

Secretaria do Congresso

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Actos Legislativos

E

Decretos do Governo

1918



NATAL
Typ. d'A REPUBLICA
1919

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Actos Legislativos
E
Decretos do Governo
1918



NATAL
Typ. d'A REPUBLICA
1919

Secretaria do Congresso Le-

Actos do Poder Legislativo *gislativo*

Lei n. 431 de 27 de Novembro de 1918

Approva o decreto n. 78, de 6 de Abril ultimo, abrindo o credito extraordinario de 20:000\$000 para auxiliar o serviço de combate á lagarta rosea.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico E' approvedo o decreto n. 78, de 6 de Abril ultimo, abrindo o credito extraordinario de vinte contos de reis para auxiliar o serviço de combate á «lagarta rosea», iniciado no Estado pelo Ministerio da Agricultura, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 432 de 27 de Novembro de 1918

Approva o decreto n. 79, de 8 de Abril ultimo, que alterou a organização judiciaria do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' approvedo o decreto n. 79, de 8 de Abril deste anno, alterando a organização judiciaria do Estado, bem como a tabella de vencimentos annexa ao mesmo decreto.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 433 de 27 de Novembro de 1918

Marca a linha divisoria entre os municipios de Taipú e S. Gonçalo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A linha divisoria entre os municipios de Taipú e S. Gonçalo é a seguinte: partindo do Poço do Juazeiro ao centro da lagôa da Jurema, d'ahi á ponta sul do serrote do Urubú, seguindo em linha recta ao tanque do Quintururé e d'ahi ao meio da serra dos Macacos.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 434 de 27 de Novembro de 1918

Fixa a Força Publica estadual para o exercicio de 1919

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º—A Força Publica estadual, no exercicio de 1919, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança, de um Esquadrão de Cavallaria e de uma Secção de Bombeiros, que ficará annexa ao Esquadrão de Cavallaria.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 377 officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos fixados no mappa n. 2.

Art. 3º—O Esquadrão de Cavallaria e a Secção de Bombeiros terão um effectivo de 93 officiaes e praças distribuidos conforme o mappa n. 3. e com os vencimentos do mappa n. 4. O Esquadrão, destinado ao poleciamento da Capital e com economia á parte, ficará á livre disposição do Chefe da Policia

Art. 4º—O Governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo da Força Publica, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado na lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 5º—O Estado fornecera fardamento ás praças de pret.

Art. 6º—E' absolutamente prohibida a occupação de praças da Força Publica, a titulo de bagageiro, camarada ou estribeiro, excepção feita do serviço geral da Cavallaria e cocheira do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 7º—O Commandante, Fiscal e Ajudante do Batalhão, assim como o ajudante de ordens e ordenanças do Governador, terão montaria fornecida pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios

recolhidos em arrecadação e a cargo do Intendente do Batalhão, devendo ser renovados á custa do The-souro, quando dados em consumo.

Art. 8º—Ao official em diligencia, abonará o Governador uma gratificação razoavel, tendo em consi-deração o posto do official, o character e importan-cia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 9º—Ao official que estiver quites com a Fazenda, e aos inferiores promovidos, abonará o Gover-nador, precedendo informações dos respectivos com-mandantes, tres mezes de soldo para lhes serem des-contados pela decima parte.

Art. 10º—O official restante da Companhia ex-tincta em virtude da Lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 11º— O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador, terá, além dos vencimentos e vantagens da presente Lei, a grati-ficação mensal de cem mil reis.

Art. 12º—Ficam aggregados ao Batalhão, até que tenham conveniente destino, os 2ºs tenentes em commissão, os quaes perceberão, sem outras quaes-quer vantagens pecuniarias, a gratificação mensal de cento e cincoenta mil réis.

Art. 13º—Serão mantidos, enquanto forem ne-cessarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em com-missão para defesa e guarda das fronteiras.

Art. 14º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 435 de 27 de Novembro de 1918

Auctorisa o Governador a entrar em accordo com a directoria da «Empresa de Estrada de Automoveis de Macahyba ao Seridó» para o fim de adquirir a estrada em construcção, material e predios pertencentes á mesma Empresa.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte; Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1^o—E' o Governador auctorisado a entrar em accordo com a directoria da «Empresa de Estrada de Automoveis de Macahyba ao Seridó» para o fim de adquirir a estrada em construcção, material e predios pertencentes á mesma Empresa.

Art. 2^o—Feita a aquisição, o Governo reorganizará o serviço da estrada, decretando o respectivo regulamento.

Art. 3^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal 27 de Novembro de 1918. 30^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Moysés Soares de Araujo

Lei n. 436 de 27 de Novembro de 1918

Restabelece a comarca de Nova Cruz.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' restabelecida a comarca de Nova Cruz, comprehendendo os districtos judiciais de Nova Cruz e Santo Antonio, e tendo por séde a villa do 1º desses districtos.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 300 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVEZ
Mecysés Soares de Araujo

Lei n. 437 de 27 de Novembro de 1918

Auctorisa o Governo a ceder gratuitamente ao «Circulo de Operarios Catholicos» e ao «Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia» terrenos de propriedade do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico E' auctorisado o Governo a ceder gratuitamente ao «Circulo de Operarios Catholicos» e ao «Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia» os terrenos de propriedade do Estado, na capital, necessarios á construcção das respectivas sédes; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governó do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 438 de 27 de Novembro de 1918

*Approva os actos do Governo subscrevendo 10:000
lyras e 10:000 francos dos empréstimos de guerra
italiano e francez.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. 1º—São approvados os actos do Governo
do Estado subscrevendo 10:000 lyras do empréstimo
de guerra italiano e 10:000 francos do empréstimo
de guerra francez.

Art. 2º— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1918. 30º
da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Arau-o

Lei n. 439 de 29 de Novembro de 1918

Auctorisa o Governador a conceder á empresa ou particular que construir usinas para fabrico de typos de assucar destinado ao consumo interno e á exportação, a isenção de todos os impostos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte ;
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governador autorizado a conceder á empresa ou particular que construir usinas para fabrico de typos de assucar destinado ao consumo interno e á exportação, a isenção de todos os impostos, durante o prazo de cinco annos, a contar da data da inauguração das usinas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1918 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 440 de 29 de Novembro de 1918

Extingue o dizimo do gado grosso.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico. E' extinto o dizimo do gado grosso:
revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1918. 309
da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 441 de 27 de Novembro de 1918

Concede á empresa ou particular que, dentro de dez annos, se propuzer a fundar, em municipio do Estado, uma fabrica de cimento, isenção de quaesquer impostos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' concedida á empresa ou particular que, dentro de dez annos, se propuzer a fundar, em municipio do Estado, uma fabrica de cimento, a isenção de quaesquer impostos ou direitos estaduaes ou municipaes, pelo praso de 25 annos.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Moysés Soares de Araujo

Lei n. 442 de 30 de Novembro de 1918

E' doado o edificio recentemente construido pelo Estado, á praça «Augusto Severo», á Liga do Ensino e destinado á Escola Domestica de Natal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—A' Liga do Ensino, considerada de utilidade publica, pelo decreto n. 34 de 26 de Janeiro de 1915, são doados o edificio recentemente construido pelo Estado, á praça «Augusto Severo» e destinado á Escola Domestica de Natal e o predio em que funcionou o antigo Gazometro de acetylene com o respectivo terreno, no qual deverá ser installada a secção de puericultura annexa ao mesmo estabelecimento.

Art. 2º A tradicção será feita opportunamente pelo Poder Executivo, devendo os predios e os terrenos reverter ao patrimonio do Estado, no caso de fechamento definitivo da Escola.

Art. 3º— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Mysés Soares de Araujo

Lei n. 443 de 30 de Novembro de 1918

Abona aos funcionarios publicos em actividade. a percentagem de 25, 15 e 10% sobre os seus vencimentos mensaes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Aos funcionarios publicos em actividade. que perceberem vencimentos até 300\$000 mensaes, será abonada, desde já e emquanto durarem, a juizo do Governador, os effeitos da crise actual, a percentagem de 25%; aos que perceberem até 600\$000 a de 15%; e aos de vencimentos superiores a essa ultima quantia a de 10%.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 30 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 444 de 30 de Novembro de 1918

Auctorisa o Governador a concorrer com a quantia de dois contos de réis para a subscrição em favor dos soldados dos paizes alliados.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico. E' o Governador do Estado auctorisado a concorrer com a quantia de dois contos de réis (2:000\$000) para a subscrição em favor dos soldados dos paizes alliados, conforme o appello dirigido pelo presidente Wilson ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

Lei n. 445 de 30 de Novembro de 1918

*Manda expedir titulos de vitaliciedade aos actuaes
escrivães e tabelliães interinos que contarem mais
de quatro annos de exercicio.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. unico. Aos actuaes escrevães e tabelliães
interinos que contarem no Estado mais de quatro
annos de exercicio, serão expedidos titulos de vita-
liciedade, uma vez provadas a bôa conducta e capaci-
dade professional; revogadas as disposições em
contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918 309
da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 446 de 30 de Novembro de 1918

Auctoriza o Governador a conceder, mediante inspecção de saúde, aos bachareis Joaquim Homem de Siqueira Cavalcanti, Manoel Xavier da Cunha Montenegro, Silvino Bezerra Netto, Celso Dantas Salles e José Correia de Araujo Furtado, juizes de direito das comarcas de Natal, Macau, Mossoró, Acary e Assú, e a d. Juliêta Guimarães, professora do grupo escolar «30 de Setembro» até seis mezes de licença, com os vencimentos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governador auctorizado a conceder, mediante inspecção de saúde, aos bachareis Joaquim Homem de Siqueira Cavalcanti, Manoel Xavier da Cunha Montenegro, Silvino Bezerra Netto, Celso Dantas Salles e José Correia de Araujo Furtado, juizes de direito das comarcas de Natal, Macau, Mossoró, Acary e Assú, e a d. Juliêta Guimarães, professora do grupo escolar «30 de Setembro», até seis mezes de licença, com os vencimentos.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 447 de 30 de Novembro de 1918

Auctoriza o Governador a aproveitar, na contrucção de estradas de rodagem e de edificios publicos na capital e no interior do Estado, o trabalho dos detentos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—E' o Governador auctorizado a aproveitar, na construcção de estradas de rodagem e de edificios publicos na capital e no interior do Estado, o trabalho dos detentos.

Art. 2º—Os detentos perceberão $\frac{2}{3}$ da diaria que seria paga aos operarios livres, sendo que $\frac{1}{3}$ deve ser collocado na Caixa Economica.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Mrcysés Soares de Araujo

Lei n. 448 de 30 de Novembro de 1918

Auctoriza o Governador a mandar opportunamente orçar e construir pela forma que julgar economica, uma ponte sobre o rio do «Encanto».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. unico. E' o Governador auctorizado a mandar opportunamente orçar e construir ; pela forma que julgar economica, uma ponte sobre o rio do «Encanto» na estrada carroçavel de Mossoró á villa de Pau dos Ferros ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1918. 309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 449 de 30 de Novembro de 1918

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu sanciono a presente lei :

Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Norte

LIVRO I

DO PROCESSO PENAL EM GERAL

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DAS ACCÕES QUE SE ORIGINAM DA VIOLAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1—O crime dá sempre lugar á acção penal e pode, ás vezes, fazer surgir tambem acção civil para a indemnização ou reparação do damno causado.

Art. 2—A acção penal é publica, particular ou popular.

Art. 3—A acção publica é exercitada pelo ministerio publico, o qual a promoverá de officio, quando não for necessaria representação do offendido ou de seu representante legal, nem licença do poder legislativo federal ou estadual. Tem lugar :

1º nos crimes de damno em coisas do dominio ou uso publico do Estado ou dos Municipios, em livros de notas, registro, assentamento, actas e termos, autos e actos originaes de auctoridade publica estadual ou municipal :

2º nos de violencia carnal e rapto, quando se der algum dos casos previstos no art. 274 do Codigo Penal ;

3º nos demais crimes e nas contravenções, exceptuados os crimes de adulterio, parto supposto, calumnia e injuria.

Art. 4 — A acção particular é exercitada pelo offendido ou, salvo no caso previsto pelo § 2º do art. 279 do Cod. Pen., por seu representante legal, pessoalmente, ou por meio de mandatario especialmente auctorisado.

Sendo miseravel o offendido, a acção penal que privativamente lhe compete, é, em seu nome, exercitada pelo ministerio publico, a requerimento do mesmo offendido ou de seu representante legal.

Miseravel é considerada toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia.

Art. 5—A acção popular é exercitada por qualquer pessoa :

1º nos crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos estaduaes ou municipaes :

2º nos crimes de que trata o art. 278 do Cod. Pen. com as modificações trazidas pela Lei nº 2992, de 25 de Setembro de 1915.

Art. 6—Cumulativamente com a acção popular, e com a acção particular nos crimes em que tambem caiba acção publica, é esta exercitada, de modo suppletivo, pelo ministerio publico, o qual, na acção meramente particular, apenas dirá do facto e do direito em qualquer phase do processo.

Art. 7—Na acção publica pode intervir a parte offendida para auxiliar o ministerio publico.

Neste caso, como parte secundaria ou accessoria, não pode o offendido ter iniciativa no exercicio da acção penal, mas assiste-lhe o direito de fazer per-

guntas ás testemunhas, offerecer provas, inclusive a testemunhal quando não estiver preenchido o numero legal das testemunhas, requerer todas as diligencias que possam conduzir á verificação dos factos, e aditar as razões do ministerio publico, caso o requireira.

Art. 8—Nos crimes de supposição e suppressão do estado de filiação legitima, ou illegitima a, acção penal fica suspensa até a sentença do juiz civil sobre a questão de estado, tornada irrevogavel nos termos do art. 10.

Art. 9—Quando a decisão sobre a existencia do crime depender da solução de uma controversia civil, o juiz terá a faculdade de remetter esta solução ao juizo civil, assignando prazo durante o qual ficará suspenso o juizo penal.

Se, no prazo assignado, não tiver sido decidida definitivamente a controversia civil por causa que se reconheça não imputavel á parte, o prazo poderá ser prorogado.

Se não fôr caso de conceder-se a prorogação. ou se no prazo prorogado, a controversia civil ainda não tiver sido definitivamente decidida, o juiz penal decidirá sobre a imputação.

Art. 10 — Nos casos contemplados nos dois artigos precedentes, a sentença civil terá auctoridade de coisa julgada no juizo penal, quando a mesma sentença não pender mais de recurso.

Nos preditos casos, se contra a sentença civil achar-se pendente acção rescisoria ou opposição de terceiro, o juiz penal providenciará de conformidade com o art. 9.

Art. 11 — A acção civil para a indemnização ou reparação do damno causado pelo delicto, corre sempre separadamente da acção penal, á qual pode preceder.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

SECÇÃO I—Da competencia em razão da materia

Art. 12—A competencia em razão da materia é distribuida entre as diversas categorias de juizes pela lei de organização judiciaria.

Art. 13—Para determinar essa competencia não se leva em conta o augmento de pena dependente do concurso de crimes e de penas, da continuação ou da reincidencia.

SECÇÃO II—Da competencia por territorio.

Art. 14—A competencia por territorio é determinada pelo logar onde a infracção penal foi consummada.

Se se trata de tentativa, é competente o juiz do logar onde foi praticado o ultimo acto de execução ; se de crime continuado ou permanente, o juiz do logar onde cessou a continuação ou a permanencia.

Art. 15—Se não se conhece o logar para determinar a competencia de conformidade com o precedente artigo, é competente o juiz do logar onde foi praticado o primeiro acto de procedimento.

Art. 16—A acção meramente particular pode ser intentada no fôro do logar onde foi praticado o crime, ou no da residencia do imputado, á escolha do offendido ou de seu representante legal.

SECÇÃO III—Da competencia por connexão

Art. 17—A competencia é determinada pela connexão de crimes:

1º se uns foram commettidos, no mesmo tempo, por duas ou mais pessoas reunidas, ou por diversas pessoas ainda que isoladas, e em tempos e logares diversos, mas por effeito de precedente concerto;

2º se uns foram commettidos quer para facilitar a execução ou a occultação de outros, quer por occasião dos mesmos, quer para o delinquente conseguir ou assegurar para si ou para outrem o provento ou a impunidade;

3º se uma pessoa é imputada de mais de um crime.

Art. 18—A competencia para todos os crimes connexos imputados a uma ou mais pessoas, pertence á autoridade superior.

O Tribunal do jury é, para esse effeito, auctoridade superior ao juiz de direito. Todavia, pertence, separadamente, a cada um delles o conhecimento dos crimes para os quaes a respectiva competencia é determinada pela lei em consideração do titulo do crime.

As normas estabelecidas para os procedimentos perante o juiz de competencia superior, applicam-se tambem aos crimes de que actualmemente conhece pela só razão de conexão.

Quando, por effeito da conexão, fôr competente o jury ou o Superior Tribunal de Justiça, o juiz de direito ou o Tribunal poderá dispôr que o conhecimento dos crimes se effectue, separadamente, segundo as normas ordinarias da competencia, em consideração da qualidade e do numero dos crimes ou por motivos de conveniencia ou por outras circumstancias.

Art. 19—O conhecimento dos crimes connexos sujeitos por materia á competencia de juizes diversos, praticados em diversos districtos judicarios da mesma comarca, effectuar-se-ha no juizo do districto judicario onde tiver sido commettido o crime ou o maior numero de crimes da competencia do jury.

Quando o julgamento de todos os crimes fôr da competencia do jury, o conhecimento das causas reunidas pertencerá ao jury do districto judicario onde tiver sido praticado o maior numero de crimes.

Se crimes sujeitos á só competencia do jury ti-

verem sido commettidos em igual numero em diversos districtos judicarios, o jury que deve conhecer de todos será designado pelo juiz de direito, a requerimento do promotor publico.

Art. 20—Quando os districtos judicarios onde tiverem sido praticados crimes connexos da competencia do jury, pertencerem a mais de uma comarca, o jury que deverá conhecer de todos será designado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do promotor publico de uma dessas comarcas.

Art. 21— Tanto o presidente do Tribunal, no caso do artigo antecedente, como o juiz de direito, no caso da ultima alinea do art. 19, poderá tambem, á vista dos respectivos autos e na conformidade da ultima alinea do art. 18, determinar que os procedimentos continuem separados, devendo tomar conhecimento de cada um delles o jury respectivamente competente.

CAPITULO III

DA INCOMPETENCIA

Art. 22—A incompetencia do juiz da instrucção preparatoria ou formação da culpa póde ser allegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o imputado compareça em juizo.

Art. 23—Se o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á auctoridade competente para proseguir, á qual o ratificará, procedendo, somente, á reinquirição das testemunhas, se ellas houverem deposto na ausencia do imputado, e este o requerer.

Art. 24—Se não reconhecer a incompetencia, continuará o juiz, como se ella não houvesse sido allegada.

Art. 25—Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou tenha sido offerecida verbalmente ou por escripto.

CAPITULO IV

DOS CONFLICTOS DE COMPETENCIA

Art. 26—O Superior Tribunal de Justiça resolverá o conflicto entre dois ou mais juizes que contemporaneamente tiverem tomado ou se recusado a tomar conhecimento do mesmo crime.

Art. 27—Tanto as proprias auctoridades em conflicto, mediante representação, como o representante do ministerio publico e a parte interessada, mediante requerimento, devem dar parte do conflicto, especificando os actos que o constituem e juntando, logo, os documentos comprobatorios.

Art. 28—Distribuido o feito, ordenará o relator, immediatamente, que as auctoridades sobreestejam no andamento do processo, se o conflicto fôr positivo.

Art. 29—Expedida a ordem ou sem ella, se o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista ao procurador geral; depois do que, com o parecer deste, apresentará o feito na primeira sessão, para ser julgado da mesma forma por que o são os recursos criminaes *stricto sensu*.

Art. 30—O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo o conflicto, determinará se deverão continuar validos, e em que parte, os actos praticados pela auctoridade que tiver sido declarada incompetente.

Art. 31—A decisão do Tribunal sobre a competencia constituirá julgado irrevogavel.

CAPITULO V

DA REMESSA OU TRANSFERENCIA DA CAUSA PARA OUTRO FÔRO.

Art. 32—Quando graves condições da segurança publica, ou de legitima suspeita de pressão ou coacção sobre o juiz (singular ou colectivo) e testemunhas, no

logar em que se está procedendo, ou se tem de proceder á formação da culpa ou ao julgamento de algum réo, derem fundados motivos para se duvidar da serena imparcialidade do juiz, o Superior Tribunal de Justiça, á requisição do ministerio publico, remetterá a causa de um a outro juiz instructor ou de um a outro jury.

O imputado ou réo pode requerer a transferencia da causa sómente por motivo de legitima suspeita, devendo ser a petição subscripta por elle ou por procurador munido de mandato especial, conter os motivos e ser instruida com documentos probatorios.

Art. 33—Recebida a requisição ou a petição, o presidente do Superior Tribunal de Justiça mandará autoá-la com os documentos e dar vista ao procurador geral para, na sessão que fôr convocada ou na primeira sessão ordinaria, apresentar seu parecer, sobre o qual versará a discussão.

Art. 34—A instrucção preparatoria, ou o julgamento, não poderá ser suspenso senão por ordem do Tribunal, salvo, mesmo no caso de suspensão, a faculdade de proceder-se aos actos urgentes.

Art. 35—O Tribunal, antes de resolver sobre o pedido de transferencia ou remessa, poderá exigir as informações que entender necessarias e ordenar, se fôr preciso, que lhe sejam transmittidos os autos da causa.

Art. 36—A sentença do Superior Tribunal de Justiça que deferir o pedido de remessa da causa, designará o juiz de direito de uma das comarcas visinhas para poceder á formação da culpa em determinado districto judiciario della, no qual tambem se procederá ao julgamento pelo jury; se o delinquente já estiver pronunciado, será, na referida sentença, designado para o julgamento o jury de districto judiciario de comarca visinha.

O Tribunal declarará se os actos já praticados deverão ser conservados e em que parte.

Art. 37—A sentença do Superior Tribunal de Jus-

tiça não será motivada; deverá ser transmittida com os autos da causa ao juiz designado para a formação da culpa, ou que tiver de presidir o jury designado para o julgamento.

Art. 38—Rejeitado o pedido de transferencia ou remessa da causa para outro fôro, só poderá ser proposto novo pedido, se fôr fundado sobre factos acontecidos posteriormente.

Art. 39—Quando fôr commettido crime contra algum juiz de direito, ou contra parente seu, consanguineo ou affim, até o 3º grau, ou por quem o seja, no territorio da jurisdicção do mesmo juiz, o Superior Tribunal de Justiça, á requisicção do procurador geral, ou por indicacção de qualquer dos desembargadores, providenciará de conformidade com a primeira parte do art. 36.

Art. 40—Nos casos dos arts. 36 e 39, será abonada pelo Estado a quantia necessaria para o transporte e o sustento das testemunhas pobres.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DA RECUSAÇÃO

Art. 41—O juiz que proferir despacho ou sentença em um procedimento, não poderá, na segunda instancia, participar na decisào de recurso que daquelle ou desta tiver sido interposto.

Quem tiver exercido as funcções do ministerio publico, servido de perito, deposto ou estiver para depôr como testemunha, em um procedimento, não poderá cumprir nelle o officio de juiz; tambem não poderá exercitar esse officio nem o do ministerio publico em um procedimento quem nelle tiver prestado o patrocínio.

Art. 42—Não podem exercitar funcções, ainda que separadas ou diversas, no mesmo procedimento, juizes que sejam entre si parentes consanguineos ou affins até o 3º grau, inclusive,

Art. 43—O juiz poderá ser recusado :

1º se tiver interesse na decisão da causa, ou se uma das partes fôr devedora ou credora delle, da mulher ou dos filhos ;

2º se tiver dado conselho ou manifestado a propria opinião sobre o objecto do procedimento ;

3º se for amigo intimo de uma das partes, ou se entre elle ou algum de seus parentes consanguineos ou affins até o 3º grau, inclusive, e uma das partes houver inimidade capital ;

4º se algum dos parentes seus ou da mulher até o 3º grau fôr offendido, queixoso, denunciante, imputado ou réo ;

5º se fôr tutor, curador, herdeiro presumptivo, donatario, amo ou commensal habitual de alguma das partes.

Morta a mulher, as causas de recusação mencionadas no nº 4, subsistirão, se houver prole sobrevivente, ou se se tratar de sogro, genro ou cunhado.

Art. 44—Reconhecida a existencia de qualquer dos casos de recusação indicados no artigo antecedente, o juiz é obrigado a abster-se, declarando por escripto o motivo de sua suspeição, e passando o processo ao juiz a quem competir o conhecimento, com citação da ; partes, e do ministerio publico, se a acção não fôr meramente particular.

Art. 45—A recusação pode ser proposta pelo ministerio publico ou por qualquer das partes, mediante requerimento dirigido ao juiz, no qual serão enunciados os motivos da recusação.

Se esta fôr proposta por procurador ou advogado, a procuração deve ser especial e indicar, sob pena de inadmissão, o motivo da recusação proposta.

Art. 46—Apresentado o requerimento, o qual deve estar instruido com os documentos comprobatorios e com o rol das testemunhas, o juiz recusado suspenderá o curso da causa e, se reconhecer a existencia dos motivos da recusação que lhe tiver sido opposta, mandará que, junto aos autos esse requerimento

com os documentos offerecidos, seja o processo remetido ao juiz a quem competir continuá-lo.

Se porém não reconhecer a existencia de taes motivos, fará autoar o requerimento com os documentos que o acompanharem e, dentro de três dias, contados da data do recebimento d'elle, dará sua resposta ou informação circumstanciada, nos autos da recusação, os quaes deverão ser immediatamente remetidos á auctoridade competente. No entanto, como se lhe não tivesse sido opposta recusação, continuará o juiz recusado a funcionar na formação da culpa, ou no julgamento, devendo o escrivão, antes de tudo, mencionar nos autos a recusação e a resolução final do juiz.

Art. 47—Conhecerá das suspeições oppostas :

1º a juiz districtal, o juiz de direito ;

2º a juiz de direito de comarca que não a da Capital, o da comarca visinha ;

3º a juiz de direito da comarca da Capital, o presidente do Superior Tribunal de Justiça ;

4º a qualquer dos desembargadores, o Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento e com observancia, tambem, do disposto nos artigos 48 e 49 deste Codigo.

Art. 48—Apresentados á auctoridade competente os autos da recusação, decidirá ella preliminarmente se a recusação é legitima, isto é, fundada em algum dos casos previstos no art. 43.

Sendo legitima a recusação, a predita auctoridade, se entender necessaria a prova testemunhal, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, citados o recusante e o recusado, e, produzidas essas, decidirá definitivamente, em prazo não excedente a cinco dias.

Art. 49—A sentença que julgar procedente a recusação, determinará se os actos praticados pelo juiz recusado, ou com o seu concurso, deverão ser conservados e em que parte,

Art. 50—Pela sentença que declarar illegitima,

ou julgar improcedente a recusação, a parte que a tiver proposto poderá ser condemnada ao pagamento de multa não inferior a 50\$000 e nem superior a 300\$000, em favor do Thesouro do Estado.

Art. 51—Decidida definitivamente a excepção, serão os autos devolvidos ao juiz competente para serem appensos aos autos principaes e produzirem os effeitos legais.

Art. 52—Os juizes de facto só podem ser recusados sem declaração de motivos, mas, se reconhecem achar-se em algum dos casos do art. 43, devem declará-lo ao presidente do tribunal do jury, a quem compete decidir se é ou não procedente o motivo de suspeição allegado.

Art. 53—Tambem podem ser recusados os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o juiz perante quem servirem, de plano, em vista dos motivos allegados e das provas offerecidas *in continenti*.

O secretario do Superior Tribunal de Justiça pode ser recusado perante o relator do feito, o qual procederá na forma do regimento do mesmo Tribunal.

Art. 54—Os promotores publicos e seus adjuntos não podem ser recusados, mas podem abster-se de funcionar em alguma causa, averbandó-se de suspeitos por qualquer dos motivos enumerados no art. 43, salvo o do n. 2º,

A abstenção por parte delles. porém. depende de decisão do juiz de direito sobre a legitimidade e procedencia do motivo da suspeição, levado a seu conhecimento por meio de requerimento, acompanhado de provas, se o motivo não fôr notorio.

Art. 55—Depois que a auctoridade judiciaria fôr acceita tacita ou expressamente, só poderá ser recusada por motivo superveniente.

Art. 56—Se, em tres sessões successivas do jury, por effeito de impedimentos, abstenções e recusações de jurados, não puder constituir-se o conselho para o julgamento de algum réo, será este, se o requerer,

julgado no districto judiciario mais visinho, preferindo-se o da mesma comarca.

TITULO II.

DO INQUERITO POLICIAL

Art. 57—O processo penal pode ser precedido de uma investigação ou inquerito por parte da policia judiciaria, afim de verificar o facto criminoso, colher as provas e fornecer á autoridade judiciaria os conhecimentos ou informações que puderem conduzir á descoberta e á identificação dos culpados.

O inquerito policial poderá ser secreto, se as circumstancias o exigirem, e deverá ser, em todo o caso, reduzido a instrumento escripto. Nelle se observará o seguinte :

1º A autoridade policial, logo que, por qualquer modo, lhe chegue a noticia de se haver praticado algum crime comum em que caiba acção publica, dirigir-se-ha com toda a promptidão ao logar do delicto; e ahi, além das indagações sobre o facto criminoso e todas as suas circumstancias, observação da localidade em que se deu, e qualquer outro exame opportuno, fará apprehensão dos instrumentos do crime e de quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo um auto, que será assignado pela autoridade e por duas testemunhas ;

2º Interrogará o delinquente que fôr preso em flagrante delicto e tomará, logo, as declarações da escolta ou das pessoas que o conduzirem e das que tiverem presenciado o facto ;

3º Mandará proceder a corpo de delicto, uma vez que o crime seja da natureza dos que deixam vestigiõs ;

4º Fará perguntas ao offendido e inquirirá testemunhas a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores e cúmplices sem assistencia do indiciado, salvo se estiver preso. Estes depoimentos, na mesma occasião, serão escriptos resumidamente em um só

termo, assignado pela autoridade, testemunhas e indiciado que assistir á inquirição;

5º Poderá dar buscas para apprehensão das armas e instrumentos do crime, de quaesquer objectos a elle referentes e de tudo que possa ser util ao descobrimento da verdade. Desta diligencia se lavrará o competente auto ;

6º Perguntará ao indiciado, na primeira occasião em que lhe fôr este apresentado, seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residencia e se sabe ler e escrever, lavrando-se das perguntas e respostas um auto sob a denominação de «auto de qualificação» ;

7º Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão os autos conclusos á autoridade policial, que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará seja o inquerito remettido ao representante do ministerio publico por intermedio da auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa, e, na mesma occasião, indicará testemunhas idoneas que, porventura, ainda não tenham sido inqueridas ;

8º Todas as diligencias relativas ao inquerito, serão feitas no prazo improrogavel de oito dias, se não tiver havido prisão em flagrante, porque, no caso contrario, o prazo não poderá exceder de quarenta e oito horas ;

9º Nos crimes em que não tem logar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue, sem ficar traslado, para o uso que entender ;

10º No proceder ás buscas, apprehensões e reconhecimentos, a autoridade policial, se as circumstancias o permittirem, deverá ater-se ás formalidades estabelecidas para os analogos actos nos capitulos II e IV do titulo VIII.

Art. 58 — Se, durante o inquerito policial, o juiz competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e o resultado das diligencias que já tiver obtido e se limitará,

depois disto, a auxiliá-lo, já colligindo *ex officio* as provas e esclarecimentos que puder obter, já procedendo, na esphera de suas attribuições, ás diligências que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria, ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

Não ha prevenção de jurisdicção determinada pela abertura do inquerito policial ; de modo que a autoridade judiciaria, ou o representante do ministerio publico, póderá dirigir-se a qualquer autoridade policial requisitando outras informações e diligências necessarias, podendo tambem qualquer outra autoridade policial *ex-officio* colher esclarecimentos e provas a bem da formação da culpa, ainda depois de ter sido esta iniciada.

Art. 59—A autoridade judiciaria, recebendo directamente por parte da autoridade policial o inquerito, d'elle tomará conhecimento e o transmittirá ao representante do ministerio publico, depois que verificar se do mesmo inquerito resultam indícios vehementes de culpa por crime commettido contra alguém, afim de, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, quando possa ter logar antes de formaça a culpa, fazer expedir o competente mandado ou requisição.

Art. 60—Não tem a autoridade policial competencia para mandar archivar inquerito que tenha iniciado, ou concluido, se no caso couber acção publica, ou se, cabendo sómente acção particular, a parte lhe requerer a entrega.

Art. 61--Depois de ordenado pelo juiz competente o archivamento do inquerito policial, por falta de base para denuncia, ou queixa, é permittida á autoridade policial proceder a outro, desde que tenha conhecimento de novas provas.

TITULO III

DA PRISÃO E DA APRESENTAÇÃO ESPONTANEA DO RÉQ

CAPITULO I

DA PRISÃO

SECÇÃO I—Da prisão em flagrante delicto

Art. 62— E' flagrante o delicto que se está commettendo ou se acaba de commetter.

Está em estado de flagrancia aquelle que é encontrado no acto de commetter o delicto.

Considera-se tambem em flagrancia quem immediatamente depois do delicto, é perseguido pela força publica, pelo offendido ou pelo clamor publico.

Art. 63—Qualquer pessoa do povo póde e os agentes da força publica, bem como os officiaes de justiça, devem prender a quem quer que seja encontrado em flagrancia e levá-lo, immediatamente, á presença da autoridade competente, salvo sendo já 21 horas, por que neste caso deve ser o delinquente posto em custodia até a manhã seguinte, quando será apresentado á autoridade.

Art. 64—Não havendo autoridade no lugar onde foi effectuada a prisão, será o preso immediatamente conduzido á presença da autoridade mais próxima dentro do Estado.

Art. 65—Logo que o preso chegar á presença da autoridade, esta ouvirá, sob a affirmação de dizerem a verdade, o conductor e as testemunhas que o acompanharem e, em seguida, interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe tiverem sido feitas, lavrando-se de tudo um auto, que por todos será assignado.

Não sabendo o conduzido escrever ou recusando-se a assignar o auto, será este assignado por duas testemunhas em seu lugar, devendo o escrivão declarar a circumstancia que se verificar.

Na falta ou impedimento do escrivão, servirá para lavrar o auto, qualquer pessoa que pela autoridade fôr designada, devendo prestar o compromisso legal.

Art. 66—Resultando das informações colhidas pela autoridade e das respostas do conduzido suspeita contra este, mandará immediatamente a mesma autoridade recolhê-lo á prisão, salvo nos casos de poder livrar-se solto ou de querer prestar fiança, quando esta fôr admissivel.

Art. 67—Se o imputado por enfermo não puder ser apresentado á autoridade competente, irá esta, logo que tenha noticia da prisão, interrogá-lo, e, não sendo caso de ordenar a soltura, prescreverá a custodia delle no logar onde se achar, por meio de agentes da força publica, ou o seu recolhimento a um hospital sob a mesma custodia, se lhe parecer necessario, até que possa ser transferido para a casa de detenção ou cadeia.

Art. 68 - Quando a prisão fôr determinada por delicto em que o réo se livre solto independentemente de caução ou fiança, a autoridade fará lavrar o respectivo auto e porá o preso em liberdade.

SECÇÃO II—Da prisão preventiva.

Art. 69—A prisão preventiva tem logar, em qualquer phase do inquerito policial ou da formação da culpa, por mandado do juiz instructor:

1º nos crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem ;

2º nos crimes afiançaveis, se o imputado fôr vagabundo ou sem domicilio certo, ou já tiver cumprido pena de prisão por effeito de sentença proferida por juiz ou tribunal competente.

São considerados vagabundos os individuos que não tendo domicilio certo, não exercem habitualmente profissão ou officio, nem têm renda nem meio conhecido de subsistencia.

São considerados sem domicilio certo os que não

mostrarem ter fixado, em alguma parte da Republica, a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiverem assalariados, ou aggregados alguma pessoa ou familia.

Art. 70—Para que o juiz instructor possa ordenar a prisão preventiva do imputado que ainda se não acha pronunciado, devem concorrer os seguintes requisitos :

1º prova plena do facto criminoso; ou

2º indicios venhementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou de confissão ;

3º necessidade ou conveniencia da mesma prisão.

Art. 71—A prisão preventiva pode ser determinada :

1º a requerimento do ministerio publico ou do queixoso ;

2º mediante requisição da autoridade policial ;

3º *ex officio*.

Art. 72—A requisição e a concessão do mandado de prisão preventiva deverão, sempre, ser fundamentadas.

Art. 73—Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

1º ser expedido por juiz competente e por elle assignado ;

2º ser lavrado pelo escrivão :

3º designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome e, sendo preciso pelos signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor ;

4º declarar o crime commettido e, se este fôr afiançavel, qual o valor da fiança provisoria que houver sido arbitrado ;

5º ser dirigido a official de justiça.

Art. 74—O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e logar em que o prendeu, exigindo que elle por si, ou por outrem a seu rogo, perante duas

testemunhas, quando não souber ou não puder escrever, declare no segundo exemplar ter recebido o primeiro.

Recusando-se o preso a fazê-lo, o executor certificará isto por escripto, que assignará com duas testemunhas.

Neste mesmo segundo mandado, o carcereiro, ou o director da prisão, passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e da hora.

Art. 75—A qualquer que fôr preso, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, a autoridade, em uma nota por ella assignada, fará constar o motivo da prisão, o accusador e as testemunhas. O exemplar do mandado entregue ao preso equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 76—O mandado de prisão so é exequível no districto da jurisdicção do juiz que o expediu.

Achando-se o delinquente fóra desse districto, ma; em territorio do Estado, será requisitada a prisão por precatória, por communição telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

Se o delinquente estiver fóra do territorio do Estado, será requisitada a extradicção na forma do Dec. n. 39 de 30 de Janeiro de 1892.

Art. 77—O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão deve fazer-se conhecer ao réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Observadas estas formalidades, entender-se ha feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo; comtanto que se possa razoavelmente crêr que elle viu e ouviu o official de justiça.

Art. 78—Se o réo não obedecer e procurar evadir-se, poderá o executor empregar o grau de força necessaria para tornar effectiva a prisão.

Art. 79—O official da diligencia tomará do preso toda e qualquer arma que este comsigo traga, para apresentá-la ao juiz que tiver ordenado a prisão.

Art. 80—Se o réo resistir com armas, poderá o executor usar das que entender necessarias para sua defesa e repulsa da aggressão ou opposição, cumprindo-lhe, porém, provar a necessidade do emprego dos meios a que tiver recorrido.

Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas que derem auxilio ao executor, ou as que quizerem ajudar a resistencia e tirar, no conflicto, o preso de seu poder.

Art. 81—Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão. Não sendo immediatamente obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo dia, entrará á força na casa, arrombando as portas no caso de sê-lo preciso.

Art. 82—Se a segunda hypothese do artigo antecedente occorrer á noite, o executor, á vista de duas testemunhas, depois de tomadas todas as sahidas, proclamará, três vezes, incommunicavel a dita casa e, logo que amanhecer ou se levantar o sol, arrombará a porta e tirará o réo.

Art. 83—Todas as vezes que o dono ou morador de uma casa se recusar, ante mandadô regular de prisão, a entregar algum criminoso que nella se tenha occultado, será conduzido á presença do juiz para que se proceda contra elle, como fôr de direito.

Art. 84—Indo o executor do mandado no encaço do réo, se este passar a territorio de jurisdicção alheia, poderá elle tambem alli penetrar e effectuar a diligencia, devendo, porém, logo em seguida, apresentar o mandado á autoridade competente nesse territorio, communicando-lhe a prisão que effectuou, se antes não tiver tido necessidade de lhe pedir o auxilio.

Art. 85—Entende-se que o official de justiça vai em seguimento ou no encaço do réo :

1º quando, tendo-o avistado, o fôr seguindo sem interrupção, embora depois o tenha perdido, de vista;

2º quando alguém que deva ser acreditado com verosimilhança, o informar de que o réo passou pelo

logar, ha pouco tempo, e, no mesmo dia, com tal ou qual direcção.

Art. 86—Quando, porém, as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligencias, entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade do mandado que apresentarem, poderão exigir prova dessa legitimidade, pondo em custodia e deposito as pessoas e as coisas buscadas.

Art. 87—A prisão pôde effectuar-se em qualquer dia ou hora.

Art. 88—O preso será conduzido livre na pessoa, isto é, sem ferros, algemas ou cordas, salvo no caso extremo de segurança, o qual deverá ser justificado pelo conductor; e quando este o não justificar, alem das penas em que incorrer, será multado na quantia de 20\$ a 100\$ pela autoridade a quem o mesmo preso fôr apresentado.

Art. 89—A falta de mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo encontrado no seu districto, desde que, de qualquer modo, tenha recebido requisição daquella autoridade, ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, ser o preso immediatamente conduzido á presença da referida autoridade para delle dispôr.

Art. 90—O carcereiro não receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto em que, por circumstancias extraordinarias, se der impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente.

CAPITULO II

DA APRESENTAÇÃO ESPONTANEA DO IMPUTADO OU RÉO

Art. 91—Comparecendo espontaneamente o imputado ou réo para confessar o crime e expôr suas desculpas,

isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas suas declarações, sendo-lhe permittido redigi-las. Este termo será assignado pelo imputado ou, se elle não sôber ler ou não puder escrever, por duas testemunhas.

A apresentação espontanea não dispensa o juiz de expedir mandado de prisão preventiva contra o imputado, quando seja ella conveniente ou necessaria ; no caso contrario, mandará o juiz que o imputado se vá em paz.

Art. 92—Se essas declarações forem feitas perante autoridade policial, será o respectivo termo remettido ao juiz competente, a cuja presença será levado o imputado afim de que, depois de ouvi-lo, delibere o juiz sobre a prisão preventiva.

TITULO IV

DA LIBERDADE PROVISORIA E DO HÁBEAS-CORPUS

CAPITULO I

DA LIBERDADE PROVISORIA

Art. 93—A liberdade provisoria consiste no beneficio concedido ao imputado ou réo, de, em certos crimes, conservar sua liberdade para, no gozo della, tratar de seu livramento mediante uma caução, ou fiança, ou sem ella, conforme os casos.

SECÇÃO I—Da liberdade provisoria independente de caução, ou fiança.

Art. 94—Nos crimes punidos sómente com pena pecuniaria, e naquelles cujas penas consistem em prisão celllular até 5 mezes com multa ou sem ella, os réos livram-se soltos independentemente de caução, ou fiança, salvo se forem vagabundos ou não tiverem domicilio certo.

SECÇÃO II—Da liberdade provisoria mediante caução, ou fiança, definitiva, ou provisoria.

Art. 95—Nos crimes cujo maximo da pena seja superior a 5 mezes e inferior a 4 annos de prisão celluar, os réos livram-se soltos mediante caução, ou fiança, salvo :

1º nos crimes de furto de valor igual ou superior a 200\$;

2º nos crimes de furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura ;

3º nos crimes de incendio e inundação capitulados nos arts. 141 e 142 do Codigo Penal ;

4º se o réo tiver quebrado a caução ou a fiança prestada pelo mesmo crime, do qual ainda não esteja livre.

Art. 96—Nos casos de tentativa e de cumplicidade, applica-se a regra do artigo antecedente, quando o maximo da pena, sendo igual ou superior a 4 annos de prisão celluar, todavia feito o desconto da terça parte, se ache comprehendido na mesma regra.

Art. 97— E' competente para conceder a liberdade provisoria mediante caução, ou fiança, o juiz instructor, ou aquelle perante quem a causa esteja pendente, mesmo em grau de appellação.

Art. 98—Quando fôr de acção publica o crime commettido, será ouvido o representante do ministerio publico sobre a concessão da liberdade provisoria ao réo.

Art. 99—A caução e a fiança têm por objecto assegurar que o réo se apresente a todos os actos do julgamento e para a execução da sentença, uma vez que seja citado para isso.

A caução consiste no deposito, no cofre da Intendencia Municipal, de uma somma quer em dinheiro, metaes ou pedras preciosas devidamente avaliados, quer em apolices ou titulos da divida publica da União ou do Estado, ou na inscripção de hypotheca sobre immoveis livres de preferencia, situados na comarca

e idoneos para garantir a somma fixada. Esta caução pode ser prestada pelo proprio réo independentemente de fiador.

A fiança consiste na obrigação que pessoa idonea assume de pagar pelo réo uma somma estabelecida pelo juiz.

O fiador deve não só obrigar-se como principal pagador, senão também segurar a fiança com a sobredita caução.

Art. 100—Para fixar a somma da caução que o réo queira prestar, ou da fiança, o juiz competente attenderá ao maximo do tempo da prisão cellular com multa ou sem ella, em que o réo possa incorrer pelo facto criminoso, e, tendo em consideração a gravidade do crime, a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo, determinará dentro dos dois extremos que marca a tabella constante do art. 122, aquella somma, incluindo nella a importancia das custas por elle mesmo calculada até os ultimos julgados, e dos sellos, da qual fará menção.

Nas infracções penaes punidas sómente com multa, quando commettidas por vagabundo ou por pessoa sem domicilio certo, o valor maximo da fiança será igual ao valor maximo da multa e o minimo, 100\$.

Art. 101—A caução que o réo queira prestar, ou a fiança, será tomada por termo em livro para isso destinado, donde se extrahirá certidão para ser junta aos autos, devendo ser o termo assignado pelo juiz, pelo fiador (se houver) e pelo réo.

No termo da caução prestada pelo réo, assumirá elle a obrigação de comparecer á audiencia ou á sessão do julgamento, uma vez que seja notificado ou citado para isso.

Igual obrigação assumirá elle no termo de fiança, ou em outro separado, o qual será lavrado em seguida áquelle, quando alli não tiver sido assumida a referida obrigação.

Art. 102—Será posto em liberdade o réo, ou lhe será passado contra-mandado para não ser preso, de-

pois de tomada por termo a caução ou a fiança, assumindo elle a obrigação a que se refere o artigo anterior, e depois de apresentada a escriptura de hypotheca com a nota de inscripta no registro hypothecario, se a caução consistiu em hypotheca.

Art. 103—A caução ou a fiança deverá ser cassada, sempre que o juiz reconhecer o crime por inafiançavel.

Art. 104—Se o juiz admittir por engano uma caução ou uma fiança insufficiente, deverá ser ella reforçada intimando-se o réo para fazê-lo no prazo de 8 dias.

Art. 105—Applica-se a disposição do artigo antecedente, quando se torne insufficiente a caução ou a fiança em virtude de nova classificação do delicto, feita pelo despacho de pronuncia ou pelo julgamento final.

A nova classificação do delicto, quando feita pelo despacho de pronuncia, produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso ; prevalecerá, porém, desde logo, quando feita pelo julgamento final, seja, ou não, interposta appellação pelo promotor publico ou pela parte.

Art. 106—A caução ou a fiança ficará sem effeito e o réo será recolhido á prisão :

1º se elle, depois de obtida a liberdade provisoria, commetter delicto de offensa physica, ameaça, calumnia e injuria ou damno contra o queixoso ou o denunciante, contra o presidente do jury ou o juiz do processo ou o representante do ministerio publico e fôr, por qualquer dos mesmos delictos, pronunciado ;

2º se não tiver reforçado a caução ou a fiança nos casos dos artigos 104 e 105 ;

3º se, querendo o fiador desistir da fiança, fôr, a requerimento deste, notificado o réo para no prazo de 15 dias apresentar outro fiador, e não o tiver feito.

Art. 107—Nos casos dos ns. 2º e 3º do artigo antecedente, não se haverá o fiador por desobrigado, emquanto o réo não fôr effectivamente preso, ou não tiver apresentado novo fiador.

Art. 108—A caução ou a fiança julgar-se-ha quebrada :

1º quando o réo, citado para os actos do julgamento, deixar de comparecer á audiência do juiz ou á sessão do jury em que o julgamento se tinha de effectuar;

2º quando o réo condemnado por sentença irrevogavel, não tendo sido encontrado para ser preso, fôr citado por edital para o cumprimento da pena, e não se apresentar ao juiz competente no prazo de 20 dias, contados da data do edital.

A citação do réo para comparecer aos actos do julgamento, quando, por não ser elle encontrado, não puder fazer-se pessoalmente, far-se ha por edital, ainda que sabido ou certo seja o logar onde o mesmo se ache fôra do districto em que tem de ser julgado.

Art. 109—Será revogado o despacho que houver pronunciado o quebramento da caução ou da fiança no caso d. n. 1º do artigo antecedente, se o réo, apresentando-se ao juiz em tempo util, provar que se achava impossibilitado, por causa de força maior, a comparecer na audiência ou na sessão do julgamento.

Art. 110—O quebramento da caução ou da fiança será pronunciado, no primeiro caso do art. 108, pelo juiz julgador ou pelo presidente do tribunal do jury, nos autos da causa, logo que, feita a chamada do réo, este não compareça, devendo então o juiz proceder ao julgamento á revelia do mesmo réo; sê-lo-ha, no segundo caso do referido artigo, pelo juiz que houver pronunciado a sentença.

Art. 111—O quebramento da caução ou da fiança, alem do que já ficou dito, importa a perda da totalidade do seu valor, que, deduzida opportunamente a importancia dos sellos e custas, ficará pertencendo á Intendencia Municipal respectiva a quem caberá promover a cobrança pelos meios competentes.

Art. 112—A caução não será restituída, e o fiador não ficará desobrigado, senão quando o réo houver cumprido a obrigação de que tratam a 1ª e a 2ª alíneas do art. 101, tenha sido elle condemnado, ou absolvido.

No caso de condemnação, porem, a caução prestada pelo réo, ser-lhe ha restituida, deduzindo-se della a importancia das custas e sellos.

Art. 113—Se o delinquente preso em flagrancia ou em virtude de mandado do juiz, quizer prestar caução, ou fiança, e não fôr possivel ser logo apresentado ao juiz competente (art. 97), ser-lhe-ha, todavia, concedida liberdade provisoria, uma vez que, perante outro juiz ou mesmo perante a autoridade policial, preste uma caução tambem provisoria, mediante deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices ou titulos da divida publica federal ou estadual, ou offereça fiador que faça o referido deposito, obrigando-se pelo comparecimento do imputado ou réo durante o tempo da fiança provisoria.

Os effeitos da caução ou da fiança provisoria durarão sómente 8 dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente, afim de prestar a caução ou fiança definitiva, na razão de 4 leguas (26 klms, 400) por dia.

Art. 114 - Determina-se o valor da caução ou da fiança provisoria pelo modo estabelecido no art. 100, não se procedendo, porém, ao calculo das custas.

Quando a prisão fôr determinada por mandado, o valor dessa caução, ou fiança, será o que nelle se achar estabelecido.

Art. 115--A caução ou a fiança provisoria será tomada por termo lavrado em seguida ao auto da prisão em flagrancia, ou no verso do mandado de prisão, assignando o termo a autoridade, o réo, o fiador se houver) e duas testemunhas.

No primeiro caso, será o inquerito, acompanhado do termo de caução ou de fiança provisoria, remettido ao juiz competente para conceder a definitiva, no prazo de 48 horas, do que se fará declaração no protocollo do escrivão; no segundo caso, será o mandado immediatamente entregue ao official de justiça encarregado de sua execução para ser apresentado ao juiz que o expediu.

Art. 116—Nos logares em que não fôr possível recolher logo ao cofre da Intendencia Municipal respectiva, o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices ou titulos da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, ou, na falta, ficará na delegacia ou sub-delegacia de policia ou em juizo, devendo ser removido para o referido cofre no prazo de três dias; do que tudo se fará menção no termo de caução ou de fiança provisoria.

Art. 117—Só, quando presente, será o representante do ministerio publico ouvido no processo de caução ou de fiança provisoria, mas em todo o caso, ainda depois de concedida, ser-lhe-ha dada vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 118—O juiz competente para conceder a liberdade provisoria mediante caução ou fiança definitiva, poderá cassar a provisoria, não só quando reconhecer o crime por inafiançavel, mas tambem quando os metaes e pedras preciosas não tiverem o valor sufficiente.

Art. 119—Não se pagará sello da caução ou da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, garantirá a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 120—Expirado o prazo da caução ou da fiança provisoria, não se effectuará a prisão do imputado ou réo, se já houver elle requerido a caução ou a fiança definitiva.

Art. 121—O deposito a que se refere o art. 113. será perdido para o imputado ou réo, ou para o fiador, se a caução ou fiança provisoria não fôr substituida pela definitiva e se o imputado ou réo se não apresentar immediatamente para ser recolhido á prisão.

O deposito assim perdido será devolvido á Intendencia Municipal.

Art. 122—A tabella da caução, ou fiança, quer definitiva, quer provisoria, é a seguinte :

TERMOS		PENAS	
MINIMO	MAXIMO	Prisão cellullar por me- nos de 4 annos	Reclusão por menos de 4 annos
100\$	1:500\$	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$	3:000\$	1 anno e 6 mezes	4 annos
300\$	4:500\$	2 annos e 3 mezes	
400\$	5:000\$	3 annos	
500\$	6:500\$	3 annos e 9 mezes	
600\$	8:000\$	4 annos	

CAPITULO II

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 123.—Dar-se-ha a ordem de «habeas-corpus», sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

Art. 124.—A violencia (prisão ou constrangimento corporal) ou a coacção julgar-se-ha illegal :

1º quando não houver justa causa para ella ;

2º quando o paciente estiver na prisão sem ser processado, por mais tempo do que marca a lei, salvo por motivo justificado ;

3º quando a pessoa publica ou particular que ordenou a prisão, não tiver o direito de fazel-o ;

4º quando tiver cessado o motivo que justificava a prisão ;

5º quando o processo estiver evidentemente nullo.

Art. 125.—Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por sentença de pronuncia, ou condemnatoria, proferida por juiz competente, salvo, sómente, no caso de não ser constitutivo de crime, por falta de algum elemento material, o facto que deu logar ao processo.

Art. 126—Compete ao Superior Tribunal de Justiça ou a qualquer juiz de direito, dentro dos limites das suas respectivas jurisdições, conceder ordem de *habeas-corpus*, qualquer que seja a autoridade estadual inferior que haja ordenado a violencia ou a coacção, exceptuada a autoridade policial militar nos casos de jurisdição restricta e quando o constrangimento ou a coacção, ou quando a ameaça, fôr exercida contra pessoa da mesma classe legalmente sujeita ao regimen militar.

Art. 127 — Póde requerer ordem de *habeas-corpus* :

1º qualquer pessoa para si ou para outrem ;

2º o representante do ministerio publico.

Art. 128 — A petição de *habeas-corpus* deve conter ;

1º o nome da pessoa que soffre ou está ameaçada de soffrer a violencia ou a coacção e o de quem é della causa ou autor ;

2º o conteúdo da ordem por que foi o paciente mettido em prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe fôra denegada ; e, em caso de ameaça, simplesmente as razões em que é fundado o receio que tem o impetrante, de achar-se elle ou outrem actualmente exposto a soffrer violencia, ou coacção ;

3º os motivos de persuasão da illegalidade da violencia ou da coacção, ou do arbitrio da ameaça.

Art. 129—Apresentada uma petição de *habeas-corpus* com os requisitos legais, ou preenchido algum que porventura falte, a autoridade competente, se, pelos documentos offerecidos, reconhecer a illegalidade do constrangimento, poderá ordenar immediatamente a cessação delle mediante caução ou fiança, até que resolva definitivamente ; no caso contrario, mandará expedir de prompto a respectiva ordem.

Art. 130 — Independentemente de petição, qualquer juiz de direito (ou o Superior Tribunal de Justiça) poderá expedir a ordem de *habeas corpus ex-officio*, toda vez que, no curso de um processo, chegar ao seu conhecimento por prova de documentos ou, ao menos, de

uma testemunha digna de fé, que alguma pessoa particular, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 131—A ordem de *habeas-corporis* será escripta pelo escrivão (ou pelo secretario do Superior Tribunal de Justiça) e assignada pelo juiz (ou pelo presidente do referido Tribunal) sem emolumento algum, devendo ser nella explicitamente determinado ao carcereiro, ou a outro detentor, que em dia, hora e logar designados, apresente o paciente perante o juiz (ou o Tribunal), a quem, além disto, dará as razões de seu procedimento.

Art. 132—O juiz de direito (ou o Superior Tribunal de Justiça), sempre que fôr possível, requisitará da autoridade que ordenou a prisão, ou determinou a coacção, esclarecimentos por escripto sobre os motivos de seu acto, remettendo-lhe copia da petição de *habeas-corporis* e documentos que a tiverem acompanhado, com declaração do dia em que, o mais tardar, deverão ser recebidos esses esclarecimentos ou informações.

Art. 133—Nenhum motivo escusará o detentor, quem quer que elle seja, de levar o paciente que estiver sob seu poder, á presença do juiz (ou do Tribunal), salvo:

1º doença grave, devendo, neste caso, ir o juiz, sendo possível, ouvir o paciente no logar em que este se achar ;

2º fallecimento, ou não identidade de pessoa provada evidentemente.

Art. 134—Se na execução da ordem de *habeas-corporis*, se der desobediencia por não a querer cumprir o carcereiro ou outro detentor do paciente, o juiz (ou o Tribunal), á vista da certidão ou attestação do official da diligencia, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente.

Art. 135—Preso o detentor desobediente, será elle levado á presença da autoridade judiciaria e, se ahi se obstinar em não responder ás perguntas que lhe forem dirigidas a respeito do paciente, será autoado e, depois, processado na forma da lei.

Neste caso, o juiz (ou o Tribunal) dará providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca se estiver em casa particular, ou por quaesquer outros meios compatíveis com a lei se estiver em prisão publica, afim de se effectuar seu comparecimento ou apresentação.

Art. 136—Obedecendo o detentor, ou chegando o paciente, por qualquer outra maneira, á presença do juiz (ou do Tribunal), este o examinará e, se achar que o paciente, de facto, está illegalmente detido, ou que seu crime é afiançavel, o soltará ou o admittirá a prestar caução ou fiança.

Art. 137—O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se fôr menor, ser-lhe-ha nomeado um defensor, se ainda o não tiver.

Art. 138—Achando-se solto, ou ausente, o paciente que obtiver a ordem de *habeas-corpus*, só lhe será dispensado o comparecimento pessoal, se fôr provado impedimento ou justa causa de ausencia.

~~Art. 138~~ No caso contrario, julgar-se-ha prejudicada a ordem.

Art. 139—Se o *habeas-corpus* fôr concedido para fazer cessar a ameaça de violencia ou de coacção, será dado ao paciente um salvo-conducto assignado pelo juiz (ou pelo presidente do Tribunal).

~~Art. 139~~ Art. 140—A decisão final ou definitiva sobre o *habeas-corpus*, será lançada nos autos sob forma de sentença. Quando proferida pelo juiz de direito, se fôr ordenada a soltura do paciente, recorrerá elle *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça, sem prejuizo da soltura ordenada.

Art. 141—Quando a autoridade que conceder a ordem de soltura do paciente, reconhecer que houve da parte da que autorizou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá remetter ao representante do ministerio publico copia das peças necessarias para que este promova a acção penal contra a autoridade responsavel.

Art. 142—A plena concessão do *habeas-corpuz* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juízo competente.

Art. 143—E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, em favor de quem tiver soffrido o constrangimento illegal contra o responsavel por tal abuso de poder.

Art. 144—Negada a ordem de *habeas-corpuz* ou de soltura pelo juiz de direito, poderá ser ella requerida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 145—O processo do *habeas-corpuz* perante o Superior Tribunal de Justiça, é o estabelecido no seu regimento interno, observando-se tambem as disposições deste capitulo no que lhe fôr applicavel.

TITULO V.

DA QUEIXA, DA DENUNCIÁ E DA PORTARIA DO JUIZ, COMO ACTOS INICIAES DA ACÇÃO PENAL.

Art. 146—A acção penal é promovida :

1º mediante queixa, quando particular ;

2º mediante denuncia, quando publica ou popular ;

3º mediante portaria expedida pelo juiz, *ex-officio*, quando, commettido algum crime inafiançavel de acção publica, o promotor publico, ou seu adjunto, não tenha apresentado denuncia no praso legal, nem tenha sido, até então, offerecida queixa pelo offendido ou por seu representante legal.

Art. 147—Não será admittida queixa nem denuncia contra membro do poder legislativo federal ou estadual :

1º por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato ;

2º desde que tenha elle obtido diploma até nova eleição, sem previa licença do respectivo poder legis-

lativo, salvo no caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, o juiz processante remetterá os autos á respectiva casa legislativa para que esta resolva sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 148 Não será tambem admittida queixa nem denuncia :

1º do ascendente contra o descendente ;

2º do irmão contra o irmão ;

3º do marido contra a mulher e vice-versa, salvo nos crimes de adulterio, ou havendo separação judicial ;

4º do advogado contra o cliente ;

5º do impubere, mentecapto ou furioso ;

6º do filho-familia sem autorização de quem sobre elle exercer o patrio poder ;

7º do inimigo capital.

Art. 149—A queixa ou a denuncia deve conter :

1º a narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias ;

2º o nome do delinquente, ou, se não fôr conhecido, seus signaes caracteristicos ;

3º a nomeação das testemunhas em numero legal, que é de três a seis nos crimes inafiançaveis e de duas a quatro nos outros crimes,—salvo quando o facto criminoso não se puder provar senão por meio de documentos ;

4º o tempo e o logar certos ou approximados em que o crime foi perpetrado.

Art. 150—A queixa, ou a denuncia de qualquer do povo, será assignada pelo queixoso, ou denunciante, ou, se aquelle ou este não souber ou não puder escrever, por uma testemunha digna de credito, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes.

Art. 151—Nos crimes de responsabilidade a queixa ou a denuncia, alem dos requisitos exigidos pelo art. 149, deve conter mais :

1º os documentos ou justificações que façam acreditar a existencia do delicto, ou declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma dessas provas ;

2º reconhecimento da assignatura do queixoso ou do denunciante ou de seu procurador com poderes especiaes, feito por tabellião publico ou por duas testemunhas, salvo se a denuncia é offerecida pelo representante do ministerio publico.

Art. 152 — Se á queixa ou á denuncia faltar algum dos seus requisitos, o juiz mandará preenchê-lo.

Art. 153 — Deve ser rejeitada *in limine* a queixa ou denuncia, se o facto narrado não constituir crime por falta de algum elemento material, ou se fôr manifesta a illegitimidade do queixoso ou do denunciante.

Art. 154 — E' admissivel em um só processo a queixa de dois ou mais querettantes quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 155 — Os juizes devem fazer ao queixoso as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrimento da verdade, e sobre ellas inquerir as testemunhas.

Art. 156 — O queixoso pode desistir da queixa em qualquer estado do processo, pagas por elle as custas a que tiver dado causa.

Nos crimes de acção meramente particular, a desistencia da queixa importa perdão, dando, assim, logar á extincção da acção penal.

Nos crimes em que caiba a acção publica, porem, a desistencia da queixa não obsta a que a acção penal prosiga, exercitada pelo representante do ministerio publico.

Art. 157 — A denuncia do ministerio publico, uma vez apresentada, não poderá ser retirada.

Art. 158 — Quando, no curso de uma acção civil, apparecerem factos nos quaes o juiz creia divisar os extremos de um crime de acção publica, deverá elle communicá-los ao representante do ministerio publico, transmittindo-lhe, ao mesmo tempo, informações e

copias ou certidões de peças dos autos que aos mesmos se refiram.

Art. 159—Qualquer cidadão pôde representar ao ministerio publico, afim de que este officie nos casos em que o deva fazer, subministrando-lhe para isso o conhecimento e instrucções do crime cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do logar e das testemunhas que saibam do facto.

Art. 160—Quando o promotor publico, ou o adjunto, entender que não deve promover a acção penal, ou por não ser o facto, constitutivo de crime, ou por não ser, absolutamente, sabido quem seja o criminoso, requererá o archivamento do inquerito policial que tiver recebido; mas, no caso de ser recusado o archivamento, deverá promover a acção, apresentando a denuncia.

Compete ao juiz de direito resolver sobre o pedido de archivamento do inquerito policial, cumprindo-lhe, quando o deferir, recorrer de officio para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 161—O promotor publico a quem o adjunto deve communicar a denuncia que tem de apresentar e logo que a formular, poderá additá-la, como achar mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

O additamento será recebido pelo juiz procesante, emquanto não houver terminado a inquirição das testemunhas no summario.

Art. 162—O representante do ministerio publico deve apresentar a denuncia :

1º dentro de 30 dias, contados da perpetração do crime, se o criminoso, preso em flagrante delicto, houver prestado caução ou obtido fiança.

2º dentro de 5 dias, contados da data do recebimento do inquerito ou de outros esclarecimentos e provas do crime, ou da data em que este se tornou notorio, se o delinquente não estiver preso nem houver prestado caução ou fiança.

3º dentro de 3 dias, contados da data do rece-

bimento dos autos de prisão e de corpo de delicto, se o delinquente estiver preso.

Art. 163—No caso de crime inafiançavel de acção publica, se esgotados os prazos do artigo antecedente, o promotor publico ou o adjunto não tiver apresentado a denuncia sem que até então haja sido offerecida a queixa pelo offendido ou seu representante legal, será a acção penal iniciada na forma do n^o 3^o do art. 146, devendo a portaria do juiz conter os requisitos da denuncia.

Em todo o caso, ao representante do ministerio publico omisso que não der motivo justificativo de sua falta, poderá ser imposta pelo juiz instructor uma multa de 20\$ a 100\$.

TITULO VI.

DAS CITAÇÕES E DAS REQUISIÇÕES.

Art. 164—Citação é a ordem da autoridade judiciaria dirigida a determinada pessoa, para que compareça em juizo num tempo prefixado.

Art. 165—A citação pode ser determinada :

1^o por despacho, ou portaria ;

2^o por mandado ;

3^o por precatoria ;

4^o por edital.

Será determinada por despacho no requerimento do ministerio publico ou da parte, ou por portaria no caso de procedimento *ex-officio*, quando tiver de ser effectuada na cidade ou villa onde residir o juiz que a houver ordenado, ou em seus arrabaldes ; por mandado, quando tiver de ser effectuada fóra desses limites, mas dentro do districto judiciario cuja séde seja aquella cidade ou villa ; por precatoria, quando o citando se achar em outro districto judiciario ; por edital, quando, tratando-se de crime afiançavel ou daquelles em que o réo se livra solto, achar-se o citando em lugar incerto, não sabido ou inaccessivel.

Para que seja determinada a citação por edital, não é de mister justificação de ausencia; basta que esta seja certificada pelo official encarregado da diligencia.

Art. 166 — O mandado, a precatoria e o edital para a citação devem ser escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz, sob pena de nullidade.

Art. 167 — O mandado, alem disso, deve conter:

1º ordem ao official competente, para o cumprir;
2º o nome e prenome do citando, ou, se este fôr desconhecido, seus signaes caracteristicos, bem como o nome de quem requereu a citação, salvo se este fôr o representante do ministerio publico;

3º o fim da citação, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo;

4º o dia, a hora e o logar do comparecimento, a autoridade perante a qual o citando deve apresentar-se e a advertencia da pena que a falta de comparecimento lhe acarretará.

Essa pena será para o imputado ou réo a de revelia; para os peritos, interpretes e testemunhas, as de que tratam os arts. 198 e 220.

Art. 168 — A precatoria tambem deve conter mais:

1º o nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, salvo se aquelle fôr inferior a este;

2º o logar donde se expede e para onde é expedida;

3º a transcripção do requerimento para a citação e do respectivo despacho *verbo ad verbum*, ou, no caso de que trata o art. 146 n. 3º, a transcripção da portaria do juiz.

O juiz, no despacho ou na portaria em que ordenar a expedição de precatoria, designará o dia do comparecimento do citando, attendendo á distancia e ás difficuldades de communicação.

Art. 169 — O edital, alem dos requisitos dos ns. 2º, 3º e 4º do art. 167, deve:

1º conter a transcripção do requerimento para a citação e o respectivo despacho;

2º ser publicado pela imprensa onde houver, ou ser affixado em logar publico, juntando-se, depois, aos autos do processo o jornal em que se fez a publicação, ou a copia do edital com certidão de sua affixação.

Nas citações que se fizerem por edital, marcar-se-ha o prazo de 20 dias, pelo menos, para o comparecimento do citando, salvo em algum caso em que, excepcionalmente, mandar a lei, marcar prazo menor.

Art. 170—O comparecimento em juizo, de empregado publico, em hora do serviço, será requisitado pelo juiz ao chefe da repartição ou ao director do serviço, sem que, entretanto, se prescinda da citação pessoal, se fôr imputado ou réo.

Art. 171—A citação a militar é dirigida com a precisa requisição ao chefe ou superior hyerarchico que se achar no logar do juizo.

Art. 172—A citação entende-se, sempre, feita para o dia seguinte.

Art. 173—O official que effectuar a citação, passará certidão na qual declarará o dia em que a effectuou, devendo datá-la e assigná-la, sob pena de nulidade.

Art. 174—Será *nulla* a citação se, por inobservancia de alguma disposição legal, houver incerteza absoluta sobre a pessoa do imputado ou réo, sobre o fim da citação quando o objecto não fôr de segredo, ou sobre a autoridade perante quem o imputado ou réo deve comparecer, bem como se tiverem sido violadas as disposições relativas ao prazo para o comparecimento do citando.

TITULO VII.

DA QUALIFICAÇÃO DO IMPUTADO OU RÉO.

Art. 175—Na primeira occasião em que o imputado ou réo comparecer perante o juiz, este lhe perguntará seu nome, prenome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o logar de seu nascimento e se sabe ler e escrever, lavrando-se das perguntas e

respostas um auto separado com a denominação de auto de qualificação.

Art. 176—O juiz que houver organizado o processo em que faltar semelhante auto, será multado na quantia de 20\$ a 60\$ pela autoridade superior que tomar conhecimento do mesmo processo por meio de recurso ou appellação.

TITULO - III.

DAS PROVAS.

CAPITULO I.

DO EXAME DO CORPO DE DELICTO E DE OUTROS EXAMES PERICIAES ; DOS PERITOS E DOS INTERPRETES.

Art. 177—Quando o delicto deixar vestigios que possam ser ocularmente examinados, a autoridade competente que mais proxima e prompta se achar, de officio, ou a requerimento quer do ministerio publico, quer da parte, ou sómente a requerimento desta, conforme a acção que no caso couber, procederá immediatamente ao corpo de delicto, qualquer que seja o dia e a qualquer hora do dia ou da noite.

Se o delicto não deixar vestigios ou se estes já tiverem desapparecido, serão as testemunhas inquiridas acerca do facto, suas circumstancias e consequencias, quando, a seu tempo, o fôrem sobre o delinquente.

Art. 178—O exame de corpo de delicto será feito por dois peritos, pessôas profissionaes na materia de que se tratar ou, em falta destas, pessôas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade, as quaes serão citadas para comparecer. Dar-se-ha preferencia aos profissionaes que por qualquer motivo perceberem vencimentos pelos cofres do Estado ou do municipio, salvo no caso de urgencia em que não puderem concorrer promptamente.

Art. 179—Os peritos, antes de tudo, prestarão, sob pena de nullidade, o seguinte compromisso : *prometto bem e fielmente desempenhar a missão que me é confiada declarando com verdade o que descobrir, encontrar e em minha consciencia entender.*

Art. 180—A autoridade assistirá ao exame do corpo de delicto e o dirigirá, salvo tratando-se de exame sobre a pessoa, ao qual por motivo de pudor poderá abster-se de assistir, devendo, porem, permittir, em qualquer caso, a assistencia de uma pessoa da confiança da que tiver de ser submettida ao exame, se esta o requerer.

Art. 181—A autoridade, tomadas as providencias para a conservação total ou parcial das coisas que formam o objecto do exame e para assegurar a sinceridade das operações, poderá resolver que estas se façam em um laboratorio ou instituto scientifico sem a assistencia sua, do ministerio publico e das partes ; e, neste caso, requisitará da autoridade competente aquellas providencias que por si mesma não puder tomar.

Art. 182—No formular os quesitos que tiver de dirigir aos peritos, deverá a autoridade ter muito em consideração as diversas circumstancias do facto, não só aquellas cuja existencia importar diversa classificação do delicto, como todas as outras que o acompanharem e puderem provar sua existencia, por mais fugitivas que lhe pareçam. Para isso poderá guiar-se pelas regras do formulario official e instrucções posteriores, accrescentando outros quesitos, se assim entender conveniente para descobrimento e esclarecimento da verdade, e deixando de formular algum que, pelas circumstancias do caso, considerar absolutamente inutil ou escusado.

Art. 183—Os peritos, feitas por elles conjuntamente as observações e operações necessarias, exporão suas respostas aos quesitos, precedendo-as da descrição de quanto tiverem encontrado e descoberto ; o que tudo será immediatamente transcripto no auto de exame.

Art. 184—Quando se não puder realizar o exame senão depois de longas operações, ou quando pela natureza ou pela difficuldade das operações, não puder ser dado immediatamente o parecer dos peritos, a autoridade marcar-lhes-ha um prazo para a apresentação do relatorio escripto, podendo esse prazo, por justa causa, ser prorogado.

Art. 185—Se os peritos não se accordarem, levarão isto immediatamente e, em todo o caso, antes de decorrido o prazo mencionado no precedente artigo, ao conhecimento da autoridade, a qual, então, nomeará terceiro perito.

Art. 186—Nomeado o terceiro perito, as operações realizadas serão, se preciso e possível fôr, renovadas, e qualquer operação considerada util será feita conjuntamente pelos três peritos.

O terceiro perito servirá de relator, salvo se os peritos em maioria tiverem designado para tal officio um outro delles.

Art. 187—O perito relator, no prazo estabelecido, redigirá e apresentará á autoridade o relatorio motivado.

O perito divergente deverá apresentar contemporaneamente o proprio relatorio ou parecer, no qual explicará os motivos da divergencia.

Art. 188—A autoridade deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrar e de que houver suspeita que hajam servido para a perpetração do delicto, os quaes, assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão mencionados no auto, logo após as declarações dos peritos e partes em juizo, para servirem de prova.

Art. 189—O auto de exame do corpo de delicto será lavrado pelo escrivão e rubricado em todas as folhas pela autoridade, a qual o assignará com os peritos, o representante do ministerio publico se presente, e duas testemunhas quando não realizado o exame em juizo.

Art. 190—Se se tiver procedido ao exame do corpo

de delicto, a requerimento da parte offendida ou de seu representante legal, ser-lhe-ha entregue o respectivo auto, sem ficar traslado quando se tratar de crime de acção meramente particular.

Art. 191—Sempre que fôr necessaria uma pericia, como nos casos de autopsia, exumação, exame de sanidade, exame psychiatrico, etc. serão observadas as regras dos artigos antecedentes, bem como as do formulario official e instrucções posteriores no que lhes fôr applicavel.

Art. 192—O exame do corpo de delicto, como qualquer outro exame pericial, não depende de despacho que o julgue procedente, ou não.

Art. 193—Para interpretar uma declaração, um acto ou um documento em lingua estrangeira, o juiz nomeará um interprete, o qual será citado para comparecer.

Quem fizer a declaração poderá escrevê-la, e esta será inserta com a respectiva interpretação no termo que se lavrar.

Art. 194—Antes de cumprir o seu officio, o interprete prestará, sob pena de nullidade, um dos seguintes compromissos, conforme o caso :

Prometto transmittir fielmente as perguntas á pessoa que deve ser, por meu intermedio, ouvida, e referir fielmente suas respostas.

Ou :

Prometto bem e fielmente traduzir o escripto que me é apresentado, não tendo outro intuito senão o de fazer conhecer ao juiz a verdade.

Art. 195—Para as traducções que exigirem trabalho de longa duração, o juiz poderá fixar ao interprete para apresentar o relatorio escripto, um prazo que poderá, por justa causa, ser prorogado.

No relatorio escripto o interprete deve dar a traducção exigida, accrescentando-lhe eventualmente suas observações acerca de pontos de difficil ou duvidosa interpretação.

Art. 196—As funções de perito e de interprete

não podem, sob pena de nullidade, ser exercitadas pela mesma pessoa. Não pôde, sob pena de nullidade, prestar o officio de perito ou de interprete :

1º quem não pôde depôr como testemunha ou sómente pôde fazê-lo como informante no procedimento ;

2º quem foi condemnado á inhabilitação para exercer funcção ou officio publico, ou á suspensão do exercicio da profissão ou da arte, durante o tempo da inhabilitação ou da suspensão.

Tambem não pôde prestar o officio de interprete quem é chamado a depôr como testemunha.

Art. 197—O perito ou o interprete pôde, antes que comece a prestar o proprio officio, ser recusado pelo ministerio publico ou pelas partes, occorrendo alguns dos motivos indicados no art. 42.

Sobre a recusação decidirá o juiz na forma do art. 53, ouvidos a parte e o perito, bem como o ministerio publico, quando a acção não fôr meramente particular.

Se a recusação fôr rejeitada, applicar-se-hão as disposições do art. 50.

Art. 198—Quando houver urgencia, o perito ou o interprete poderá ser chamado mediante convite verbal, feito pelo juiz, ou pelo escrivão, de ordem daquelle.

Se o perito ou o interprete citado, ou regularmente chamado, não comparecer sem demonstrar justa causa, ou se, comparecendo, recusar-se a prestar o respectivo officio sem que demonstre legitimo impedimento, incorrerá na multa de 50\$ a 100\$, a cujo pagamento o condemnará a autoridade que o tiver nomeado, salvo se esta fôr autoridade policial, caso em em que competirá ao juiz da instrucção ou formação da culpa pronunciar essa condemnação.

CAPITULO II.

DAS BUSCAS E APPREHENSÕES.

Art. 199—Se houver indicios vehementes ou

fundada probabilidade de que alguém detenha, ou de que em um logar se achem coisas sujeitas á apprehensão, ou ahi se possa effectuar a prisão do imputado ou réo, ou de pessoa que legalmente presa, se tenha evadido, o juiz, a requerimento do representante do ministerio publico ou da parte, ou mesmo de officio, ordenará a busca pessoal ou domiciliaria, para o fim da apprehensão ou sequestro ou da prisão.

São coisas sujeitas á apprehensão ou sequestro :

1º as que serviram ou foram destinadas á perpetração do crime ;

2º as que são o producto delle ;

3º tudo o que possa ser util ao descobrimento da verdade.

Art. 200—O representante do ministerio publico, ou a parte, requererá busca por escripto, no qual declarará os factos e as razões em que funda a presumpção de se acharem os objectos ou o réo no logar indicado, devendo esses factos e razões, quando não forem notorios, ser demonstrados por documentos ou pelo depoimento, mesmo de uma só testemunha.

Art. 201—Sendo a busca ordenada *ex-officio*, lavrar se ha previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, se o caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juizo.

Art. 202—O juiz procederá á busca, ou, quando domiciliaria, mandará, querendo, proceder a ella pelo official de justiça na sua presença ou não, e com o auxilio da força publica sempre que o julgar necessario. Nos casos urgentes requisitará á autoridade policial que a effectue com a observancia das regras que adiante serão estabelecidas.

Art. 203—O mandado de busca, para ser executivel, deve conter os requisitos seguintes :

1º indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou pelo numero e situação della ;

2º descrever a coisa ou a pessoa que se tem de procurar ;

39 ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, podendo conter ordem de prisão, ou não.

Art. 204—Do mandado de busca não deverá constar o nome nem as declarações das testemunhas, ainda quando tenha sido expedido em virtude de depoimento seu.

Art. 205—Não sendo permittida a entrada de noite em casa alheia, senão nos casos especificados no art. 197 do cod. pen., só, depois do levantar e antes do pôr do sol, pode começar-se a busca em uma habitação ou nos logares fechados adjacentes a ella

Art. 206—Ao imputado ou réo e a quem habita ou possui o local onde se tem de proceder a uma busca, o executor lerá e mostrará o mandado e intimará para que lhe franqueie a entrada, convidando-o a assistir á diligencia ou a se fazer representar nella. Se nenhum destes estiver presente no lugar, serão feitos a um parente ou domestico a leitura do mandado e o convite. Se as referidas formalidades não puderem ser observadas, far-se ha menção disto no auto que se lavrar.

Quando fôr o proprio juiz que ordenou a busca, quem a tem de effectuar, declarará sua qualidade e o fim para que alli se acha, depois do que fará a intimação e o convite acima referidos.

Art. 207— Não sendo obedecido o executor da busca, poderá elle empregar ou ordenar o uso da força para remover quaesquer obstaculos que se oppuzerem á execução.

Art. 208— Alem dos objectos que se procurarem, serão apprehendidos quaesquer outros que sejam destinados á pratica, ou sejam o producto, de algum crime.

Art. 209— A diligencia será presenciada, sendo possivel, por duas testemunhas e, finda ella, lavrar-se ha um auto de tudo quanto houver occorrido, no qual serão descriptos os objectos apprehendidos e os logares onde forem encontrados, devendo ser o auto assignado pelo executor e pelas testemunhas que eventualmente tenham presenciado a diligencia. Desse auto se dará copia ás partes, se a pedirem.

Art. 210—O possuidor, ou occultador, das coisas ou das pessoas que forem objecto da busca, será levado á presença do juiz, o qual, depois de ouvi-lo, procederá a seu respeito como fôr de direito.

Art. 211—No caso de a busca não surtir effeito, serão communicadas a quem a tiver soffrido, as provas que determinaram a ordem, desde que o requireira.

Art. 212—Quando a autoridade tiver de proceder alguma diligencia em repartição ou edificio publico, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 213—Os objectos apprehendidos ou sequestrados serão sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia e, assim, guardados no logar que para isso o juiz designar.

Art. 214—Os objectos apprehendidos, quando não mais necessarios em juizo, serão inutilizados, se forem exclusivamente destinados á pratica de crimes; no caso contrario, serão entregues aos seus legitimos donos, ou, quando não reclamados dentro do prazo de dois mezes a contar da sentença final, removidos para o deposito publico.

Quando á autoridade parecer duvidoso o direito que o reclamante allegar sobre as coisas ou objectos apprehendidos, remettê-lo ha para o juizo competente.

CAPITULO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 215—Ninguem pode recusar se a depôr como testemunha, salvo as excepções estabelecidas pela lei.

Art. 216—Não podem, sob pena de nullidade, ser admittidos como testemunhas :

1º os loucos de todo o genero ;

2º os cegos e surdos quando a sciencia do facto que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam ;

3º os menores de 16 annos ;

4º os conjuges, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral até o 3º grau de alguma das partes, por consanginidade ou affinidade.

Art. 217—Os menores de 16 e maiores de 9 annos, serão admittidos a depôr sem prestar o compromisso, valendo seus depoimentos como simples informações, ás quaes o juiz dará o credito que merecerem, conforme as circumstancias.

O conjuge e os proximos parentes (art. antecedente nº 4º) do imputado ou réo ou de qualquer dos imputados ou réos do mesmo delicto, tambem serão admittidos a depôr como informantes, mas podem abter-se de fazê-lo. De tal faculdade deve o juiz adverti-los, sob pena de nullidade. Dessa advertencia se fará menção no termo ou na acta.

Art. 218—Não podem, sob pena de nullidade, ser obrigados a depôr sobre aquillo que lhes tenha sido confiado ou tenha chegado ao seu conhecimento, em razão do proprio estado ou officio, ou da propria profissão :

1º os ministros de qualquer culto ;

2º os tabeliães, os advogados e os procuradores ;

3º os medicos e cirurgiões, os pharmaceuticos, parteiras e qualquer outro official sanitario, salvo nos casos em que a lei os obriga expressamente a informar a autoridade publica.

Art. 219—Para a inquirição, as testemunhas serão citadas por despacho, portaria, mandado ou precatoria, conforme o caso. Tambem poderão ellas ser apresentadas em juizo pela parte ou comparecer espontaneamente, o que deverá constar do termo de assentada ou da acta do julgamento.

Art. 220—A testemunha legalmente citada, que não comparecer por legitimo impedimento, poderá ser inquirida no lugar onde se achar.

Se não fôr demonstrado algum legitimo impedimento, o juiz ordenará que a testemunha seja conduzi-

da debaixo de vara, e por despacho a condemnará ao pagamento de uma multa de 20\$ a 100\$ em favor do Thesouro do Estado.

O despacho da condemnação será revogado se, no prazo de 3 dias de sua intimação á testemunha, justificar esta o legitimo impedimento pelo qual não compareceu.

Art. 221—A testemunha, antes de depôr sobre o objecto do procedimento, será interrogada sobre seu nome, prenome, idade, profissão, estado, domicilio ou residencia, bem como sobre os costumes, isto é, se parente e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes.

Em seguida prestará, sob pena de nullidade, o seguinte compromisso :

«Prometto dizer a verdade do que souber e me fôr perguntado».

A testemunha muda que souber escrever, prestará o compromisso escrevendo e assignando a formula ; se não souber escrever fará a promessa com a assistencia de um interprete.

Art. 222—As testemunhas serão inquiridas, separadamente, pelo juiz, o qual providenciará para que nenhuma dellas saiba nem ouça as declarações das outras.

As respostas serão dadas oralmente. Todavia, poderá o juiz, tendo em attenção a qualidade da pessoa e a natureza da causa, permittir á testemunha a consulta de simples notas escriptas em auxilio da memoria, do que se fará menção no termo de depoimento, que será lavrado pelo escrivão.

Nesse termo serão consignadas as perguntas e as respostas, dictadas as perguntas pelo juiz e as respostas, pelo juiz ou pela testemunha a quem para isso tiver elle dado permissão, a qual tambem será mencionada no termo.

O termo de inquirição será assignado pelo juiz, pela testemunha, pelo representante do ministerio publico e partes que estiverem presentes, depois de

lido e achado conforme. Se a testemunha ou o réo não souber ou não puder escrever, será o termo assignado por outrem a seu rogo.

As disposições deste artigo devem ser observadas, sob pena de nullidade.

Art. 223—Para inquirir um surdo, um mudo, ou um surdo-mudo :

ao surdo serão apresentadas por escripto as perguntas do juiz e elle responderá oralmente ;

ao mudo se farão oralmente as perguntas e elle dará suas respostas por escripto ;

ao surdo-mudo se farão as perguntas por escripto e elle responderá por escripto.

Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souber ler ou escrever, o juiz que o tiver de inquirir, nomeará um ou mais interpretes escolhidos, de preferencia, entre as pessoas habituadas a tratar com elle, observando-se quanto ao mais as disposições relativas aos interpretes.

Art. 224—Terminada a inquirição de cada testemunha, será facultado pelo juiz ao representante do ministerio publico, ás partes ou a seus defensores fazer, por seu intermedio, as perguntas que entenderem convenientes, não tendo o juiz arbitrio para lhes recusar qualquer pergunta, excepto se não tiver relação alguma com a exposição feita na queixa ou na denuncia.

Neste caso, porem, devem ficar consignadas no termo a pergunta do ministerio publico ou da parte e a recusa do juiz.

Art. 225—No fim do depoimento de cada testemunha, poderá o imputado ou seu defensor não só contestar o mesmo depoimento com as razões que para isso tiver, mas tambem declarar quaesquer circumstancias ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Interpellada a testemunha pelo juiz sobre a contestação ou a contradicta, redigirá elle o que a testemunha

disser sustentando, ou não, o seu depoimento ou rectificando-o, e a impugnação que offerecer á contradicta.

Art. 226—As testemunhas residentes em territorio de outro districto judiciario, poderão ser inquiridas pelo juiz do districto onde residirem, se o requerer quem as tiver offerecido.

Neste caso, será expedida carta de inquirição, precedendo notificação do ministerio publico e das partes. O ministerio publico será representado pelo desse outro districto judiciario, o qual deverá ser notificado para assistir á inquirição, e o imputado ou réo preso, ou afiançado, tambem poderá ser representado por procurador constituido para tal fim.

Art. 227—Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou se, por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario, houver receio de que, ao tempo da prova, já não exista, poderá ser ella inquirida logo, a requerimento do ministerio publico ou da parte, notificada a parte contraria, ou o ministerio publico, se este não tiver sido o requerente.

O depoimento assim tomado, será entregue a quem o tiver requerido, para usar delle quando e como lhe convier.

Art. 228—Se o juiz tiver motivo para crêr que uma testemunha asseverára uma falsidade ou negára a verdade no todo ou em parte, sobre circumstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzera, fará lavrar auto na presença ou com previa notificação della e o transmittirá ao ministerio publico.

Esta disposição se applica tambem ao perito e ao interprete, se houver motivo para crêr-se que tenham dado pareceres, informações e interpretações mendazes.

Art. 229—O denunciante ou o queixoso, depois de haver arrolado suas testemunhas, poderá offerecer outras, uma vez que não esteja completo o maximo do numero marcado por lei.

Tambem poderão ser apresentadas outras testemunhas em substituição ás que faltarem, ou por não

terem sido encontradas para ser citadas, ou por qualquer outro motivo justo.

Art. 230—As testemunhas da formação da culpa ficam obrigadas, por espaço de um anno, a communicar ao juiz qualquer mudança de residencia, e sujeitas, pela simples omissão, a todas as penas do não comparecimento.

O escrivão, logo que a testemunha acabe de depôr, deve intimá-la para que faça a communicação acima referida debaixo das penas comminadas no presente artigo, e portará por fé esta intimação no fim do depoimento.

Art. 231 No plenario perante o jury, o accusador e o accusado é que inquirem as testemunhas, cujos depoimentos não serão escriptos, salvo se o requerer quem as tiver offerecido.

Art. 232 Para se receberem os depoimentos de um agente consular de algum Estado estrangeiro, deverão ser observadas as convenções e usos internacionaes.

CAPITULO IV.

DOS RECONHECIMENTOS, DAS ACAREAÇÕES OU CONFRONTAÇÕES.

Art. 233—Para o reconhecimento de uma pessoa, o juiz instructor procurará a presença de outras duas ou mais pessoas que tenham alguma semelhança com a que é objecto da experiencia.

Depois que esta tiver tomado o logar que houver escolhido, aquella que deve effectuar o reconhecimento será introduzida, e o juiz a convidará a declarar se entre os presentes reconhece a pessoa e, em caso affirmativo, indicá-la.

Antes do reconhecimento de uma coisa, o juiz convidará a pessoa que deve effectuá-lo, a fazer exacta descripção della.

Art. 234—No caso em que sejam chamadas a

effectuar o reconhecimento duas ou mais pessoas, procede-se com actos separados.

A testemunha, antes do acto de reconhecimento, prestará o compromisso legal, sob pena de nullidade.

Art. 235 — O juiz só poderá proceder á acareação ou confrontação entre pessoas já inquiridas ou interrogadas e quando houver desaccordo entre ellas sobre factos e circumstancias importantes.

Consiste a acareação ou confrontação em reperguntar o juiz a uma testemunha em face da outra, ou em face do imputado ou réo, afim de que expliquem a contradicção ou desaccordo, reduzindo-se a termo suas explicações.

A acareação ou confrontação limitar-se ha ao ponto da divergencia ou contradicção.

CAPITULO V.

DOS DOCUMENTOS.

Art. 236 — Constituem prova documental os instrumentos publicos, ou a estes equiparados, e os escriptos ou papeis particulares reconhecidos authenticos pela confissão, pelo tabellião ou pelo exame de peritos.

Art. 237 — Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo por funcionario publico, só se admittirá a prova da falsidade.

Aquillo que constar de outros instrumentos publicos, presumir-se ha verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 238 — Um instrumento ou documento que se referir a outro, não fará prova sem que este seja exhibido, ou sem que as partes concordem no que aquelle estabelecer.

Art. 239 — As cartas, ou telegrammas particulares, não serão admittidos em juizo sem o consentimento de seus autores e expedidores, salvo quando produzidos pelo destinatario em defesa de direitos.

Art. 240 — O ministerio publico e as partes podem

impugnar por falsidade um documento do processo, em qualquer estado e grau da causa.

Art. 241—Durante a formação da culpa, ou o julgamento pelo juiz singular, será o incidente proposto perante o juiz que áquella ou a este estiver procedendo, o qual mandará tomar por termo a declaração de impugnação, correndo o incidente de falsidade em auto apartado, a que será junto o documento arguido de falso.

Art. 242—A declaração deve exprimir se se pretende impugnar o documento inteiro ou alguma parte d'elle especificadamente determinada ; deve conter os motivos da falsidade e indicar os factos, as circumstancias e as provas que se adduzem para estabelecê-la.

Art. 243—Se a parte propõe o incidente por meio de procurador, deve estar este munido de mandato especial, que contenha quanto ficou mencionado no artigo precedente.

Art. 244—O juiz mesmo decidirá antes de tudo, em todo caso, se deve continuar ou suspender a formação da culpa ou o julgamento.

Se pronunciar a suspensão, ordenará a transmissão dos autos do incidente ao ministerio publico para promover a acção penal. No caso contrario, proseguirá na instrucção ou no julgamento, sem ter em consideração o documento impugnado por falsidade, que, todavia, será transmittido ao ministerio publico com os autos do incidente.

Art. 245.—Se o incidente de falsidade fôr proposto perante o juiz districtal, quando formador da culpa, fará elle remetter ao juiz de direito os autos da causa com os do incidente para ser este resolvido na conformidade do artigo antecedente.

Art. 246—Com a sentença que declarar não existir a falsidade, a parte que tiver proposto o incidente, poderá ser condemnada ao pagamento, em favor do Thesouro do Estado, de multa não inferior a 50\$ nem superior a 300\$.

Art. 247.— O incidente da falsidade proposto perante o jury, é regulado pelos artigos 388, 399 e 415.

CAPITULO VI.

DOS INDICIOS.

Art. 248.— O indicio é um facto certo, connexo com outro facto que se quer provar, e de modo que do primeiro se pode tirar logicamente uma conclusão ácerca da subsistencia ou da insubsistencia do segundo.

Art. 249.— Para que os indicios constituam prova, é necessario :

1º que o facto ou a circumstancia indiciante tenha relação com o facto que se quer provar ;

2º que o facto indiciado coincida com a prova resultante dos outros indicios ou com as provas directas colhidas no processo.

CAPITULO VII.

DA CONFISSÃO.

Art. 250.— Para que tenha valor de prova, deve a confissão :

1º ser feita perante o juiz competente e de modo a constituir a declaração principal e não declaração incidente ;

2º ser explicita, livre e espontanea ;

3º coincidir com as circumstancias do facto provado nos autos.

Art. 251.— A confissão deve, sob pena de nullidade, ser tomada por termo, que será assignado pelo juiz e pelo confitente, ou, se este não souber ou não quizer assigná-lo, por duas testemunhas presenciases.

Art. 252.— A confissão é divisivel e retractavel.

TITULO IX.

DO INTERROGATORIO.

Art. 253—O imputado ou réo será interrogado pela forma seguinte :

1º qual seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residencia e se sabe ler e escrever ;

2º se tem factos a allegar ou provas que justifiquem e mostrem sua innocencia.

Art. 254—Não é permittido ao juiz accrescentar outras perguntas ás que ficam indicadas no artigo antecedente, sob pena de nullidade ; ao réo, entretanto, é licito allegar quanto entender conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 255 —O interrogatorio será reduzido a auto, no qual serão consignadas as perguntas e as respostas, redigidas aquellas e estas pelo juiz, podendo ser as respostas redigidas pelo imputado ou réo, se para isto o juiz lhe der permissão, o que será mencionado no auto.

O auto será lavrado pelo escrivão e rubricado em todas as folhas pelo juiz, o qual o assignará com o imputado ou réo, depois que este o ler e fizer as rectificações que entender necessarias.

Se o imputado ou réo não souber ler, será feita a leitura pelo escrivão, e, se não souber ou não puder assigná-lo, far-se ha menção disto no final do auto, que, então, será assignado por duas testemunhas presenciaes em lugar d'elle.

As disposições do presente artigo devem ser observadas, sob pena de nullidade.

Art. 256—Se o imputado ou réo não quizer responder ás perguntas, em todo o caso, serão ellas consignadas, e tudo mais que occorrer, mencionado no auto, o qual, tambem neste caso, será assignado por duas testemunhas.

Art. 257—Sendo mais de um, serão os imputados ou réos interrogados successivamente, e de modo que

não ouçam as respostas daquelle que estiver sendo interrogado, os que ainda o não tiverem sido.

Art. 258—O imputado ou réo que estiver detido ou preso, será conduzido livre na pessoa á presença do juiz com as cautelas necessarias para lhe impedir a fuga.

Art. 259—O interrogatorio é acto pessoal ; pelo que inadmissivel se torna a intervenção nelle de procurador, mesmo com poderes especiaes. Exceptua-se o caso de interrogatorio ao imputado ou réo menor, quando é licito admittirem-se as rectificações que seu defensor fizer.

Art. 260—Se o imputado ou réo fôr surdo, mudo ou surdo-mudo, devem ser observadas as disposições do art. 223.

Art. 261—Quando no acto do interrogatorio surgir duvida sobre o estado mental do imputado ou réo, o juiz, sendo possivel, submittê-lo ha á pericia psychiatrica, a qual será confiada aos directores de clinicas especiaes ou a seus assistentes, ou a medicos particularmente expertos em psychiatria.

O juiz, de officio, ou á requisição dos peritos, procederá a todas as investigações que forem consideradas necessarias, ou autorizará os peritos a proceder a ellas e providenciará, salvo em casos excepçionaes, para que o imputado ou réo seja internado em um asylo ou manicomio publico para as opportunas observações e para a execução da pericia, na conformidade do art. 181.

TITULO X.

DA DEFESA,

Art. 262—A defesa do imputado ou réo deve consistir na allegação, acompanhada de provas quando necessarias, de tudo quanto legitimamente puder tornar-lhe melhor a condição processual e quanto puder honestamente servir para dirimir-lhe ou para diminuir-lhe a imputabilidade ou a responsabilidade.

A defesa poderá ser feita pelo proprio imputado ou réo, ou por pessoa idonea de sua escolha ou nomeação, comtanto que entre ella e o juiz não haja incompatibilidade.

Art. 263—Na instrucção preparatoria ou formação da culpa, o imputado poderá fazer-se assistir por um só defensor, devendo, porem, ser assim assistido, se fôr menor ou de outro modo incapaz, casos em que, se se apresentar sem defensor, ser-lhe ha nomeado um pelo juiz, de officio, sob pena de nullidade.

Tambem nomeará o juiz formador da culpa defensor ao imputado que fôr miseravel nos termos do art. 4, se este lh'o requerer provando sua miserabilidade, quando não fôr notoria, devendo em todo o caso ser ouvido o representante do ministerio publico sobre a miserabilidade allegada.

Art. 264—No julgamento, o réo deve ser assistido por defensor, sob pena de nullidade, a não ser que se trate de crime ou de contravenção pela qual a lei estabeleça pena maxima restrictiva da liberdade pessoal, ou pecuniaria, não superior respectivamente a 15 dias ou a 200\$, casos em que é necessaria a assistencia sobredita.

No julgamento por crime ou contravenção que a lei pune sómente com pena pecuniaria, o réo pode fazer-se representar por procurador mediante mandato especial ; o juiz, todavia, tem a faculdade de exigir-lhe o comparecimento pessoal.

O réo não pode ser assistido no julgamento por mais de dois defensores.

Quando o réo comparecer em juizo sem ter nomeado defensor, ou d'elle estando privado, a nomeação será feita de officio pelo presidente do tribunal do jury ou pelo juiz que tem de proceder ao julgamento, e immediatamente communicada ao defensor nomeado.

Quando não houver incompatibilidade, a defesa de mais de um réo poderá ser confiada, tambem de officio, a um só defensor.

Tambem será nomeado de officio defensor ao réo ausente que tiver de ser julgado á revelia, haja elle prestado, ou não, caução ou fiança.

Art. 265—Apresentando-se o imputado ou réo menor, ou de outro modo incapaz, com defensor que o assista na formação da culpa ou no julgamento, ou, no caso contrario, nomeado um pelo juiz, *ex-officio*, não é de mister a nomeação de curador.

TITULO XI.

DAS NULLIDADES.

Art. 266—São nullos os actos nos quaes não tenham sido observadas as disposições prescriptas com pena de nullidade. As nullidades podem ser sanadas segundo os modos estabelecidos pela lei.

Art. 267—A observancia das disposições concernentes á constituição do juiz (jurisdição, competencia por materia, função e capacidade), á intervenção e representação do ministerio publico, do queixoso e do denunciante (quando qualquer pessoa do povo), á intervenção, assistencia e representação do imputado ou réo, nos casos e segundo as formas que a lei estabelece, entende-se, sempre, prescripta com pena de nullidade.

Tal nullidade não pode ser sanada de modo algum, pode ser allegada em todo estado e grau do procedimento e deve ser pronunciada de officio.

Art. 268—Toda illegal inibição ao ministerio publico e ás partes de se valerem de uma faculdade concedida para o exercicio de sua actividade procesual, e toda illegal omissão ou recusa de decidir sobre algum requerimento que tenha por fim tal exercicio, é causa de nullidade, uma vez que immediatamente ou no primeiro acto successivo á noticia que della se tenha tido, seja feita expressa reserva de deduzir a excepção relativa.

Art. 269—A nullidade de um acto da instrucção,

quando nelle o defensor do imputado tiver intervindo, ou a de um acto do julgamento, será sanada se o ministerio publico, ou o queixoso, ou o accusador particular, ou o defensor do imputado ou réo, não houver requerido a observancia da disposição de lei que se devia applicar.

Art. 270—A nullidade de um acto praticado, mesmo de propria iniciativa, pelo juiz na formação da culpa, sem intervenção do ministerio publico, ou do queixoso, ou do defensor do imputado, ficará sanada se não for opposta no recurso que porventura se interpuzer da sentença de pronuncia, por quem, não tendo estado presente ao acto, tiver interesse na observancia da relativa disposição de lei, ou se o recurso não tiver sido interposto ou se delle se não houver tomado conhecimento.

Art. 271—A nullidade da citação ou da respectiva certidão entende-se sanada pelo facto de haver a parte interessada comparecido, ou de qualquer outro modo acceptado os effeitos do acto.

Art. 272—Afóra os casos previstos no art. 267, as partes não podem oppôr a nullidade a que tenham dado causa, ou relativa a disposições em cuja observancia não tenham interesse.

Art. 273—A nullidade de um acto, quando declarada ou pronunciada, invalida todos os actos consecutivos que delle dependem. O juiz ou o tribunal, ao pronunciar a nullidade, estabelecerá tambem a que actos anteriores ella se communica por connexão causal necessaria e poderá ordenar a renovação dos actos.

As nullidades só podem ser pronunciadas pelo juiz superior ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

TITULO XII.

DA RENOVAÇÃO DOS ACTOS PROCESSUAES.

Art. 274 - Quando por qualquer causa tiverem sido destruidos, perdidos ou subtrahidos originaes de sen-

tenças de pronuncia ou de condemnação ainda não executadas, ou de actos de algum procedimento ainda em curso, ou de outros actos judiciais dos quaes seja preciso fazer uso, e não tiver sido possível recuperá-los, a copia authentica terá valor de acto original e será posta no logar em que este deveria achar-se.

Art. 275—O ministerio publico e as partes podem apresentar provas para tornar certos a preexistencia e o teor dos actos que faltem e de que não exista copia authentica. O juiz, depois de produzidas essas provas, estabelecerá mediante despacho, se o acto que falta deve ser reconstituído e em que termos.

Quando se não puder prover á subrogação do acto que faltar, por um dos modos indicados, o juiz determinará, se fôr necessario, a renovação do acto, prescrevendo a forma; quando fôr preciso, estabelecerá, alem disto, quaes outros actos da instrucção ou do julgamento devem ser renovados com o que faltar.

LIVRO II.

DO CURSO DA ACÇÃO PENAL NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA INSTANCIA.

TITULO I.

DO PROCESSO ORDINARIO EM PRIMEIRA INSTANCIA.

Art. 276—O processo ordinario comprehende a instrucção preparatoria ou formação da culpa e o plenario.

CAPITULO I.

DA INSTRUCÇÃO PREPARATORIA OU FORMAÇÃO DA CULPA.

SECÇÃO I—Disposições geraes.

Art. 277—A formação da culpa, isto é, o complexo de actos dirigidos á verificação ou á com-

provação do delicto e de quem seja o delinquente, á conservação das provas, a estabelecer se o imputado deve, ou não, ser enviado aos debates e julgamento (ao plenário), tem logar emquanto o delicto não prescreve.

Art. 278—O ministerio publico tem a faculdade de assistir aos actos da formação da culpa, mas, em caso de gravidade do crime commettido, deverá o promotor publico, sob pena de responsabilidade, assistir áquelles actos, mesmo em districto judiciario que não o da séde da comarca, quando o procurador geral, attendendo ás circumstancias de que o crime tiver sido revestido e á condição das pessoas nelle envolvidas, lh'o determinar.

Art. 279—As partes têm a faculdade de assistir á inquirição das testemunhas, podendo o queixoso ou o denunciante (quando pessoa do povo) ser representado e o imputado, assistido por um defensor.

A faculdade de assistir aos exames periciaes, ás buscas domiciliaries e aos reconhecimentos compete, porem, aos defensores das partes, salvo o disposto no art. 206.

O juiz pode autorizar tambem a assistencia do imputado ou da parte offendida aos sobreditos actos, se o ministerio publico ou os defensores o requerem, ou a qualidade do acto o tornar necessario.

Art. 280—O ministerio publico e os defensores, assistindo álgum dos actos mencionados na primeira alinea do artigo antecedente, podem apresentar ao juiz requerimentos, mesmo verbaes, observações e reservas, do que se fará menção no auto que se lavrar, com indicação do provimento dado.

Art. 281—O juiz, antes de proceder álgum dos actos acima referidos, notificará, sob pena de nullidade, por intermedio do escrivão, aos defensores (se houver) o logar, dia e hora designados para tal fim. Para as buscas domiciliaries, porem, não é de mister a notificação.

Art. 282—Proceder-se ha á formação da culpa pu-

blicamente, sob pena de nullidade. Todavia, poder-se ha proceder a ella em segredo de justiça, se o delinquente ou algum dos seus socios não estiver presente, ou em algum outro caso expressamente exceptuado pela lei.

Art. 283—Se o juiz, durante a formação da culpa, chegar ao conhecimento de outro crime que seja de acção publica, transmittirá copia das peças dos autos e informações que ao mesmo se refiram, ao ministerio publico.

Art. 284—Toda vez que, para decidir sobre a existencia de um crime, se deva verificar a existencia de uma convenção, a prova desta será regulada pela lei civil ou commercial a que estiver sujeita.

Art. 285—Em qualquer momento da formação da culpa que o juiz instructor reconhecer que o facto não constitue crime, ou que a acção penal está extincta, ou não pode ser promovida ou proseguida, proferirá sentença na forma dos arts. 306 e 307, se para isso tiver competencia ou, no caso contrario, mandará immediatamente remetter os autos ao juiz que a tiver.

Art. 286—A formação da culpa, quando o imputado estiver preso, não deverá exceder o prazo de 20 dias nos crimes afiançaveis, e, nos inafiançaveis, o prazo de 30 dias, depois de sua entrada na prisão, excepto quando alguma difficuldade insuperavel obstar a isso, devendo-se, comtudo, concluir a formação da culpa o mais breve que fôr possível.

O juiz instructor, sempre que tenha de concluir a formação da culpa fóra dos prazos deste artigo, declarará os motivos justificativos da demora.

O juiz de direito ou o Superior Tribunal de Justiça, quando tiver de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos allegados e, se os achar improcedentes, promoverá pelos meios legitimos a responsabilidade do juiz instructor ou formador da culpa.

SECÇÃO II—Do procedimento.

Art. 287—Recebendo a queixa ou a denuncia, ou

expedindo portaria para o procedimento *ex-officio*, o juiz mandará autoá-la com os documentos que a instruirem e ordenará a citação do imputado para a formação da culpa e das testemunhas para depõem no lugar, dia e hora que designar, bem como a notificação ao ministerio publico e ao queixoso ou denunciante (quando pessoa do povo), do lugar, dia e hora em que se tem de proceder á formação da culpa.

Art. 288 - Sempre que a queixa ou a denuncia se referir a crime cuja pena dependa do valor do objecto sobre que o mesmo crime versar, o juiz, antes da inquirição das testemunhas, mandará proceder ao arbitramento desse valor por dois peritos de sua nomeação, afim de determinar a forma do processo, ou regular a pronuncia. O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou, em falta deste, na prova documental ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

Art. 289 - Se a queixa ou a denuncia versar sobre crime de responsabilidade attribuido a funcionario publico não privilegiado, o juiz de direito, antes de recebe-la, expedirá ao imputado directamente ou por intermedio do juiz districtal respectivo, ordem acompanhada de copia da queixa ou da denuncia e dos documentos com declaração dos nomes das testemunhas, afim de que elle responda no prazo improrogavel de 15 dias.

O imputado não será ouvido previamente, quando se ignorar o lugar de sua residencia na comarca ou quando se achar fóra della, ou quando se tratar de crime inafiançavel.

Dada a resposta do imputado, ou sem ella nos casos de não a ter dado em tempo ou de não ser ouvido, o juiz de direito, se receber a queixa ou a denuncia, procederá como ficou disposto no art. 287; mas, se pela resposta do imputado, o juiz verificar falta de base para o procedimento mandará archivar a queixa ou a denuncia.

Art. 290 - Nos crimes inafiançaveis, quando o

imputado, por se achar occulto ou fóra do districto judiciario, não fôr encontrado para ser citado, proceder-se ha á formação da culpa independentemente de sua citação mesmo por edital.

Art. 291 —Estando o imputado detido ou preso, será conduzido á presença do juiz para assistir á inquirição das testemunhas.

Art. 292 —No dia, hora e logar designados para a formação da culpa, o juiz instructor, qualificado o imputado presente, se ainda o não tiver sido, procederá á inquirição das testemunhas, ainda quando, sendo a acção meramente particular, não tenha comparecido o queixoso.

Art. 293 —A's testemunhas será lida a denuncia, ou queixa, ou portaria do juiz (no caso de procedimento *ex-officio*) para que sobre ella deponham na conformidade do disposto nos arts. 221—225.

Art. 294 —Se o imputado que não foi citado pessoalmente para a formação da culpa, comparecer em juizo ainda em tempo de ser interrogado, ser-lhe hão lidas todas as peças do processo a que estiver submettido e, se o requerer, serão tambem reperguntadas, em sua presença, as testemunhas que houverem deposto.

Art. 295 —Alem das testemunhas numerarias, serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas a quem aquellas testemunhas se referirem em seus depoimentos.

Igualmente, serão tomadas as declarações dos informantes, nos termos do art. 217.

Art. 296 —Quando no crime sobre o qual se proceder á formação da culpa, fôr indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuzerem contra um ou outro de taes indiciados a respeito do qual haja vehementes suspeitas, poderão ser inquiridas mais duas ou três testemunhas sómente a respeito desse indiciado.

Art. 297 —O juiz instructor pode, de officio, ordenar quaesquer diligencias destinadas a completar a instrucção preparatoria.

Art. 298—Terminada a inquirição das testemunhas e não havendo diligencias a se proceder, será interrogado o imputado que estiver preso ou que, estando no districto e não tendo sido revel, citado para esse fim, comparecer.

Art. 299 - No interrogatorio o imputado tem direito de juntar, com defesa escripta ou sem ella, quaesquer documentos e justificações processadas em outro juizo.

Se allegar necessidade de prazo para isso, ser-lhe ha concedido um prazo improrogavel não excedente de três dias, devendo ser-lhe facultado o exame dos autos em cartorio por seu defensor.

Art. 300 - Concluido o interrogatorio do imputado, ou terminado o prazo para sua defesa escripta nos casos dos arts, 298 e 299, ou, fóra desses casos, terminada independentemente de interrogatorio, a formação da culpa, terá o queixoso ou o denunciante (popular), se o requerer, vista dos autos tambem em cartorio, para, no prazo improrogavel de três dias, apresentar allegações escriptas.

Art. 301—Com as allegações das partes ou sem ellas, conforme o caso, o juiz instructor, achando completa a instrucção preparatória, mandará dar vista dos autos ao representante do ministerio publico, o qual no prazo maximo de cinco dias emittirá seu parecer, podendo, antes de fazê-lo, requerer quaesquer diligencias para melhor esclarecimento do facto ou para sanar alguma nullidade.

O representante do ministerio publico dará sua promoção em forma concreta concluindo pela procedencia ou pela improcedencia da queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*; não lhe é permittido remetter-se simplesmente á decisão do juiz ou limitar-se a um *fiat justitia*.

Art. 302—Emittido o parecer do representante do ministerio publico, e conclusos os autos ao juiz competente para conhecer da instrucção preparatoria, ordenará este as diligencias que entender necessarias

para sanar quaesquer nullidades ou para melhor esclarecimento do facto; feito o que, ou não havendo diligencia alguma que fazer, proferirá elle sua sentença dentro de dez dias, no maximo.

Art. 303—Se o juiz se convencer da existencia do crime e de que o imputado foi o autor ou para elle concorreu, julgará procedente a queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, para o pronunciar incursão nas penas do artigo de lei infringido, sujeitando-o tambem á prisão nos casos em que esta tiver lugar e sempre a livramento, isto é, á accusação e julgamento, devendo ser na sentença, quando o crime fôr afiançavel, arbitrado o valor da caução ou da fiança provisoria que o réo poderá prestar.

Art. 304—Julgada procedente a queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, será o nome do réo lançado em livro para isto destinado com termos de abertura e de encerramento e todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz; alem disto, contra o mesmo réo, se estiver solto e, sendo o crime afiançavel, não houver prestado caução ou fiança, expedir-se ha mandado de prisão, declarando-se neste, quando o crime fôr afiançavel, o valor da caução ou da fiança provisoria que houver sido arbitrado.

Art. 305—Se o réo fôr empregado publico, ficará tambem, desde a data da sentença e emquanto durarem seus effeitos, suspenso do exercicio de todas as funcções publicas (salvo o accesso legal que lhe competir), e consequentemente privado da metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego, vindo a perder todo se não fôr absolvido.

Art. 306—O juiz julgará improcedente a queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, enunciando, expressamente, a causa no dispositivo da sentença:

1º se reconhecer que o facto não existe, ou que o imputado o não commetteu ou para elle não concorreu, ou que o facto não constitue crime, ou que a acção penal está prescripta ou por outro modo extincta, ou que não pode ser promovida nem proseguida;

2º quando não obtiver pleno conhecimento do delicto, ou, ao menos, indícios vehementes de que o imputado o tenha commettido ou para elle tenha corrido ;

3º nos casos em que a lei penal dispõe que o facto não é punivel (art. 14 § unico, cod. pen.), ou que o imputado não é criminoso ou é isento da pena ou da responsabilidade criminal (arts. 27, 28, 32—35, 125, 315, § unico, 318 (excepção), todos do cod. pen.).

Estando preso o impronunciado, a sentença ordenará sua soltura, se não dever elle continuar preso por outra causa.

Em todo o caso, a sentença de não pronuncia, isto é, a que julga improcedente a queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, não produzirá effeito senão depois de confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça para quem o juiz na mesma sentença, e qualquer que seja a natureza da acção, recorrerá de officio, podendo o ministerio publico e as partes juntar razões e documentos no prazo legal, se o requererem (art. 478).

Art. 307—A sentença deve conter :

1º o nome, prenome e quaesquer qualidades que sirvam para identificar o imputado ;

2º o titulo do crime ou qualificação legal do facto criminoso qual resulta da motivação e os artigos de lei que o prevêem ;

3º os motivos de facto e de direito, da decisão ;

4º o dispositivo ;

5º a indicação do dia, mez e anno em que é proferida ;

6º a assignatura do juiz.

A falta ou insufficiencia da data na sentença será supprida pela data do termo de recebimento dos autos com a sentença, que o escrivão tiver lavrado.

A sentença será nulla se lhe faltar algum dos requisitos indicados nos ns. 2, 3, 4 e 6, ou se, por inobservancia de outras formalidades prescriptas, houver incerteza absoluta sobre a pessoa do imputado.

Art. 308—A sentença de não pronuncia será intimada ao ministerio publico e ás partes, ou sómente a estas no caso de acção meramente particular.

O mesmo se observará quanto ás sentenças de pronuncia, sob pena de nullidade.

Art. 309—Quando o réo se achar preso fóra do districto onde se lhe tiver formado a culpa, e neste não houver procurador seu com poderes para receber a intimação da sentença de pronuncia, ser-lhe ha esta intimada mediante precatoria.

Neste caso, só da data do recebimento da precatoria já cumprida correrá o prazo, que então será duplo, para a interposição do recurso.

Art. 310—Nos crimes affiançaveis, quando o réo se achar ausente, mesmo em logar sabido, haja, ou não, prestado caução ou fiança, ser-lhe ha intimada a sentença de pronuncia mediante edital, salvo se houver elle deixado no districto onde se lhe formou a culpa, procurador com poderes para receber a intimação.

Arti 311—Se fôr interposto recurso da sentença de pronuncia, não deixará ella, por isso, de produzir, desde logo, seus effeitos legaes, ficando suspenso, sómente, o preparo do processo para o julgamento até a apresentação do recurso ao juiz *a quo*.

Art. 312—O ministerio publico, ou o queixoso ou o denunciante tambem poderá recorrer da sentença de pronuncia, quando nella houver má applicação da lei ou errada qualificação do facto criminoso.

Art. 313—Revogada a pronuncia em segunda instancia, o réo será immediatamente solto e, se fôr empregado publico, alem de voltar ao emprego, ser-lhe ha restituida a metade do ordenado ou soldo que deixou de receber.

Art. 314—A sentença de pronuncia, logo que se torne irrevogavel, será transcripta em livro proprio com termos de abertura e de encerramento e folhas numeradas e rubricadas pelo juiz ; feito o que passará o respectivo processo para o escrivão privativo do jury onde o houver, afim de seguir os seus termos.

Art. 315—A confirmação da sentença de não pronuncia não obsta a que, sobrevindo novas provas contra o impronunciado, lhe seja promovida, de novo, acção penal sobre o mesmo facto, mediante queixa, ou denuncia, emquanto o crime não prescrever.

São consideradas novas provas os depoimentos de novas testemunhas, novas pericias e documentos que não tenham podido ser submittidos ao exame do juiz, quando sirvam para integrar as provas já examinadas ou ministrem novos meios para o descobrimento da verdade.

CAPITULO II.

DO PLENARIO.

SECÇÃO I—Dos actos preparatorios.

Art. 316—Tornada irrevogavel a sentença de pronuncia (e passado o processo para o escrivão privativo do jury onde o houver), serão os autos conclusos ao juiz a quem competir o preparo do processo para o julgamento.

Art. 317—Se a acção tiver sido promovida por queixa, ou por denuncia de qualquer pessoa, mandará o juiz que o accusador, sob pena de lançamento, apresente o libello accusatorio no prazo improrogavel de dois dias, contados da intimação do despacho, a qual poderá ser feita em audiencia, quando o accusador ou seu procurador não fôr encontrado para os fins da intimação.

Art. 318—Apresentado o libello no prazo legal, quando nelle se tratar de crime em que tambem caiba acção publica, dar-se ha vista dos autos ao promotor publico para additá-lo, se o entender necessario, observando-se quanto ao prazo para isso, o disposto no art. 320.

Art. 319—Não vindo o accusador com seu libello no prazo legal, e passada nos autos certidão disto

pelo escrivão será o lançamento ordenado pelo juiz de direito, precedendo audiência do promotor publico.

O lançamento, se a acção fôr meramente particular, importará perempção desta, pelo que o juiz mandará logo dar baixa na culpa ; não assim, quando se tratar de crime em que tambem caiba acção publica, por que neste caso passará a acção a ser exercitada, exclusivamente, pelo promotor publico, a quem o juiz de direito mandará dar vista dos autos para offerecer o libello na conformidade do artigo seguinte.

Art. 320.—Quando a acção tiver sido promovida pelo ministerio publico, ou pelo juiz *ex officio*, dar-se ha vista dos autos ao promotor publico para offerecer o libello no prazo de três dias, o qual poderá ser prorogado por mais quarenta e oito horas, quando a affluencia de serviços o exigir.

Art. 321.—O libello deve conter :

1º o nome e quaesquer qualidades pessoases do accusado que sejam necessarias para o identificar ;

2º a enunciação, por artigos, do facto constitutivo do crime, com declaração do logar e tempo certos ou approximados em que foi commettido, bem como das circumstancias aggravantes ;

3º a conclusão, pedindo-se nella a imposição de uma pena com declaração do grau e dos artigos de lei applicaveis ;

4º a assignatura do promotor publico ou do accusador particular ou de seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

Na conclusão do libello, assim como na do seu additamento, serão indicadas as testemunhas que tiverem de ser ouvidas por parte da accusação, as quaes poderão ser as mesmas que depuzeram na formação da culpa, ou outras novas, comtanto que o numero total não exceda de nove. Se este numero de testemunhas não ficar preenchido, poderão, depois, ser offerecidas outras que o preencham, até três dias antes do julgamento do réo.

Art. 322 — O promotor publico ou o accusador particular, arrolando as testemunhas já ouvidas na formação da culpa, poderá requerer que, em vez de sua citação, se proceda á leitura, no debate, de seus depoimentos. Neste caso, poderá o réo requerer a citação tambem destas testemunhas se as incluir no proprio rol ou lista.

Art. 323 — Não pode o promotor publico ou o accusador particular affastar-se, no libello, da classificação ou qualificação do facto delictuoso estabelecida na sentença de pronuncia, salvo o caso de efeitos supervenientes ou de circumstancias caracteristicas que colloquem o mesmo facto, sem lhe alterar a natureza, sob a sancção de outro artigo de lei.

Art. 324 — Serão admittidos sómente os libellos que tiverem sido formulados na conformidade dos artigos antecedentes. Os que, por outro modo, tiverem sido formulados, o juiz de direito mandará reformar.

Art. 325 — Recebido o libello e seu additamento se o houver, deverá o escrivão preparar uma copia delles com a do rol das testemunhas, e dos documentos com que fõrem instruidos, a qual será entregue ao réo presc, pelo menos, três dias antes do julgamento e, ao réo affiançado, se elle ou seu procurador apparecer para recebê-la.

Se o réo fôr menor ou de outro modo incapaz e ainda não tiver defensor, ser-lhe ha nomeado um a quem será entregue a copia do libello com a do rol das testemunhas, etc.

Da entrega da copia do libello com a do rol das testemunhas, etc., será exigido recibo, para ser junto aos autos. Se o réo não quizer dar o recibo, ou se não souber ou não puder escrever, passará o escrivão certidão disto, a qual será assignada por elle com duas testemunhas. Tambem poderá ser o recibo passado a rogo do réo e assignado por quem o passar e por duas testemunhas.

As disposições do presente artigo devem ser observadas, sob pena de nullidade.

Art. 326—O réo pode desistir do prazo a que se refere o artigo antecedente, requerendo ao juiz preparador que mande tomar-lhe por termo a desistência. Este termo será assignado pelo proprio réo, sob pena de nullidade, salvo se elle não souber ou não puder escrever, quando poderá ser o termo assignado pelo defensor, ou por outrem a rogo do mesmo réo.

Art. 327—Se o réo quizer offerecer contrariedade escripta, poderá fazê-lo no prazo de três dias; mas, para usar deste meio de defesa, sómente se concederá vista do processo a elle ou a seu procurador dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe, porem, independentemente de despacho, os traslados que quizer.

Art. 328—Ainda quando o réo não offereça contrariedade no prazo legal, nem por isso ficará elle inhibido de requerer quaesquer diligencias uteis á sua defesa, e de produzir documentos e testemunhas, devendo, porem, offerecer o ról destas com indicação e dedução particularizada dos factos e circumstancias sobre que as testemunhas têm de depôr, pelo menos, até três dias antes do julgamento.

Art. 329—O juiz a cujo encargo estiver o preparo dos processos para o julgamento, logo que fôr designada a epoca da reunião do jury, requisitará, com a necessaria antecedencia, a remessa dos réos que estiverem presos fóra do districto judiciario onde têm de ser julgados, e ordenará as diligencias necessarias para o preparo dos processos.

Art. 330 Os réos presos que tiverem de ser julgados, serão, sob pena de nullidade, notificados, pessoalmente, de que hão de ser julgados em uma das sessões do jury já convocado para o dia *tal*, afim de que possam prover a sua defesa.

Art. 331—Os réos soltos pronunciados em crimes afiançaveis, tenham ou não prestado caução, ou fiança, se não fôrem encontrados para ser citados pessoalmente, sê-lo hão por meio de edital, que poderá ser o mesmo da convocação do jury, incluindo-se nelle os seus nomes.

Art. 332—Satisfeitas essas formalidades, o escrivão, depois de juntar aos autos copia do edital para a convocação do jury e os mandados de notificação e de citação dos réos e testemunhas, com as respectivas certidões, fará, logo, os processos conclusos ao juiz de direito, quando elle estiver no districto judiciario onde foi convocada a sessão do jury, ou, no caso contrario, quando ahi chegar para presidi-la.

Art. 333—O juiz de direito poderá ordenar, mesmo de officio, a união dos julgamentos, se se tratar de crimes connexos, ou se, pelo mesmo crime attribuido a mais de um réo, tiverem sido formulados dois ou mais libellos, e os processos estiverem todos em estado de ser julgados.

A união dos julgamentos pode ser ordenada, ouvidos o ministerio publico e as partes, em qualquer outro caso em que o juiz de direito reconhecer a conveniencia della.

Art. 334—Se o libello tiver por objecto mais de um crime attribuidos a um ou mais réos, a divisão dos julgamentos poderá ser ordenada sómente no principio do debate, na conformidade do art. 379, ouvidos o ministerio publico e as partes.

Art. 335—O juiz de direito, se entre os processos que lhe tiverem sido conclusos, encontrar alguns que não sejam da competencia do jury, fará por seu despacho remettê-los ao juiz competente com as explicitas razões da incompetencia.

Se nos que fôrem da competencia do jury, encontrar qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos, mandará, mesmo de officio, proceder a todas as diligencias necessarias ou para sanar as nullidades encontradas, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, quando se tratar de crime em que caiba acção publica, ou, no caso contrario, sómente a requerimento da parte.

Art. 336—O mesmo juiz, quando achar que o processo está sufficientemente instruido e devidamente

preparado, ordenará, por seu despacho, que entre em julgamento no dia que lhe competir, conforme a tabella declaratoria da ordem legal dos julgamentos.

Art. 337—A ordem dos julgamentos será determinada :

1º pela preferencia dos réos presos aos afeiçoados ;

2º pela antiguidade da prisão entre réos presos ;

3º pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data ;

4º pela prioridade da pronuncia entre réos afeiçoados.

Essa ordem não poderá ser alterada, salvo, por motivo de interesse publico, a requerimento do promotor publico.

Art. 338—Obedecendo á ordem estabelecida no artigo antecedente, o escrivão organizará uma tabella dos processos que têm de ser submittidos a julgamento, a qual será affixada á porta do tribunal do jury até 24 horas, pelo menos, antes da abertura da sessão,

Art. 339—A' medida que fôrem sendo preparados outros processos, serão elles conclusos ao juiz de direito, presidente do tribunal do jury, para os fins de que tratam os artigos 333, 335 e 336.

Art. 340—Não será submittido a julgamento o processo de réo a quem, depois de haver commettido o crime, tiver sobrevindo completa alienação mental.

Art. 341—Quando o juiz de direito tiver de convocar uma sessão de jurados e se achar no districto judiciario onde se houver de reunir o jury, communicará aos outros dois clavicularios da urna geral o dia em que se deverá proceder ao sorteio dos 28 jurados que têm de servir na sessão.

Esse sorteio será feito a portas abertas, devendo ser as cedula extrahidas da urna por um menor. De tudo quanto occorrer, o escrivão lavrará termo, no qual serão mencionados os nomes dos 28 jurados que houverem sido sorteados.

Entre o dia do sorteio e o da abertura da sessão deverá medear um intervallo de 25 dias, pelo menos.

Art. 342—Quando o juiz de direito não se achar no districto judiciario onde se tem de reunir o jury, officiará ao juiz districtal respectivo, notificando-lhe o dia e hora em que há de principiar a sessão e encarregando-o de proceder, nos termos do artigo antecedente, ao sorteio de que alli se fala.

A participação deverá ser feita com a antecedencia necessaria para que entre o dia do sorteio e o da abertura da sessão possa medear o intervallo de 25 dias, pelo menos.

Art. 343 O juiz que houver procedido ao sorteio, annunciará logo por editaes a convocação do jury e o dia e hora em que deverá começar a sessão, convidando nomeadamente os 28 jurados a comparecerem, com declaração de que hão de servir durante a proxima sessão e de que devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas comminadas na lei, se faltarem.

Alem disto, expedirá logo os competentes mandados para serem notificados os jurados e citadas as testemunhas.

Art. 344—As notificações aos jurados tambem poderão ser feitas por cartas do escrivão, e, neste caso, entregue a carta na residencia do jurado por official de justiça, entende-se feita a notificação, ainda quando se não ache nella o jurado, uma vez que o referido official passe certidão de que elle não está fóra do districto judiciario.

Art. 345 - Convocada uma sessão do jury, o promotor publico deverá examinar cuidadosamente e com a maior antecedencia possivel, todos os processos em que caiba acção publica e extrahir delles as necessarias notas afim de requerer, em tempo, as diligencias e documentos que possam ser necessarios á accusação.

Para esse fim, o juiz, antes de abertas as sessões ou depois da abertura dellas, mandará, a requerimento

do promotor publico, entregar-lhe os processos, por um prazo breve.

SECÇÃO II—Do plenario perante o jury.

Art. 346—No dia e hora designados para a reunião do jury, achando-se presentes o juiz de direito, presidente, o promotor publico, jurados, o escrivão, o porteiro respectivo e, pelo menos, dois officiaes de justiça, um dos quaes servirá de porteiro onde o não houver, nomeado, começará a sessão pelo toque de campainha.

Art. 347—Se o promotor publico deixar de comparecer, ficará *ipso facto* suspenso, por 15 dias, do exercicio de seu cargo, devendo ser logo nomeado promotor interino que o substitua.

Art. 348—Após o toque de campainha, o presidente abrirá a urna das 28 cédulas, e, verificando publicamente que alli se acham todas, as recolherá outra vez á urna e em seguida ordenará ao escrivão que faça a chamada dos jurados para ver se se acham presentes em numero legal, que é o de 21, pelo menos.

Art. 349—Feita a chamada e averiguado o numero dos jurados presentes, o presidente tomará conhecimento das escusas dos que tiverem faltado, impondo-lhes uma multa de 15\$, ou relevando-os della, como fôr justo, o que tudo será por elle annunciado.

Art. 350—Quando se não acharem presentes jurados em numero legal, o presidente procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos fôrem necessarios para completar o numero de 28 jurados.

As cédulas serão extrahidas por um menor e os sorteados, immediatamente notificados para comparecer, de ordem do presidente, devendo ser os seus nomes inscriptos na acta respectiva, segundo a ordem do sorteio.

Art. 351 — Se, depois de uma espera razoavel, não se completar o numero legal dos jurados presentes, o presidente adiará a sessão para o dia seguinte.

Art. 352 — Quando, esgotada a urna dos suppletes, não puder ser aberta a sessão do jury, o presidente, convocados os outros clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiário de tantos jurados quantos faltarem para completar o numero de 28 jurados promptos.

Durante o sorteio, estará presente a lista geral dos jurados, afim de não serem chamados senão os que residirem até a distancia de 5 leguas (33 kilm.); só na falta absoluta destes, poderão ser chamados jurados residentes a maior distancia.

Na acta deverão ser declarados por sua ordem os nomes que fôrem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem os jurados além das 5 leguas, não tenham sido chamados, devendo-se fazer desta deliberação expressa menção na acta.

Art. 353 — Concluido o sorteio a que se refere o artigo antecedente, o presidente, tendo em attenção as distancias, poderá marcar novo dia para a reunião do jury, o que se fará publico por editaes e será declarado nas notificações que fôrem ordenadas.

O adiamento não excederá de três dias, se os jurados residirem dentro das 5 leguas de circumferencia; só no caso de ser necessario recorrer a maiores distancias, poderá estender-se até oito dias.

Art. 354 — Se, apesar das diligencias determinadas, não houver, no dia novamente aprazado, numero sufficiente de jurados, o presidente do tribunal do jury imporá aos que, sem causa justificada, tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de sessão, ou aos dias que faltarem para os completar, e convocará nova sessão.

Art. 355 — Quando houverem comparecido jurados em numero legal, o presidente declarará aberta a sessão, e, se tiver procedido ao sorteio suplementar, ou subsidiario, fará a apuração das cedulas de modo

que so fiquem na urna as dos nomes dos 28 jurados que devem servir.

Art. 356 Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só poderão ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, se estes comparecerem no mesmo dia.

Quando, porem, acontecer apresentarem-se estes em dia posterior e de modo que o numero de jurados presentes exceda de 28, serão excluidos não os supplentes, mas os primeiros sorteados que se não apresentaram em tempo, cujos nomes não deixarão, por esse tardio comparecimento, de ser lançados novamente na urna geral para entrar no futuro sorteio.

Art. 357 — Aberta a sessão, o presidente annunciará qual o processo que, conforme a tabella declaratoria da ordem dos julgamentos, vai ser julgado, e mandará fazer a chamada das partes e das testemunhas que, arroladas pelo promotor publico ou pelo accusador particular ou pelo réo, tiverem de depôr.

Essa chamada será feita pelo escrivão e repetida pelo porteiro em alta voz á porta do tribunal, devendo aquelle notar as faltas das que não estiverem presentes, e este, declarar por certidão que será junta aos autos, quaes as que tiverem comparecido.

Art. 358 — Quando o réo ou o autor ou ambos não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se, por não comparecerem as partes em tempo, não puder realizar-se na sessão actual.

Art. 359 — A falta de comparecimento do autor ou accusador particular por si ou por procurador com poderes especiaes, sem escusa legitima, acarretar-lhe ha a perda do direito de continuar a accusação a qual, se o crime fôr de acção meramente particular, será julgada perempta; mas, se o crime fôr tambem de acção publica, então, o presidente não julgará perempta a accusação e, sim, decretando o lançamento do accusador, mandará que o promotor publico prosiga na accusação.

Art. 360—Depois do lançamento do accusador, o presidente mandará fazer-lhe os autos conclusos, quando julgar necessario maior exame, ou entender que tem logar a baixa na culpa, a qual nunca deverá ser ordenada sem previa audiencia do promotor publico, na forma do art. 319.

Art. 361—A falta de comparecimento, sem escusa legitima, do réo accusado de crime afiançavel, sujeitá-lo ha a ser condemnado na pena do art. 111 deste codigo, se houver prestado caução ou fiança e, em todo o caso, a ser julgado á revelia.

Art. 362—O réo preso será apresentado livre na pessôa, com as cautelas necessarias para lhe impedir a fuga.

Se em qualquer momento recusar-se o réo a assistir á audiencia, sem que tenha occorrido grave e legitimo impedimento para isto, o presidente ordenará que se proceda como se presente estivesse o mesmo réo, o qual, então, para todos os effeitos do contradictorio, será representado pelo seu defensor.

Art. 363—Se o réo se apresentar sem defensor por não o haver nomeado, o presidente, *ex officio*, lhe nomeará um.

Se, porem, o réo tiver defensor nomeado e este não comparecer por justa causa, será o julgamento do processo, quando já se não puder effectuar na mesma sessão, adiado, a requerimento do réo, para a sessão seguinte, não podendo mais ser, pelo mesmo motivo, novamente adiado senão uma vez.

Art. 364—O presidente tambem nomeará defensor ao réo ausente que tiver de ser julgado á revelia por crime afiançavel, tenha elle prestado ou não, caução, ou fiança (art. 264, alinea 5ª).

Art. 365—As testemunhas que comparecerem, serão recolhidas em logar donde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 366—A falta de comparecimento das testemunhas cuja citação tiver sido requerida, poderá determinar o adiamento do julgamento do processo, se

o requerer quem as tiver offerecido, e, se este tiver sido o accusador particular, tambem o poderá requerer o promotor publico, uma vez que se não trate de crime de acção meramente particular.

O adiamento, porem, quando requerido pelo promotor publico ou pelo accusador particular, não será concedido, se a maioria do conselho de sentença, o qual neste caso deve ser consultado sobre o adiamento, julgar dispensavel o depoimento de taes testemunhas. Em todo o caso, por falta de comparecimento de testemunhas, mesmo citadas, não será, mais de uma vez, adiado o julgamento de um processo.

Art. 367—Feita a chamada das partes e testemunhas, recolhidas estas na forma do art. 365 e proseguindo a acção, proceder-se ha ao sorteio dos sete jurados que têm de formar o conselho de sentença, precedendo leitura, feita pelo presidente, do art. 368 e, havendo mais de um réo, tambem do art. 369, devendo, em todo o caso, ser feita a leitura do art. 371 e em seguida a dos arts. 43 e 370. As cédulas serão extrahidas da urna por um menor.

Art. 368—Ao accusador e ao accusado assiste o direito de recusar, durante o sorteio, cada um seis jurados, sem adduzir motivo algum.

A' medida que o presidente fôr lendo o nome de cada jurado extrahido da urna, o accusador, primeiramente, e o accusado, depois, poderá exercitar o seu direito de recusa não motivada. Esse direito, porem, só poderá ser exercitado enquanto não ficarem na urna tantos nomes que, unidos aos extrahidos e não recusados ou impedidos, attingam o numero de sete.

Art. 369—Se a causa comprehender dois ou mais réos, poderão elles combinar suas recusações ; mas, se não chegarem a accordo entre si para exercitarem em commum, ou separadamente, o direito de recusa, a sorte regulará entre elles a ordem na qual serão admittidos a recusar, e, neste caso, entende-se que os jurados sorteados que fôrem recusados por um, tambem o são pelos outros, até que se tenha exaurido o

numero das recusações permittidas. Se o accordo entre dois ou mais accusados disser respeito sómente a uma parte das recusações, as outras, até o numero estabelecido, poderão fazer-se por cada um delles na ordem que fôr fixada pela sorte.

Art. 370 — São inhibidos de fazer parte do conselho de sentença, sob pena de nullidade, os jurados :

1º que fôrem entre si ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos, e cunhados durante o cunhadio, devendo ficar aquelle que primeiro tiver sahido á sorte ;

2º que fôrem na causa testemunhas, peritos, interpretes, procuradores, defensores, ou que tiverem tomado parte por qualquer modo na instrucção do processo ;

3º que tiverem feito parte de anterior conselho de julgamento do mesmo réo.

Art. 371 — Se algum dos jurados sorteados verificar a seu respeito qualquer dos motivos de suspeição ou incompatibilidade a que se referem os arts. 43 e 370, deverá, sob affirmação, declará-lo ao presidente, a quem compete decidir se é procedente, ou não, o motivo de suspeição ou de incompatibilidade, declarado.

Art. 372 — Preenchido o numero de jurados que effectivamente constituirão o conselho de sentença, o presidente os convidará a se levantarem, e, estando em pé elle mesmo, lerá a seguinte formula de compromisso :

«Com a firme vontade de cumprirdes, como homens de honra, todo o vosso dever, e consciêntes da suprema importancia moral e civil da missão que a lei vos confia,

«promettei ouvir com attenção e examinar com serenidade, nesta causa, as provas e as razões da accusação e da defesa ; formar a vossa intima convicção apreciando-as com rectidão e imparcialidade ; ter affastado do vosso espirito todo sentimento de aversão ou de affeição ; para que o vosso veredictum venha a ser, qual a sociedade o espera de vós, affirmação sincera de verdade e de justiça».

Cada um dos jurados successivamente, a começar pelo primeiro sorteado, responderá affirmando : «*Assim o prometto*».

Desse compromisso se lavrará termo, que será assignado pelo presidente e pelos sete jurados que constituirem o conselho de sentença.

Art. 373 Se entre a assignatura de algum desses jurados no termo de compromisso e a designação do respectivo nome na lista dos 28 jurados sorteados para servirem na sessão, ou na respectiva acta quando sorteados como supplentes, houver discrepancias, não obstante isto, a constituição do conselho de sentença ficará valida, salvo se as inexactidões commettidas na designação do nome do jurado na referida lista ou na referida acta, fôrem de natureza a suscitar duvidas sobre a individualidade do jurado assim designado, causando, por isso, ao accusador ou ao réo embaraço no seu direito de recusa.

Art. 374—Desde que estiver constituido o conselho de sentença, os jurados que o compuzerem, ficarão incommunicaveis com as partes e assistentes, só podendo algum delles sahir de sua cadeira por motivo imperioso e mediante permissão do presidente, que o fará acompanhar por um official de justiça, o qual dará certidão da incommunicabilidade.

Art. 375—Assignado o termo de compromisso na forma do art. 372, o presidente declarará aberto o debate.

Art. 376—Se a acção penal estiver extincta, ou não puder ser promovida ou proseguida, o presidente, mesmo de officio, ouvidos o promotor publico, as partes ou seus defensores, pronunciará sentença julgando não haver logar a accusação pelo motivo que indicará, expressamente, no dispositivo da sentença. Esta poderá ser pronunciada mesmo antes da abertura do debate.

Art. 377 A questão sobre a constituição das partes que fôr proposta no inicio do debate, será tratada antes de qualquer das que vão adiante mencionadas.

As questões sobre competencia por territorio, sobre o exercicio da acção penal, sobre a união ou divisão dos julgamentos, sobre admissibilidade de testemunhas, peritos ou interpretes, ou sobre o seu comparecimento, serão propostas e tratadas com uma unica discussão, immediatamente depois da abertura do debate, sob pena de não poderem sê-lo depois.

Totavia, o presidente poderá consentir que as questões mencionadas na precedente alinea, sejam discutidas uma depois da outra como elle prescrever, ou que a discussão de algumas dellas seja adiada. E' reservada ao presidente a faculdade de reintegrar no direito de propôr alguma das referidas questões o ministerio publico e as partes, antes de encerrado o debate, se fôrem justificadas as causas pelas quaes lhes foi impossivel propô-la em conformidade das disposições precedentes.

Art. 378—As questões preliminares e incidentes serão decididas exclusivamente pelo presidente, o qual é juiz de direito, sim, no sentido de que não é juiz da culpabilidade physica e psychica do réo em relação ao facto criminoso e suas circumstancias (o que pertence ao juizo dos jurados), mas é juiz da perseguibilidade e da responsabilidade juridica do réo.

Art. 379—Aberto o debate e provido ácerca das eventuaes questões preliminares e incidentes, como ficou dito nos artigos precedentes, e quando, em seguida ás decisões que tiverem sido pronunciadas, o debate deva continuar, procede-se ao interrogatorio do réo na forma do art. 253.

Art. 380—Após o interrogatorio do réo, o presidente advertirá os jurados da faculdade que lhes assiste, durante o debate, não só de tomarem as notas que entenderem ou do processo escripto. ou das allegações verbaes e respostas que ouvirem, devendo rompê-las logo que lhes não forem necessarias, mas tambem de dirigirem, por meio d'elle, ao offendido, ás testemunhas, ou aos peritos as perguntas que tiverem por uteis ao descobrimento da verdade.

Art. 381—O escrivão, em seguida, lerá as seguintes peças do processo :

1º a queixa, denuncia ou portaria do juiz ;

2º o auto do corpo de delicto e o de qualquer outro exame pericial a que porventura se tenha procedido ;

3º o interrogatorio do réo na formação da culpa, bem como os depoimentos das testemunhas que por qualquer motivo não tiverem comparecido ;

4º os documentos juntos aos autos, que o ministerio publico e as partes houverem offerecido ;

5º a sentença de pronuncia ou de impronuncia e as que as houverem confirmado ou reformado ;

6º qualquer outra peça cuja leitura fôr requerida pelas partes.

Art. 382—Finda a leitura do processo, será dada a palavra ao accusador particular, ou ao promotor publico se a acção tiver sido promovida por este ou pelo juiz *ex officio*, afim de deduzir a accusação.

Antes de a desenvolver, o accusador lerá o libello e o artigo de lei em cujas penas entender, pelas circumstancias, achar-se o réo incurso, bem como as peças do processo e documentos que julgar convenientes para sustentar a accusação.

Art. 383—Depois do acto da accusação, as testemunhas do accusador serão introduzidas na sala das sessões, cada uma de per si, e, prestado o compromisso legal, deporão sobre os artigos do libello, sendo inqueridas primeiro pelo accusador particular ou seu defensor, ou pelo promotor publico e em ultimo logar, pelo defensor do réo.

Art. 384—Em seguida, será dada a palavra ao defensor do réo para desenvolver a defesa.

Art. 385—Concluida a defesa do réo, suas testemunhas serão introduzidas na sala das sessões na forma do art. 383 e, prestado o compromisso legal, deporão sobre os artigos da contrariedade ou pontos de defesa apresentados sendo inqueridas primeiro pelo defensor do réo, depois pelo accusador particular ou seu defensor, ou pelo promotor publico.

Art. 386—O promotor publico e as partes poderão replicar aos argumentos contrarios ; a replica será admittida uma só vez.

Se o promotor publico não quizer replicar, poderá fazê-lo a parte auxiliar, se o requerer.

Art. 387—Quando fôr particular o accusador, competirá, sempre, ao promotor publico falar logo depois d'elle.

Art. 388—Se na discussão, ou logo após ella, o depoimento de uma ou mais testemunhas ou algum documento fôr arguido de falso com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo ministerio publico, o presidente examinará diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a auto em separado, no qual se declararão a natureza da arguição, seu fundamento, as averiguações, exames e mais diligencias a que se tiver procedido e em virtude das quaes fôr julgada procedente ou não, a mesma arguição.

O presidente, no caso de entender pelas averiguações a que tiver procedido, que concorrem veementes indicios de falsidade, observará, por occasião de formular os quesitos, o disposto no art. 399 e mandará, depois, transmittir o auto respectivo com a copia do depoimento ou com o documento arguido de falso, ao ministerio publico para proceder como de lei.

Art. 389—Terminada a discussão e exauridas as provas, o presidente convidará o promotor publico e as partes a fazerem os respectivos requerimentos verbaes ácerca das questões ou quesitos a propôr aos jurados ; depois formulará os quesitos e os lerá.

Art. 390—O promotor publico e o accusado podem requerer que sejam propostas questões ou quesitos sobre as causas que, segundo a lei, excluem ou diminuem a imputabilidade ou a pena, ou pelas quaes se deve declarar a isenção da pena, bem como questões ou quesitos subordinados que modifiquem a ques-

tão principal, dando logar a consequencias de direito diversas em favor do accusado. O presidente deve propôr as ditas questões ou quesitos, quando não obtem motivos de direito e pode propô-los mesmo de officio.

Art. 391—As questões sobre o factio principal e sobre as circumstancias aggravantes serão propostas em conformidade com o libello na sua substancia, devendo ser rectificadas os erros e suppridas as deficiencias ou omissões que nelle fôrem encontradas, segundo as enunciações e as disposições da sentença de pronuncia.

Art. 392—A primeira questão será proposta nos seguintes termos :

«O réo F. praticou o factio (referido no libello) com tal e tal circumstancia?».

Quando o presidente, com referencia ao libello, tiver de propôr a dita questão, e entender que alguma circumstancia não é absolutamente connexa e inseparavel do factio, de maneira que este não possa existir ou substituir sem ella, dividirá em duas a mesma questão :

1º o réo praticou o factio (que consta do libello) ?

2º o réo praticou o factio mencionado, com a circumstancia tal ?

Art. 393 No caso de homicidio resultante de lesão corporal, propostos quesitos sobre se a lesão corporal foi causa efficiente da morte, por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior tenha concorrido para torná-la irremediavelmente mortal, não é de mister a propositura de quesito sobre condições personalissimas do offendido.

Art. 394 - As questões subordinadas devem conter os elementos que as constituem como modificação da principal, assim como as questões sobre as causas que excluem ou diminuem a imputabilidade e a pena e sobre as circumstancias aggravantes devem conter a enunciação dos elementos que as constituem, excepção

feita para as relativas ás circumstancias attenuantes previstas no art. 42 do cod. pen.

Art. 395—Se resultar dos debates o conhecimento de alguma ou algumas circumstancias não mencionadas no libello, será proposta, a requerimento do promotor publico ou do accusador particular, a seguinte questão :

«Resultou dos debates conhecer-se que o réo commetteu o crime com tal e tal circumstancia?»

Art. 396—Se o réo fôr surdo-mudo de nascimento que não tenha recebido educação nem instrução, ou se, no momento em que foi commettido o crime, era o réo menor de quatorze e maior de nove annos, o presidente perguntará aos jurados, por meio de quesito especial, se elle obrou com discernimento.

Art. 397—A questão sobre as circumstancias attenuantes será, em todo o caso, proposta e com a seguinte formula : «Existem circumstancias attenuantes em favor do réo?»

Art. 398—As questões sobre o facto principal devem ser propostas em primeiro lugar, e em ultimo, a questão sobre as attenuantes ; as outras serão propostas com a ordem que o presidente tiver por logica e conveniente á votação.

Art. 399 No caso da alinea do art. 388, o presidente, antes do quesito sobre o facto principal, propondrá o seguinte :

«póde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento (ou documento) arguido de falso?»

Art. 400—As questões ou quesitos serão formulados distinctamente para cada réo, cada facto principal ou subordinado e cada uma das circumstancias sobreditas, em proposições simples, de modo que se possa responder por meio de um *sim* ou de um *não*. Far-se ha menção, quando fôr necessario, do nexos de dependencia de uma da outra.

Em caso de pluralidade de delictos ou de delin-

quentes, serão organizadas tantas series distinctas de quesitos quantos tiverem sido os delictos praticados ou quantos fôrem os delinquentes.

Art. 401—Objecto dos quesitos a ser propostos ao jury, deve ser sómente o que pode constituir materia de questão, isto é, de pergunta, de duvida, não devendo, portanto, ser nelles comprehendidas as circumstancias de facto que são certificadas de modo authenticico, como a reincidencia, a idade, o parentesco. Estas ultimas circumstancias poderão fornecer objecto de decisão do jury, quando não tiver sido feito o registro do acto do nascimento ou do estado civil, ou não se puder obter a respectiva certidão.

Art. 402—O ministerio publico e as partes têm a faculdade de requerer que as questões sejam formuladas ou dispostas de modo ou em ordem diversa.

Art. 403—Estabelecidas as questões definitivamente, segundo as normas dos artigos precedentés, e subscriptas pelo presidente, sob pena de nullidade, este declarará encerrado o debate, o qual não poderá ser, por motivo algum, reaberto ; e se procederá á deliberação do *veredictum* por escrutinio secreto, no próprio recinto do tribunal, a portas fechadas, ficando presentes juntamente com os jurados, o presidente, o promotor publico (se o crime não fôr de acção meramente particular), o escrivão, o accusador particular (se houver) e um defensor por cada um dos réos.

Pelos réos a respeito dos quaes o presidente declarar não existir incompatibilidade de defesa, assistirá um só defensor designado por elles, ou, em caso de desaccordo, pelo presidente.

Qualquer outra pessoa, inclusive o réo, será feito retirar da sala da audiencia, cujas entradas serão guardadas pelos officiaes de justiça.

Art. 404—E' absoluto dever do promotor publico e dos defensores das partes manter-se em silencio e abster-se de qualquer acto que possa turbar a liberdade e a tranquillidade da votação do *veredictum* e

da verificação dos votos. O presidente fará retirar da sala de audiência o transgressor depois de autoado, salva a obrigação de apresentar-se á audiência depois da deliberação dos jurados.

A deliberação continuará na ausencia do transgressor, sem que elle seja subrogado.

As disposições dadas pelo presidente em execução deste artigo, não são sujeitas a recurso algum.

Art. 405 — Emquanto não estiver ultimada a deliberação, a qual em nenhum caso poderá ser interrompida, ninguém poderá tomar a palavra senão por expressa faculdade que lhe tenha sido dada pelo presidente ; e ninguém poderá entrar na sala da audiência nem della sahir, a não ser por ordem escripta do presidente.

Art.—406 Quem quer que transgredir as disposições dos três artigos precedentes, ou, sendo obrigado a dar-lhe execução, não as fizer executar, será condemnado pelo presidente a pagar ao Thesouro do Estado uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuizo da accção penal que possa surgir do facto.

Art. 407—Antes de proceder-se á votação, o presidente lembrará a todos os presentes as disposições dos arts. 404, 405 e 406 e os convidará a prestar-lhes escrupulosa obediencia ; fará leitura dos quesitos na ordem em que tiverem sido formulados, podendo sobre elles dar as instrucções que lhe forem pedidas por qualquer dos jurados até o momento em que tiverem de dar seu voto ; explicará aos jurados os effeitos da esphera preta e da branca e como, por meio de uma dellas, terá cada um de dar o seu voto segundo a norma do artigo seguinte.

No termo de votação dos quesitos, se fará menção da observancia do presente artigo.

Art. 408—Toda vez que se tiver de proceder á votação de quesito, o presidente fará distribuir a cada jurado uma esphera preta e outra branca, symbolizando a primeira a palavra—*sim*—e a outra, a palavra—*não*. Por meio dessas espheras serão dados os

votos, collocando cada jurado, successivamente e por ordem, numa urna destinada ao escrutinio, a qual estará no centro da mesa, a esphera preta ou a branca, conforme queira responder—*sim*—ou—*não*—, e a outra esphera, noutra urna differente daquella na forma ou na côr, devendo est'outra urna estar tambem sobre a mesa e um pouco distante da primeira, A votação deve ser effectuada de modo que ninguem possa conhecer o voto individual de cada jurado.

Art. 409—Lido e submettido á votação o primeiro quesito, e logo que todos os jurados tenham votado, o presidente, tomando da urna do escrutinio, retirará della todas as espheras contando-as e collocando-as na mesa de uma em uma; depois, verificado que o numero de espheras extrahidas da urna corresponde ao dos jurados, fará, á vista de todos, a apuração da votação segundo o maior numero de espheras pretas ou de espheras brancas e, por elle proclamado em alta voz o resultado da votação, ordenará ao escrivão que mencione no respectivo termo, o qual irá sendo lavrado, a resposta dos jurados, por uma das maneiras seguintes :

No caso de resposta affirmativa :

«Ao 1º quesito, o jury respondeu—*sim*—por unanimidade de (ou por tantos) votos, o réo F. praticou tal facto.»

No caso de resposta negativa :

«Ao 1º quesito o jury respondeu—*não*—por unanimidade de (ou por tantos) votos, o réo F. não praticou tal facto.»

Art. 410—A resposta a cada um dos quesitos ou questões, depois de declarado o numero d'elle, como por ex : o jury respondeu ao 1º quesito, ou o jury respondeu ao 2º quesito, etc., começará sempre pela palavra—*sim*—ou—*não*—, seguindo-se, depois, a declaração do numero de votos vencedores e, por fim, a repetição das palavras do mesmo quesito com o accrescimo unicamente da affirmativa ou da negativa, como no exemplo do artigo antecedente.

Art. 411—A decisão dos jurados deve resultar da maioria de votos.

Art. 412—O presidente porá a votos separadamente e pela ordem em que se acharem escriptos, os quesitos propostos. Mas, se pela resposta dada a um delles, outros ficarem prejudicados, o presidente deixará de submittê-los á votação, declarando a causa ; do que se fará menção do termo.

Art. 413 — Quando a resposta algum quesito estiver em contradição com a resposta a outro, já proferida, o presidente, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, submetterá de novo á votação os quesitos a que as respostas contradictorias se referirem.

Art. 414—Para responder ao quesito sobre se ha circumstancias attenuantes, proceder-se ha da seguinte maneira :

O presidente lerá o art. 42 do cod. pen. e depois porá á votação : «existem circumstancias attenuantes em favor do réo?»

Se a resposta fôr negativa, fará immediatamente escrever a resposta—Não existem circumstancias attenuantes em favor do réo.

Se, porém fôr affirmativa a resposta, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma dellas, salvo a das que nenhuma relação puderem ter com o facto, se nisto convier o defensor do réo ; e, quando se decidir que existe alguma, o presidente, proclamada a resposta, fará o escrivão consignar ou escrever no termo : existe a circumstancia attenuante de (por ex) não ter havido pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar,—por tantos votos.

Art. 415 — No caso do quesito sobre falsidade de depoimento ou de documento, respondido elle pela affirmativa, os jurados passarão a votar sobre os demais quesitos, segundo a norma dos artigos precedentes, mas, se a resposta fôr negativa, nada mais poderão elles decidir, pelo que o presidente haverá o conselho por dissolvido.

Neste segundo caso, remetida ao ministerio publico copia do depoimento ou o documento arguido de falso, com as respectivas informações, afim de que elle proceda como de lei, e formada a culpa da falsidade será a causa principal, conjuntamente com a da falsidade arguida, decidida por novo conselho de jurados, no qual não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o primeiro conselho.

Art. 416—Deliberado o *veredictum*, encerrado e lido o termo de votação dos quesitos, o presidente o assignará com os jurados.

Art. 417—Serão observadas, sob pena de nullidade, as disposições dos arts. 372, 374, 379 a 416, menos as dos arts. 402, 404, 405 (1ª parte), 406 e 412 (2ª parte).

Art. 418—Assignado o termo de votação dos quesitos, o presidente reabrirá a audiencia e ordenará que seja reconduzido á sala o réo que estiver preso ; em seguida, fará ler pelo escrivão o *veredictum* e, immediatamente depois, lavrará a sentença e a publicará mediante leitura da mesma. Dessa publicação será lavrado termo nos autos.

As disposições deste artigo devem ser observadas, sob pena de nullidade.

Art. 419—Se os jurados negarem que o réo commetteu o facto ou para este concorreu, ou se, affirmando-o, reconhecerem em favor do réo alguma causa ou circumstancia que lhe exclua a imputabilidade, ou pela qual a lei dispõe que o réo não é criminoso ou é isento da pena ou da responsabilidade criminal, o presidente o declarará absolvido.

Se das respostas dos jurados resultar que o facto não é constitutivo de crime, o presidente absolverá a réo, declarando expressamente o motivo.

Em cada um dos casos sobreditos, se o absolvido se achar preso, o presidente ordenará na sentença a soltura do mesmo, se por *al* não dever continuar preso.

Todavia, ficará suspensa a soltura em qualquer das hypotheses previstas no principio deste artigo,

quando, não tendo sido a absolvição decretada em virtude de decisão unanime do jury :

1º fôr interposta appellação necessaria ou *ex-officio* (art. 487) ;

2º fôr interposta appellação voluntaria immediatamente depois de publicada a sentença absolutoria, se o maximo da pena estabelecida pela lei para o crime enunciado no libello, fôr 12 ou mais annos de prisão cellular.

Art. 420 — O accusado absolvido por sentença tornada irrevogavel, não poderá ser de novo submettido a procedimento pelo mesmo facto, nem mesmo quando seja este diversamente definido por titulo, grau ou quantidade de delicto.

Art. 421 — Se o jury affirmar que o réo commetteu o facto criminoso ou para elle concorreu, mas não reconhecer em seu favor a existencia de uma causa ou circumstancia que exclua a imputabilidade, ou pela qual a lei penal disponha que o imputado não é criminoso, ou é isento da pena ou da responsabilidade criminal, o presidente, em vista da decisão do jury sobre o facto e suas circumstancias, condemnará o réo na pena correspondente ao grau, segundo as regras de direito, ainda quando o crime se torne de competencia inferior.

Art. 422 — Emquanto não houver estabelecimento penitenciario onde a pena de prisão cellular possa ser cumprida como tal, ou como prisão com trabalho, será ella convertida em prisão simples com augmento da sexta parte de tempo.

A pena de prisão simples em que fôr convertida a de prisão cellular, poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, se ahi não houver casa de prisão commoda e segura, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

Art. 423 — O presidente, na sentença de condemnação ou de absolvição, pronunciará sobre as custas.

Art. 424 — De todo o trabalho do jury, se lavrará,

em cada dia de sessão, uma acta em livro para esse fim destinado com termos de abertura e de encerramento e folhas rubricadas pelo juiz, a qual será assignada pelo presidente e pelo promotor publico.

Art. 425—A' medida que fôrem occorrendo, o es-
crivão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os
seguintes factos :

I a installação do tribunal ao toque da campai-
nha, presentes os jurados ;

II a verificação das cedulas ;

III a chamada dos jurados, com indicação dos
nomes dos que faltarem;

IV as multas impostas aos jurados que deixarem
de comparecer e as relevadas aos que provarem es-
cusas legitimas, com referencia aos officios ou reque-
rimentos archivados ;

V o numero dos jurados presentes ;

VI o nome dos jurados que fôrem dispensados de
servir na sessão ;

VII o sorteio dos supplentes, se houver ;

VIII o adiamento da sessão, se houver, deçla-
rando-se o motivo ;

IX a abertura da sessão, presente numero legal
de jurados e a declaração do processo que vai ser
julgado ;

X a chamada das partes e testemunhas, seu com-
parecimento, ou não, á sessão ;

XI as penas impostas pelo juiz ás partes e ás
testemunhas que faltarem ;

XII a sentença de perempção da acção, se fôr pro-
ferida ;

XIII o facto de terem sido as testemunhas reco-
lhidas a logar donde não podiam ouvir os debates
nem as respostas umas das outras ;

XIV a leitura, antes do sorteio para a constitui-
ção do conselho, dos artigos mencionados no art. 367 ;

XV a formação do conselho com indicação do
nome dos jurados sorteados, das recusações feitas
pela accusação ou pela defesa ;

XVI o compromisso tomado aos membros do conselho, por meio de simples referencia ao respectivo termo que será junto aos autos ;

XVII a abertura dos debates ;

XVIII o interrogatorio do réo, por meio de simples referencia ao respectivo termo, que tambem será junto aos autos ;

XIX a leitura das peças do processo nos termos do art. 381 ;

XX a existencia, ou não, de requerimento ácerca do comparecimento de testemunhas ;

XXI referencia á accusação e á defesa, menção das testemunhas que depuzerem depois daquella e depois desta ; bem como referencia á replica do accusador e á do defensor do accusado, caso tenha havido ;

XXII o convite do presidente ao promotor publico e ás partes para fazerem os respectivos requerimentos verbaes ácerca dos quesitos a propôr, quaes esses requerimentos e a leitura dos quesitos formulados ;

XXIII a deliberação do conselho na sala da audiencia a portas fechadas, sob a presidencia do juiz de direito e na presença do promotor publico, do accusador e do defensor do réo ;

XXIV as respostas dos jurados aos quesitos, mediante simples referencia ao termo, que será junto aos autos ;

XXV a prolação da sentença e a publicação desta pelo presidente mediante a leitura em audiencia, devendo ser a mesma sentença transcripta na acta *verbo ad verbum* ;

XXVI a appellação da sentença pelo juiz *ex-officio* ou pelo promotor publico ou pela parte, se houver sido interposta ;

XXVII os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e os respectivos despachos proferidos pelo presidente.

Art. 426—Da acta a que se refere o artigo ante-

cedente, extrahir-se ha copia *verbo ad verbum* para ser junta aos autos com a das actas das sessões preparatorias.

Art. 427 — Só se lavrará termo especial de algum acto, quando a lei expressamente o determinar.

Art. 428 — Após o julgamento de um processo, o mesmo conselho poderá, se ainda não fôr noite, conhecer de outro, uma vez que seja acceto pelo promotor publico e pelas partes na totalidade de seus membros. e delle não faça parte jurado suspeito, ou impedido, devendo ser prestado novo compromisso.

Dos julgamentos poderá ser lavrada uma só acta.

Art. 429 — Os jurados que fôrem dispensados de servir na sessão e os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, ainda mesmo que sejam multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a seguinte sessão, devendo, por isso, o escrivão na occasião do primeiro sorteio, apresentar as cedulas com os seus nomes, para que sejam novamente recolhidas á urna.

Pelo contrario, os jurados que forem chamados a supprir a falta de outros na forma do art. 352, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem seus nomes, fazendo-se disso expressa menção no termo que então se lavrar.

Art. 430 — O valor das multas impostas aos jurados pelo presidente do tribunal do jury, pertence á Intendencia Municipal respectiva e será cobrado por meio de acção executiva fiscal, intentada *ex-officio*.

Encerrada uma sessão do jury, será publicada por edital e pela imprensa onde houver, uma lista dos jurados multados com a declaração do valor das respectivas multas, marcando-se o prazo de 10 dias para os multados apresentarem justa causa, em virtude da qual possam ser relevados da multa pelo juiz de direito que presidiu o jury.

Se o multado não apresentar a escusa dentro do prazo do edital, ou se esta não fôr procedente, o juiz

de direito (ou o juiz districtal quando aquelle se houver retirado do districto judiciario onde se reuniu o jury), fará extrahir pelo escrivão certidão da multa ou das multas impostas e copia do edital, e expedirá *ex-officio* mandado executivo, seguindo-se o disposto nos arts. 310 e subsequentes do reg. 737 de 1850, independentemente de accusação em audiência, das citações que se fizerem.

A importancia da multa será recolhida aos cofres da Intendencia Municipal mediante guia passada pelo escrivão.

Art. 431—Não havendo sessão do jury em um districto judiciario, o réo poderá ser julgado em outro mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer, e o promotor publico ou a parte accusadora nisto convier.

SECÇÃO III—Do plenario perante o juiz de direito.

Art. 432—Tornada irrevogavel a sentença de pronuncia e preparado o processo para o julgamento, observando-se quanto ao preparo as disposições da Secção 1^a deste capitulo em tudo quanto lhe puder ser applicavel, proceder-se ha ao debate e julgamento na audiência que para isso fôr designada.

Art. 433—Se o juiz de direito não se achar no districto judiciario onde se tem de proceder ao julgamento, depois que alli chegar, ou mesmo antes disto, marcará elle o dia para a audiência de que trata o artigo antecedente, ordenando, neste caso, ao juiz districtal a citação dos réos e das testemunhas, a notificação do accusador particular, se houver, e todas e quaesquer diligencias, para que o julgamento se effectue no dia designado.

Art. 434—Sempre que o juiz de direito se achar no districto judiciario, será obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retirar-se para outro, antes de haver proferido a sentença final.

Art. 435—Na audiência aprazada para o julgamento, presente o promotor publico, o juiz de direito annunciando qual o processo que vai ser submettido a julgamento, mandará logo fazer a chamada das partes e testemunhas que arroladas pelo promotor publico ou pelo accusador particular, tiverem de depôr ; em seguida, enunciará a constituição das partes, a presença ou a falta das referidas testemunhas e, depois de fazer ler pelo escrivão o libello, declarará aberto o debate.

Art. 436—Aberto o debate e provido ácerca de eventuaes questões preliminares e incidentes na conformidade dos arts. 376 e 377, quando, em seguida ás decisões que houverem sido pronunciadas, tiver de continuar o debate, o juiz de direito fará ler pelo escrivão as peças essenciaes do processo nos termos do art. 381, depois do que procederá ao interrogatorio do réo e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o promotor publico e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 437—Ultimadas as provas e finda a discussão oral se as partes a tiverem requerido, serão os autos immediatamente conclusos ao juiz de direito, que proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do escrivão que a intimará ao promotor publico e ás partes, ou sómente a estas, se a acção fôr meramente particular.

Art. 438—A sentença deve conter :

1º o nome, prenome e quaesquer qualidades pessoas do réo que tiverem servido, no procedimento, para identificá-lo ;

2º a enunciação dos factos que formam o objecto da accusação ;

3º os motivos de facto e de direito em que a sentença é fundada ;

4º os artigos de lei applicados ;

5º o dispositivo ;

6º a data ;

7º a assignatura do juiz.

A falta ou a insufficiencia da data será supprida pela data da publicação da sentença em audiência ou em mão do escrivão.

A sentença será nulla, se a pessoa do accusado não estiver sufficientemente indicada, ou se faltar algum dos requisitos dos ns. 2º, 3º, 5º e 7º.

Na falta de outros requisitos que não importem nullidade, o juiz que pronunciou a sentença, ordenará, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, a rectificaçã com as formulas estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 439—A correccão dos erros materiaes da sentença, quando taes erros não acarretem nullidade, será ordenada pelo juiz que proferiu a sentença, ouvidos o promotor publico e as partes.

No original da sentença se fará annotação do despacho pelo qual foi ordenada a correccão.

Procede-se do mesmo modo, quando seja preciso rectificar em uma sentença o nome ou o prencme do imputado ou réo.

Art. 440—No plenario perante o juiz de direito tem applicação o disposto no art. 347 e nos arts. 358 a 366 princ.

TITULO II.

DO PROCESSO ORDINARIO EM PRIMEIRA E UNICA INSTANCIA OU PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 441—O processo ordinario perante o Superior Tribunal de Justiça é o estabelecido no seu regimento, guardados os preceitos estabelecidos nos capitulos I e II do titulo I deste codigo, em tudo quanto lhe possa ser applicavel.

Nenhum desembargador, porem, poderá ser recusado sem declaração do motivo da recusação.

TITULO III.

DOS PROCESSOS SUMMARIOS.

CAPITULO I.

DO PROCESSO SUMMARIO DO LIVRAMENTO.

Art. 442—Apresentada a queixa ou a denuncia, o juiz competente, recebendo-a, mandará citar o imputado para se ver processar, e as testemunhas para deporem, na primeira audiencia.

O escrivão ou o official de justiça permittirá ao imputado a leitura da queixa ou da denuncia, e mesmo copiá-la, quando o queira fazer.

Art. 443—Na audiencia aprazada, se o imputado não comparecer nem mandar escusa legitima, o juiz inquirirá summariamente as testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto. Mas, apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

Comparecendo o imputado (ou defensor seu munido de mandato especial, no caso da 1ª alinea do art. 264). o juiz fará ler-lhe pelo escrivão a queixa ou a denuncia, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas da accusação e as da defesã, ás quaes fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, e a estes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

Art. 444—Se as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que sejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios, podendo para isso ser marcadas audiencias extraordinarias.

Art. 445—Terminada a inquirição das testemunhas, poderão as partes, dentro de 24 horas contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e efferecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o

prazo, de modo que não seja prejudicada a defesa. Se houver mais de um imputado, o prazo será de 48 horas.

Art. 446—Findo o prazo e conclusos os autos ao juiz processante, proferirá este a sentença dentro de oito horas, se tiver competencia para isto; no caso contrario, mandará immediatamente que os autos sejam remetidos ao juiz competente.

Essa remessa se fará dentro de 48 horas, decorridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, que pela autoridade julgadora será imposta a quem tiver dado causa á demora.

Art. 447—As disposições deste capitulo serão observadas sob pena de nullidade, salvo a do artigo antecedente.

Tambem serão observadas neste processo, sob pena de nullidade, as disposições do art. 263.

CAPITULO II.

DO PROCESSO SUMMARIO ESPECIAL NO CASO DE INFRACÇÃO ÁS POSTURAS E REGULAMENTOS MUNICIPAES.

Art. 448—O processo por infracção de posturas ou regulamentos municipaes será promovido pelo procurador ou por advogado da Intendencia Municipal, depois de esgotado o prazo não inferior a oito dias, marcado ao infractor para o pagamento voluntario da multa imposta.

Art. 449—Recebendo a petição inicial, que deve ser instruida com o auto de infracção, o juiz districtal mandará citar a parte infractora, a quem se dará copia do referido auto, para se ver processar na primeira audiéncia, bem como as testemunhas que porventura tenham sido offerecidas e cujo numero não poderá exceder de três, para depôrem.

Art. 450—Se na audiéncia aprazada o infractor não comparecer nem se fizer representar por defensor

munido de poderes especiaes, será julgado á revelia, em vista do auto.

Art. 451—Comparecendo, porém, o infractor ou defensor seu munido de mandato especial, ser-lhe ha feita a leitura da petição inicial e do auto de infracção, depois do que poderá elle produzir defesa oral ou escripta, offerecer documentos e testemunhas já presentes, até o numero de três, as quaes serão inquiridas, depois de o terem sido as da accusação, se as houver, todas summariamente e de plano sem termo de assentada. Essas diligencias ficarão constando de auto resumido.

Na mesma audiencia, ou, quando muito, na seguinte, será proferida a sentença.

Art. 452—Quando se tiver de proceder a exame, vistoria ou qualquer outra diligencia, será adiado o julgamento para a primeira audiencia que, depois de feita a diligencia, se seguir.

Art. 453—Da sentença cabe appellação nos effeitos regulares, podendo ser interposta no prazo de dois dias, contados da publicação da sentença na presença da parte, ou da respectiva intimação.

A appellação pode ser arrazoada ou na primeira, ou na segunda instancia, no prazo de dois dias para cada uma das partes, abrindo-se-lhes vista dos autos em cartorio.

Art. 454—Tornada irrevogavel a sentença condemnatoria, far-se ha a execução por meio de mandado do qual constará a importancia da multa e custas accrescidas.

Art. 455—As disposições deste capitulo devem ser observadas, sob pena de nullidade, salvo a da ultima alinea do art. 451.

TITULO IV.

DOS RECURSOS.

CAPITULO I.

DOS RECURSOS EM GERAL.

Art. 456—Das decisões, despachos e sentenças de

que trata este código, não são admittidos outros recursos, alem dos seguintes :

1º recurso propriamente dito ou recurso *stricto sensu* ;

2º agravo no auto do processo ;

3º appellação ;

4º protesto por novo julgamento ;

5º embargos ao accordam.

Tambem é permittido o recurso de revisão, mas este é um recurso extraordinario, que em todo o tempo pôde ser interposto para o Supremo Tribunal Federal, e é regido por lei e regulamento federal.

Art. 457—O marido pela mulher, os paes pelos filhos menores ainda não emancipados, o tutor e o curador por quem está sujeito á tutela ou á curatela podem, sem que tenham direito á intimação da sentença, interpôr os recursos concedidos ao imputado ou réo.

O defensor que assistiu ao imputado ou réo, pôde tambem, independentemente de mandato especial, interpôr e proseguir os recursos da sentença definitiva proferida quer na instrucção preparatoria quer no julgamento, mas com a propria declaração contraria pôde sempre o imputado ou réo tirar effeito aos recursos assim interpostos, renunciando a elles.

Art. 458—Os recursos, afóra os casos excepçionaes em que actuum *ope legis*, mediante obrigatoria interposição por parte do juiz, são voluntarios : sua interposição depende de um acto de vontade da pessoa a quem é concedido o recurso.

Art. 459—O juiz interporá os recursos necessarios, declarando-o no final de seu despacho ou sentença e, ao fazê-lo, ordenará ao escrivão que, sem perda de tempo, remetta os autos ao superior a quem competir o seu conhecimento.

Se o juiz deixar de interpôr o recurso necessario nos casos em que lhe corre esse dever, o representante do ministerio publico ou o accusador particular,

allegando isso mesmo, poderá em todo o tempo interpôr o recurso que no caso couber.

Art. 460—Os recursos voluntarios são interpostos, ou na audiencia em que é publicado o despacho ou a sentença, mediante declaração verbal, que será mencionada no respectivo termo de publicação, ou fóra dessa audiencia, no prazo legal, mediante declaração escripta dirigida ao juiz que proferiu, ou publicou, ou mandou intimar o despacho ou a sentença, podendo sê-lo tambem no cartorio do escrivão, mediante declaração verbal, que será tomada por termo.

Art. 461—O prazo peremptorio para a interposição dos recursos é de 5 dias, salvo quando a lei tem estabelecido um prazo particular.

O prazo decorre do dia da publicação do despacho ou da sentença na presença da pessoa interessada em interpôr o recurso ou na de seu defensor, ou do dia de sua intimação ; mas, no computo do prazo, não se comprehende o dia no qual é iniciado o seu decurso.

Art. 462—A interposição dos recursos deve ser notificada á parte contraria, e ao ministerio publico se a acção não é meramente particular.

Art. 463—Salvo quando fôr disposto diversamente pela lei, os motivos ou razões do recurso serão enunciadados na declaração de interposição delles, ou apresentados, no prazo improrogavel de 5 dias, por escripto no cartorio do escrivão, o qual os juntará aos respectivos autos.

Art. 464—A interposição dos recursos feita e os motivos adduzidos por uma das pessoas imputadas de concurso para um mesmo crime, aproveitam ás outras.

Igualmente, nos casos de connexão de crimes ou de união de julgamentos, os motivos de nullidade opostos por um dos imputados ou réos, aproveitam a todos os outros, a menos que se refiram pessoalmente a quem interpoz o recurso.

Art. 465—O recurso propriamente dito (*stricto sensu*) e a appellação interpõem-se :

1º para o Superior Tribunal de Justiça, dos des-

pachos e sentenças proferidas pelos juizes de direito, quer nos processos de sua competencia, quer nos da competencia do jury na qualidade de seu presidente.

2º para os juizes de direito, dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes districtaes.

Art. 466—O representante do ministerio publico não póde renunciar aos recursos por elle interpostos, As partes podem renunciar aos que interpuzerem, mediante declaração que será feita ao juiz inferior ou ao superior com quem os autos estiverem, ou, se este fôr o Superior Tribunal de Justiça, ao relator do recurso, antes que comece a ser feito ou lido o relatorio em audiencia.

A declaração de renuncia ao recurso pode fazer-se mediante mandato especial e em todo o caso deve ser tomada por termo.

Art. 467—Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio*, ou pelo representante do ministerio publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes ; serão, porem, responsabilizados o juiz, o representante do ministerio publico ou qualquer official do juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não são prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação, em tempo, ao juiz *ad quem*.

CAPITULO II

DO RECURSO STRICTO SENSU OU RECURSO PRO-

RIAMENTE DITO.

Art. 468—Dá-se o recurso *stricto sensu* :

1º do despacho que manda archivar diligencias policiaes, qualquer que seja o fundamento :

2º do que não acceta a queixa ou a denuncia ;

3º do que indefere petição para exame pericial,

quando proferido pelo juiz instructor ou formador da culpa ;

4º da sentença que julga procedente a queixa ou a denuncia ou o procedimento *ex-officio* (sentença de pronuncia) ou que os julga improcedentes por qualquer dos motivos indicados nos ns. 1º, 2º e 3º do art. 306 (sentença de não pronuncia, ou de revogação da pronuncia pelo juiz *a quo*, em caso de recurso) ;

5º do despacho que concede ou denega a liberdade provisoria mediante caução, ou fiança ou que declara não idonea a caução ou fiança ;

6º da decisão que julga quebrada a caução ou a fiança, ou perdida a quantia caucionada ou afiançada ;

7º do despacho pelo qual o juiz districtal, quando competente para a formação da culpa, decreta a prisão preventiva do delinquente ;

8º da decisão que concede soltura em virtude de *habeas-corpus* ;

9º da decisão dos juizes districtaes impondo multa comminada neste codigo ;

10º nos demais casos expressos neste codigo.

Destes recursos são necessarios e como taes seguem nos proprios autos os de ns. 1º, 4º (2ª parte) e 8º.

Art. 469—Os recursos voluntarios seguem em auto apartado, salvo o da sentença de pronuncia.

Art. 470—O facto de seguirem nos proprios autos da causa os recursos das sentenças de pronuncia ou de não pronuncia, ou de revogação daquella pelo juiz *a quo*, não exclue a necessidade de traslado para ficar em cartorio, se o feito houver de seguir de um para outro logar, salvo expressa determinação do juiz, em contrario.

Art. 471—Os recursos necessarios suspendem a execução do despacho ou da sentença recorrida, salvo em algum caso exceptuado pela lei.

Art. 472—O recurso voluntario não tem effeito suspensivo, quer quanto ao despacho ou sentença de que é interposto, quer quanto ao andamento do pro-

cesso, o qual, sempre que o recurso correr em auto apartado, proseguirá como se recurso não houvera.

Art. 473—Na declaração verbal ou escripta de interposição do recurso, se este tiver de seguir em auto apartado, o recorrente especificará todas as peças dos autos principaes das quaes pretender traslado para documentar o recurso.

Esses traslados serão com a maior brevidade extrahidos pelo escrivão, e independentemente de despacho do juiz quando o recurso fôr interposto em cartorio.

Art. 474 - Dentro do prazo de 5 dias contados da interposição do recurso, deverá o recorrente apresentar as razões ou motivos desse com os traslados e mais documentos que tiver ; e, se dentro do referido prazo, o recorrido pedir vista para tambem apresentar razões, traslados ou outros documentos, ser-lhe ha concedida por 5 dias contados daquelle em que findar o prazo do recorrente.

Esses prazos poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, se lh'o fôr requerido e elle entender que assim o exige a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 475—Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ou remetido ao juiz *a quo*, e este dentro de outros 5 dias contados do em que houver recebido os autos, reformará ou sustentará o seu despacho, ou sentença, podendo mandar juntar ao recurso que seguir em auto apartado, os traslados de peças dos autos principaes que julgar convenientes.

Art. 476—Reformando o juiz *a quo* o seu despacho, ou sentença, pode a parte contraria ou o ministerio publico recorrer da nova decisão, quando por sua natureza della caiba recurso.

Art. 477—Se o juiz *a quo* sustentar o seu despacho, ou sentença, o escrivão, dentro de dois dias depois de recebidos os autos respectivos, os fará conclusos ao juiz *ad quem*, ou os remetterá á Secretaria do Superior

Tribunal de Justiça, quando estiverem no mesmo lugar onde foi interposto o recurso ; no caso contrario, serão os mesmos autos entregues na administração ou agencia do correio dentro dos ditos dois dias, podendo tambem, se o recurso seguir em autos apartados, ser estes entregues ao recorrente, o qual para a apresentação delles na superior instancia terá esse prazo de dois dias e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem na razão de 4 leguas (6 kils. 400) por dia.

Art. 478—O recurso necessario exclue o voluntario, mas o representante do ministerio publico ou o queixoso poderá juntar razões e documentos no prazo de 5 dias contados da intimação do despacho, ou sentença, podendo a parte contraria, se o requerer dentro deste prazo, fazê-lo tambem dentro de 5 dias contados do em que findar aquelle.

Art. 479—Se o recurso houver sido interposto para o juiz de direito, recebendo elle os autos devidamente processados, decidirá em prazo breve que não excederá de 5 dias.

Art. 480—No Superior Tribunal de Justiça, serão decididos estes recursos pelo modo estabelecido no seu regimento.

Art. 481—Decidido o recurso pelo juiz de direito ou pelo Superior Tribunal de Justiça e apresentado o provimento ao juiz *a quo*, porá este o seu *cumpra-se* para constar e surtir os effeitos de direito.

CAPITULO III

DO AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO.

Art. 482—Dá-se agravo no auto do processo das decisões meramente interlocutorias proferidas pelo juiz, presidente do tribunal do jury.

Art. 483—Interpõe-se o agravo verbalmente no mesmo momento em que é proferida a decisão e, inter-

posto, o escrivão tomará por termo a interposição com os motivos de gravame que fôrem adduzidos.

Art. 484—O Superior Tribunal de Justiça tomará conhecimento do agravo, se o feito lhe subir por appellação, e então não poderá entrar na materia desta, sem que tenha discutido e resolvido a questão, objecto daquelle.

CAPITULO IV.

DA APPELLAÇÃO.

Art. 485—A appellação pôde ser voluntaria ou necessaria.

Art. 486—A appellação voluntaria tem logar :

1º das decisões definitivas ou interlocutorias com força de definitivas proferidas pelos juizes districtaes ou pelos juizes de direito nos casos em que lhes compete o julgamento ;

2º das decisões interlocutorias com força de definitivas proferidas pelo juiz de direito, como presidente do tribunal do jury, sobre questões preliminares e incidentes ;

3º das sentenças proferidas em virtude do *veredictum* :

a) por nullidade do processo ou do julgamento ;

b) quando o *veredictum* não estiver de accordo com as provas dos autos ;

c) quando o presidente do tribunal do jury julgar em desaccôrdo com o *veredictum* ou não applicar ao facto a pena comminada pela lei.

Pelo motivo constante da letta -b- do nº 3º, a ninguem é permittido appellar mais de uma vez, e, no caso de ter sido provida por aquelle motivo a appellação necessaria de que trata o artigo seguinte, nem mesmo pela primeira vez.

Art. 487—O presidente do tribunal do jury interporá appellação *ex-officio*, quando no julgamento de réo accusado de crime cuja pena seja, no maximo, 20

ou mais annos de prisão celllular, proferir primeira sentença absolutoria em virtude do *veredictum*.

A interposição desta appellação não exclue a da appellação voluntaria.

O Superior Tribunal de Justiça, dando provimento a essa appellação necessaria, poderá, quando o motivo do provimento fôr o mesmo de que fala a lettra —b— do nº 3 do artigo antecedente, determinar que o novo julgamento se effectue pelo jury de um dos districtos judicarios mais visinhos, o qual será designado, preferindo-se o da mesma comarca.

Em todo o caso, de nova sentença absolutoria só a appellação voluntaria poderá ser interposta.

Art. 488—A appellação de sentença condemnatoria tem effeito suspensivo, salvo se, estando preso o réo condemnado a cumprir pena de prisão celllular, fôr ou tiver de ser esta convertida em prisão simples com augmento da sexta parte do tempo (art. 409, cod. pen.) porque o cumprimento dessa pena, embora penda appellação, começará a contar-se do dia em que foi proferida a sentença de condemnação (cit. art. 409, § 2º).

Art. 489—A appellação interposta da sentença absolutoria, em regra, não tem effeito suspensivo, só deixando de ser solto o réo, preso, nos casos da alinea 3ª do art. 419.

Art. 490—Se, ao interpôr a appellação, o appellante declarar que quer apresentar as razões ou motivos della na instancia superior, o escrivão fará a remessa dos autos notificando disso, previamente, o appellante e o appellado.

Se, porem, tal declaração não fôr feita, o escrivão, *ex officio*, dará em cartorio vista dos autos ao appellante e, depois, ao appellado para arrazoarem, cada um no prazo de 8 dias, e, findo esse prazo, com razões, ou sem ellas se não fôrem adduzidas a tempo, fará a remessa dos autos á instancia superior.

A vista dos autos para as partes arrazoarem perante o Superior Tribunal de Justiça, será dada sómente na secretaria do mesmo Tribunal.

Art. 491—Para a decisão das appellações, subirá á instancia superior o processo em original, sómente quando nelle não houver mais réos a ser julgados; no caso contrario, subirá o traslado, o qual, antes disto, deverá ser conferido e concertado com o outro escrivão, nomeando-se um *ad-hoc* onde não houver mais de um.

Art. 492—Quando tiver de seguir para a instancia superior o processo original, ficará traslado na inferior, salvo:

1º quando a appellação houver sido interposta para o juiz de direito;

2º quando o houver sido das sentenças do juiz de direito da comarca da capital, quer nos casos de sua competencia, quer, como presidente do jury, nas da competencia deste.

Art. 493—O traslado a que se refere o artigo anterior, será extrahido das seguintes peças do processo:

1º denuncia, ou queixa ou portaria do juiz *ex-officio*;

2º corpo de delicto e mais exames periciaes;

3º prova testemunhal e documental;

4º sentença de pronuncia e de sua confirmação; sentença final;

5º termo de votação dos quesitos;

6º sentença proferida em virtude do *veredictum*.

Art. 494—O prazo dentro do qual as appellações devem ser apresentadas na secretaria do Superior Tribunal de Justiça, é:

1º de 5 dias, no maximo, se o appellante declarou preferir arrazoar na segunda instancia, ou, no caso contrario, de 20 dias—quando remettidos da comarca da capital;

2º de 40 dias, no maximo, se subir nos autos originaes, ou de 60, se subir em traslado—quando remettidos de outra comarca que não a da capital.

Art. 495—A appellação interposta pelo ministerio publico, devolve ao juiz ou ao tribunal *ad quem* o pleno conhecimento do feito.

Art. 496—Em caso de appellação interposta pelo

réo ou por alguma das pessoas indicadas no art. 457, a sentença não pode ser reformada na qualidade ou na medida da pena em damno do réo (*revocata in pejus*), salvo se o promotor publico ou o accusador particular houver appellado por se não ter applicado pena mais severa do que a que foi imposta.

Art. 497—Se o réo condemnado e preso fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação para a instancia superior, e, se, alli, já se achar ella, não será julgada emquanto o réo não fôr de novo recolhido á prisão. Para este fim, o juiz de direito da comarca, logo que tenha conhecimento da fuga a communicará ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 498—No julgamento da appellação pelo Superior Tribunal de Justiça, será observado o seu regimento, ficando, porem, reduzido a 8 dias o prazo para cada uma das partes arrazoar, se ainda o não tiver feito na instancia inferior; bem como o prazo para o exame dos autos por cada revisor, inclusive o relator, o qual fará relatorio verbal no dia do julgamento.

Art. 499—Se, no accordam proferido sobre a appellação, houver algum ponto duvidoso, obscuro, contradictorio ou omisso, será elle declarado ou expressado pelo Tribunal em virtude de embargos de declaração (art. 502 n. 1º e art. 503).

CAPITULO V.

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO.

Art. 500—Pode interpor-se o protesto por novo julgamento, quando o réo, em virtude do *veredictum*, é condemnado a soffrer a pena de 20 ou mais annos de prisão cellullar.

Art. 501—Esse recurso invalida qualquer outro que tenha sido interposto, e só uma vez pode ser usado em favor do mesmo réo.

Art. 502—Interposto o recurso, procede-se a novo julgamento pelo jury do mesmo districto judiciario

onde se effectuou o primeiro, salvo o disposto no art. 56 no caso de impossibilidade de, em três sessões successivas, formar-se allí novo conselho de sentença.

CAPITULO VI.

DOS EMBARGOS AO ACCORDAM.

Art. 503—A' decisão final proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que lhe compete julgar em primeira e unica instancia, podem ser oppos-tos embargos ;

1º de declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia ter havido condemnação ;

2º de nullidade da sentença ou do processo ;

3º infringentes do julgado.

Art. 504 —No caso do nº 1º do art. antecedente, a parte requererá, por simples petição, que se declare o accordam ou que se expresse o ponto de condemnação omittido.

Junta a petição aos autos, deverá o relator apresentá-la na primeira sessão do Tribunal, o qual decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 505 - Os embargos de nullidade da sentença ou ou do processo e os infringentes do julgado serão articulados e poderão ser acompanhados de quaesquer documentos, devendo ser processados e julgados na forma do regimento interno do Tribunal.

Art. 506—Não serão admittidos segundos embargos, salvo os de declaração.

LIVRO III.

DA EXECUÇÃO.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 507—As sentenças condemnatorias se execu-

tam depois de haverem passado em julgado, salvo no caso de conversão da pena de prisão celllular ou com trabalho em prisão simples com augmento da sexta parte da pena, por que então o cumprimento dessa pena assim convertida, começará a ser contado do dia em que foi proferida a sentença de condemnação (art. 409 § 2º, cod. pen.)

Art. 508—O réo condemnado á pena restrictiva da liberdade pessoal que se achar em estado de loucura, só entrará em cumprimento da pena quando e logo que cessar esse estado.

Art. 509—Não se considera pena a suspensão administrativa, nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal (art. 60, cod. pen.)

Art. 510—Se a condemnação estiver prescripta ou de outro modo extincta, o juiz que a proferiu, declarará, a requerimento do ministerio publico ou da parte e mesmo de officio, estar ella extincta, revogará a ordem de prisão e ordenará a soltura do condemnado que estiver preso, appellando *ex-officio* de sua sentença quando o caso fôr de prescripção.

TITULO II.

DO MODO DE EXECUÇÃO DAS CONDEMNACÕES PENAES.

CAPITULO I.

DA PRISÃO CELLULAR E DA PRISÃO COM TRABALHO, DA SUA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO SIMPLES.

Art. 511—O juiz competente para a execução de uma sentença de condemnação á pena restrictiva da liberdade pessoal, ordenará que o condemnado seja re-commendado na cadeia, se já estiver preso, ou, no caso contrario, fará expedir contra elle mandado de prisão.

Art. 512—Se a pena imposta fôr prisão celllular ou prisão com trabalho e já houver no Estado estabele-

cimento penitenciario apropriado ao cumprimento da pena, o juiz remetterá ao respectivo director ou administrador o condemnado e juntamente carta de guia.

Art. 513—A carta de guia deverá conter especificadamente o nome e sobrenome do condemnado, o appellido por que fôr elle conhecido, sua naturalidade, filiação, estado, profissão ou modo de vida, estatura e mais signaes caracteristicos; o teôr da sentença contra elle proferida e as mais declarações que as circumstancias exigirem.

Art. 514—A autoridade ou empregado que receber o condemnado para o cumprimento da pena, deverá passar recibo, no qual o designará com indicações iguaes ás da guia.

Entregue esse recibo pelo conductor do condemnado á autoridade que fez a remessa deste, será o mesmo recibo junto aos respectivos autos.

Art. 515—Emquanto não houver, no Estado, estabelecimento em que possa ser cumprida a pena de prisão cellular ou de prisão com trabalho que tiver sido imposta ao réo, o juiz executor, se na sentença de condemnação não houver sido feita a conversão da pena em prisão simples com augmento da sexta parte, fará essa conversão.

Art. 516—Se a pena de prisão simples em que fôr convertida a de prisão cellular ou a de prisão com trabalho, tiver de ser cumprida no mesmo districto da condemnação, o juiz executor, na ordem que expedir fazendo recolher á prisão o condemnado, ou recomendendo-o na cadeia se já estiver preso, declarará o tempo da prisão na forma da sentença, e o escrivão das execuções criminaes fará, no logar competente do livro respectivo da cadeia, assento com declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena. Assignado pelo carcereiro esse assento, extrahir-se ha d'elle uma copia que será junta aos autos.

Art. 517—Tendo de ser cumprida a pena de prisão simples em outro districto judiciario, será remettido o condemnado com carta de guia nos termos do art. 513,

ao respectivo juiz, o qual, em cumprimento da mesma carta, a fará autoar pelo escrivão das execuções criminaes e expedirá outra com o teôr daquella á autoridade remettente, communicando-lhe, ao mesmo tempo, por officio a entrega do condemnado.

Art. 518—Ao juiz competente do districto judiciario onde se achar o processo principal, a autoridade ou o empregado a quem houverem sido remettidos os condemnados, communicará a soltura, obito, fuga ou qualquer interrupção que se der na execução da pena. Tal communicação será junta ao referido processo, para os fins de que trata o art. 510.

Art. 519—Se o réo fôr condemnado a mais de uma pena restrictiva da liberdade pessoal, cuja somma accumulada exceda de 30 annos, completados estes depois de o condemnado achar-se preso, haver-se-hão todas as penas por cumpridas.

Art. 520—Sempre que ao réo fôr imposta, alem da pena restrictiva da liberdade pessoal, a de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, só depois de cumprida aquella pena, produzirá esta seus effeitos.

Art. 521—A pena de prisão disciplinar imposta aos menores de 14 e maiores de 9 annos, nos termos do art. 30 do cod. pen., será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes onde serão recolhidos pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o tempo do recolhimento não exceda ao em que o menor atinja a idade de 17 annos.

Para esses estabelecimentos serão os referidos menores enviados mediante guia nos termos do art. 513.

CAPITULO II.

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DE EMPREGO.

Art. 522—Logo que passar em julgado a sentença condemnatoria á suspensão ou á perda de emprego, o juiz executor, fazendo autoar a respectiva certidão, mandará intimar ao condemnado o conteúdo deila e offi-

ciará ao chefe da repartição a que o mesmo condemnado pertencer, communicando-lhe a sentença e a intimação.

No caso de suspensão do emprego, ficará o condemnado privado do respectivo exercicio durante o tempo da suspensão, não podendo durante esse tempo exercer outro qualquer, salvo se fôr de eleição popular; no de perda do emprego, deixá-lo ha immediata e definitivamente.

CAPITULO III.

DA LIQUIDAÇÃO DA MULTA E DA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO.

Art. 523—O juiz executor no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se a houver.

Art. 524—Sendo a multa de tantos por cento do valor de qualquer objecto, o juiz mandará fazer a conta e por ella ficará liquidada a multa, se o valor do objecto já estiver determinado ou fôr conhecido; no caso contrario, será o objecto avaliado por um arbitrador nomeado pelo juiz, para então fazer-se a conta e, mediante esta, a liquidação da multa.

Art. 525—Quando a multa fôr correspondente a certo espaço de tempo, fará o juiz avaliar por um arbitrador quanto poderia o condemnado ganhar diariamente por seus bens, emprego ou industria, para que o contador, regulando-se por esse arbitramento, fixe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença.

Art. 526—O arbitrador de que tratam os artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do juiz, o qual em caso nenhum deixará essa designação a cargo do escrivão nem de terceiro, ainda mesmo a titulo de informação.

Art. 527—No mesmo dia em que o despacho fôr entregue ao escrivão ou no dia immediato, o arbitrador será avisado e prestará o compromisso legal, dando logo seu laudo fundamentado, por si escripto e assignado,

ou lavrado pelo escrivão e assignado por elle arbitrador. Se, porem, o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dois arbitradores e marcar-lhes prazo improrogavel, que não excederá de oito dias para ambos conjuntamente, durante o qual poderão elles examinar os autos em cartorio, onde o escrivão lhes franqueará a vista desses autos.

Art. 528—Feito o arbitramento, irá, dentro de 24 horas, o processo ao contador, independentemente de novo despacho, e elle, dentro de 48 horas improrogaveis, liquidará a multa e devolverá o feito ao cartorio.

Art. 529—Intimada a liquidação ao réo, ao representante do ministerio publico ou ao accusador particular, poderá qualquer delles, dentro de 5 dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada uma dellas três pessoas dentre as quaes o juiz nomeará uma.

Se os dois arbitradores, assim escolhidos, discordarem, o juiz indicará terceiro, o qual concordará ou com algum dos laudos ou com o primeiro arbitramento.

Quem requerer a segunda liquidação, deverá promover as intimações e diligencias necessarias para que ella se conclúa dentro de 20 dias; e, só no caso de impedimento alheio á sua vontade, poderão ser-lhe concedidos pelo juiz outros tantos dias, alem do prazo necessario para qualquer citação por edital ou por precatoria. Se no prazo marcado não se concluir a segunda liquidação, subsistirá a primeira.

Quando, porém, o juiz entender que a primeira liquidação é evidentemente exaggerada, ou diminuta, poderá *ex-officio* ordenar que se prosiga nas diligencias da segunda, ou que se proceda a uma outra, independentemente de reclamação contra a primeira.

Art. 530—Se algum dos arbitradores escolhidos sob proposta da parte, não der o seu laudo, incorrerá na multa de 50\$ a 100\$ e será substituido por outro, escolhido pelo juiz independentemente de nova audiencia dos interessados.

Art. 531—Se contra a primeira liquidação não se

houver reclamado, e passados oito dias contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será elle recolhido á prisão ou nella conservado, até prestar fiança idonea, pagar ou cumprir a pena substitutiva da multa.

No caso de ter sido ordenada nova liquidação, os oito dias serão contados da segunda intimação.

Quando, porem, essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez da segunda intimação, bastará que, *ex-officio*, o escrivão assigne em audiencia os oito dias, os quaes correrão logo, quer tenha estado presente o réo ou seu procurador, quer não.

Art. 532—Concluido o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará, nas 24 horas seguintes, os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa á pena de prisão, segundo as regras seguintes :

1º se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo ;

2º quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará dois arbitradores que calculem o periodo de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo será ella commutada.

Art. 533—A commutação da pena de multa não correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a três annos de prisão celllular, ou com trabalho.

Art. 534—Quando não houver prisão celllular, ou com trabalho, terá logar a reducção desse tempo á prisão simples com augmento da sexta parte.

Art. 535—Feita a reducção, será o réo immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade ; fazendo-se, mesmo neste caso, as communicções necessarias, para começar logo o cumprimento da outra.

Art. 536—A todo tempo que o réo, ou alguém por elle, satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver a sentença por cumprida, será posto em liberdade, se por al não estiver preso.

Art. 537 — Também poderá o juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que não excederá de um mez quanto á multa até 400\$, de três quanto á multa superior a 400\$ e inferior a 1:000\$ e de seis quanto ás demais.

Art. 538 — Só será admittido a afiançar :

1º quem hypothecar immovel equivalente á multa e sito na mesma comarca, mostrando que o possui livre e desembaraçado e sob sua livre administração ;

2º quem depositar no Thesouro ou em mesa de rendas do Estado o valor da multa em moeda, apolices da divida publica de que mostrar ter plena propriedade, ou objectos de ouro ou prata, devidamente avaliados, e que cubram com segurança o valor da multa.

Art. 539 — O juiz que admittir fiança sem esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$ a 200\$. O escrivão que não tiver informado ao juiz contra essa falta, incorrerá na multa de 20\$ a 80\$.

Art. 540 — Ninguem poderá ser recolhido á prisão ou nella ser conservado, a pretexto de multa, emquanto esta não estiver liquidada.

Art. 541 — Logo que as multas estiverem liquidadas, o ministerio publico ou as partes interessadas poderão requerer, contra os bens do multado, as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

Art. 542 — Na liquidação e na commutação da multa, intervirá o representante do ministerio publico, quando a acção não fôr meramente particular.

Art. 543 — Da sentença de liquidação e de commutação de multa haverá recurso voluntario para o juiz de direito ou, se proferida por este, para o Superior Tribunal de Justiça.

TITULO III.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA REMISSÃO DA PENA
OU PERDÃO DO OFFENDIDO.

Art. 544 — A execução da condemnação suspende-se :

1º pela superveniencia de loucura á pessoa que estiver cumprindo pena restrictiva da liberdade pessoal e emquanto durar a enfermidade ; e neste caso não será o tempo da suspensão computado no da execução ;

2º pelo livramento condicional concedido por acto do governo do Estado nos termos dos arts. 50 e 51 do cod. pen.

Revogado o livramento condicional, o que se dá pelos motivos declarados no art. 52 do referido cod., o tempo decorrido durante o livramento, não se computará na pena legal ; decorrido, porem, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida ;

3º pela fiança no caso do art. 401 do cod. pen.

Quebrada a fiança, a sentença que a julgar tal, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude daquella.

Art. 545 — Nos crimes em que não couber a acção publica, o perdão do offendido depois da condemnação, faz cessar a execução da sentença, se o condemnado o acceitar.

Art. 546 — Tomado por termo nos autos o perdão e ouvidos sobre elle o condemnado e o representante do ministerio publico, será o mesmo julgado por sentença pelo juiz que proferiu a condemnação, se estiver nos termos do artigo antecedente.

TITULO IV.

DA GRAÇA--INDULTO OU COMMUTAÇÃO DA PENA.

Art. 547 — As petições de graça para indulto ou perdão ou para commutação da pena devem ser assignadas pelo condemnado ou seu conjuge ou, não sabendo elles escrever, outrem a seu rogo, por um de seus proximos parentes ou pela pessoa que exercita sobre o condemnado a tutela ou a curatela, ou por um advogado, e, alem disto, ser instruidas com os seguintes documentos :

1º certidão da queixa, denuncia ou portaria do juiz no caso de procedimento *ex-officio*;

2º certidão do corpo de delicto, quando o houver;

3º certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

4ª certidão do termo de julgamento ou das respostas aos quesitos propostos pelo presidente do tribunal do jury;

5º certidão das sentenças e accordãos; e

6º de quaesquer outros documentos que aos peticionarios e aos juizes pareçam convenientes.

Se os peticionarios não puderem, por sua pobreza, juntar ás petições os documentos acima referidos, o Superior Tribunal de Justiça ou os juizes de direito mandarão jun-á-los, quando tiverem de prestar as informações a que se referem os dois artigos seguintes.

Art. 548 - Sobre as petições de graça será ouvido o Superior Tribunal de Justiça, o qual por sua vez, no caso de não ter sido proferida por elle a sentença condemnatoria, ouvirá o juiz que a houver proferido.

Art. 549—As informações de que trata o artigo antecedente, devem conter:

1º a relação do facto e suas circumstancias;

2º o exame das provas constantes dos autos;

3º a exposição da conducta e vida passada do condemnado e suas circumstancias pessoas.

Quando a informação fôr prestada pelo juiz que presidiu o jury, deverá elle indicar as provas produzidas e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.

Art. 550—Indeferida uma petição de graça, só depois de decorridos dois annos, pelo menos, da data do indeferimento, será admissivel outra.

Neste caso, a nova petição não precisa ser instruida com os documentos a que se refere o art. 547, bastando fazer-se referencia aos que fôram juntos á primeira petição; cessa tambem a necessidade da providencia de que trata a alinea do cit. art., quando o peti-

cionario por sua pobreza não poudes juntar á sua primeira petição os alludidos documentos.

Art. 551—Concedido o perdão ou commutada a pena, será enviada pela secretaria do governo uma copia do respectivo decreto ao juiz executor, o qual, em cumprimento desse decreto, ordenará, quando fôr o caso, a soltura do condemnado que se achar preso, e providenciará afim de que, sem demora, se faça annotação do mesmo decreto na margem da sentença.

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 552—Nos casos omissos neste codigo, são consideradas subsidiarias as leis sobre o processo criminal da União e dos Estados no que explicita ou implicitamente lhe não contrariarem as disposições.

Art. 553—Este codigo entrará em execução 30 dias depois de publicado nesta capital.

Art. 554—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 450 de 2 de Dezembro de 1918

Fixa a despesa e orça a receita do Estado no exercicio financeiro de 1919.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1919, é fixada em **2.440:272\$000**, assim distribuidos :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador.....	16:000\$000	
II	Representação.....	8:000\$000	
III	Subsidio do Vice-Governador.....	10:000\$000	
IV	Expediente do Gabinete.....	1:500\$000	35:500\$000

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (1).....	33:000\$000	
II	Expediente.....	1:800\$000	34:800\$000

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos Deputados.....	22:500\$000	
II	Ajuda de custo.....	3:500\$000	26:000\$000
			<hr/>
			96:300\$000

Transporte 96:300\$000

§ 4º Secretaria do Congresso

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (2)	11:000\$000	
II	Expediente	600\$000	11:600\$000

§ 5º Thesouro do Estado

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (3)	207:760\$000	
II	Percentagem aos exactores da Fazenda ..	20:000\$000	
III	Serviço maritimo....	5:000\$000	
IV	Expediente, inclusive 2:000\$000 para o serviço do Almojarifado e 1:500\$000 de gratificação ao Secretario da Junta..	8:000\$000	240:760\$000

§ 6º Junta Commercial

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (4)	6:600\$000	
II	Expediente	400\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	
IV	Moveis e utensilios...	800\$000	8:400\$000

§ 7º Pessoal inactivo

I Empregados aposen-

357:060\$000

	<i>Transporte</i>		357:060\$000
	tados, reformados e em disponibilidade..	55:000\$000	
II	Magistratura em disponibilidade	32:000\$000	87:000\$000
	§ 8º Impressões		
I	Publicações officiaes..		46:000\$000
	§ 9º Passagens e Telegrammas		
I	Passagens e telegrammas de serviço publico		12:000\$000
	§ 10º Mordomia de Palacio		
I	Mordomo Ord...	2:400\$000	
	" Grat.	1:200\$000	
II	Mobiliario e alfaias..	1:000\$000	
III	Serventes	1:200\$000	5:800\$000
	§ 11º Eventuaes		
I	Despesas eventuaes..		10:000\$000
	§ 12º Divida publica		
I	Serviço da divida publica interna	42:880\$000	
II	Serviço da divida externa	340:000\$000	
III	Exercicios findos	5:000\$000	
IV	Reposições e restituições	1:000\$000	388:880\$000
			<u>906:740\$000</u>

Transporte..... 906:740\$000

§ 13º Magistratura e Mi-
nisterio Publico

Pessoal, de accordo
com a tabella annexa
(5) 229:000\$000

II Expediente e compra
de livros para o Su-
perior Tribunal de
Justiça 1:200\$000 230:200\$000

§ 14º Policia Administrati-
va e Segurança Publica

I Pessoal, de accordo
com a tabella annexa
(6)..... 87:840\$000

II Expediente da Che-
fia, das Delegacias
da Capital e Casa de
Detenção 2:000\$000

III Alugueis de casas para
a Chefia e Postos
Policiaes da Capital 4:500\$000

IV Diligencias policiaes... 2:000\$000

V Combustivel para a
lancha a vapor..... 1:200\$000

VI Pessoal do Batalhão
de Segurança e Es-
quadrão de Cavalla-
ria, de accordo com
a tabella annexa (7) 495:942\$000

VII Fardamento ás pra-
ças de pret de Bata-
..... 593:482\$000 1.136:940\$000

<i>Transporte</i>	593:482\$000	1.136:940\$000
lhão de Segurança e Esquadrão de Ca- vallaria	40:000\$000	
VII Expediente, agua e asseio do Quartel do Batalhão de Segu- rança	1:200\$000	
IX Expediente do Esqua- drão de Cavallaria	600\$000	635:282\$000

§ 15º Hygiene e Assisten-
cia Publicas

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (8).....	140:050\$000	
II Limpesa das praças e ruas da Capital....	12:000\$000	
III Subvenção ás Damas de Caridade.....	600\$000	
IV Subvenção ao Institu- to de Protecção e Assistencia á Infan- cia do Rio G. do Norte	6:000\$000	
V Expediente	600\$000	159:250\$000

§ 16º Instrucção Publica

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (9)	127:540\$000	
II Pessoal dos Grupos Escolares	164:880\$000	
	292:420\$000	1:931:472\$000

Transporte. 292:420\$000 1.931:472\$000

III Subvenções :

a) A' Sociedade "Liga do Ensino	30:000\$000
b) Ao Collegio Diocesano "Santo Antonio"	1:800\$000
c) Ao Collegio "Santa Luzia", de Mossoró	2:400\$000
d) A' aula gratuita do "Collegio da Immaculada Conceição"	1:800\$000
e) Ao Collegio do "Coração de Maria"	1:800\$000
f) A' escola gratuita do Centro "Frei Miguelinho"	600\$000
g) A' aula gratuita "São Vicente de Paulo"	600\$000
h) A' escola gratuita do "Centro Macahybense	600\$000
i) A' aula gratuita da "União Operaria	600\$000
j) A' aula gratuita da "Liga Artístico Operaria"	600\$000
k) A' aula primaria do "Sagrado Coração de Jesus	600\$000
l) A' escola gratuita do "Centro Ope-	

303:820\$000 1.931:472\$000

<i>Transporte</i>	303:820\$000	1.931:472\$000
rario Natalense”..	600\$000	
m) A’ escola gratui- ta do Gremio Litterario “Francisco Isodio”, de Mossoró	600\$000	
n) Ao Externato “Coronel Cascudo”, de Lages.....	600\$000	
o) A’ escola parochial de Caicó.....	600\$000	
r) A’ “Escola Popular Moreira Dias”, do Martins.....	480\$000	
q) ao “Collegio Sete de Setembro”, de Natal.....	1:000\$000	
IV Juros de 6% ao anno dos depositos feitos pelas Caixas Escolares nas Mesas de Rendas do interior	500\$000	
V Expediente, agua, luz, material e asseio da Directoria Geral e Atheneu...	2:000\$000	
VI Expediente da Escola Normal	1:000\$000	
VII Expediente do Grupo Escolar “Frei Miguelinho”	1:000\$000	
VIII Expediente do “Grupo Augusto Severo”.....	1:000\$000	343:200\$000
		2.274:672\$000

Transporte..... 2.274:672\$000

§ 17º Obras Publicas

I Obras publicas contra os efeitos das seccas, e outras na Capital e no interior..... 20:000\$000

§ 18º Campo de Demonstração

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (10)..... 5:400\$000
II Expediente, asseio e conservação dos edificios..... 1:200\$000
III Pessoal operario, tratamento dos animaes, etc..... 9:600\$000
IV Eventuaes 600\$000 16:800\$000

§ 19º Illuminação Publica

I Illuminação das ruas e edificios publicos da Capital..... 66:000\$000
II Gratificação ao zelador das installações nos edificios publicos..... 1:200\$000 67:200\$000

§ 20º Instituto Historico

I Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte... 3:000\$000

2.381:672\$000

<i>Transporte</i>		2.381:672\$000
§ 21º Theatro "Carlos Gomes"		
I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (11)	7:200\$000
II	Expediente, agua, luz e asseio, inclusive serventes.....	600\$000
		7:800\$000
§ 22º Monte-pio		
I	Pensionistas do Monte-pio.....	50:400\$000
II	Auxilio para funeral e luto.....	400\$000
		50:800\$000
		2.440:272\$000

Art. 2 —A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1919, é orçada em **2.445:000\$000** e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes :

§ 1º **Exportação por via maritima ou terrestre**

- 1—8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não ;
- 2—8% sobre o valor official do assucar ;
- 3—8% sobre o valor official do algodão em caroço ; e 3\$000 por volume do mesmo genero, sahido pela fronteira ;
- 4—8% sobre o valor official da borracha ;
- 5—8% sobre o valor official da cêra de carnaúba ;
- 6—8% sobre o valor official do caroço de algodão ;
- 7—8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue ou salgado ; e 3\$000 por pelle sahida pela fronteira ;
- 8—12% sobre o valor official da pelle de animal bovino, secco ou espichado ; e 4\$000 por pelle sahida pela fronteira ;

- 9—5% sobre o o valor official do fumo e seus preparados ;
- 10—5% sobre o valor official de carnes seccas ;
- 11—5% sobre o valor official do toucinho ;
- 12—5% sobre o valor official de linguças ;
- 13—5% sobre o valor official de queijos ;
- 14 - 5% sobre o valor official de sementes de mamona ;
- 15—5% sobre o valor official de aguardente ;
- 16—5% sobre o valor official do mel ;
- 17—5% sobre o valor official de rapaduras ;
- 18—5% sobre o valor official do milho ;
- 19—5% sobre o valor official da farinha de mandioca ;
- * 20—5% sobre o valor official do arroz, em casca ou pilado ;
- 21—5% sobre o valor official do feijão ;
- 22—5% sobre o valor official de outros cereaes ;
- 23—5\$ por cabeça de gado vaccum, criado ou refeito nos campos do Estado ;
- 24—5% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados nas fabricas que gosam deste favor do Estado ; e 3\$ por volume não especificado, sahido pela fronteira ;
- 25—\$200 por kilogramma de pelle de animal caprino ou lanigero ;
- 26—\$200 por kilogramma de sola e 2\$ por meio de sola sahido pela fronteira ;
- 27—Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outro Estado, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador na occasião do despacho.

§ 2º Renda Interna

- 1—Imposto de industrias e profissões commerciaes, de accordo com o regulamento e tabellas que o Governo decretar ;
- 2—Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.185 de 11 de Junho de 1904 e regulamento que baixou

com o Decreto do Governo do Estado n. 183, de 5 de Dezembro de 1908 ;

3—Imposto de consumo, de accordo com o respectivo regulamento, cobrando-se, porém, \$030 por maço de 20 cigarros ou fracção de 20 até sete centímetros de comprimento e o dobro dahi por diante, na mesma proporção ; e \$100 por garrafa de aguardente e outras quaesquer bebidas de fabrico nacional.

Emquanto não for expedido novo regulamento, observar-se-á, na cobrança deste imposto, o actual e as disposições do regulamento federal, no que lhe for applicavel ;

4—Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos de empregos effectivos ;

5—Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou emprezas do Estado ;

6—Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo se for este situado em mais de um municipio, caso em que será pago no Thesouro do Estado. Para a cobrança deste imposto, tomar-se-á por base o valor locativo do immovel e só em falta desta base será admittido o valor da venda, si não for impugnado pela estação fiscal, de accordo com o regulamento em vigor ;

7—Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação e privilegios ;

8—Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para abertura de pharmacia ou drogaria na Capital ; 150\$000 nas cidades e 100\$000 nas villas ;

9—Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de Companhias de seguros de qualquer natureza ;

10—Imposto de 500\$000 sobre consignatarios de navios naufragados ou sómente das respectivas cargas ;

11—Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado ;

- 12—Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente ;
- 13—Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor ;
- 14—Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda mercadorias, a titulo de amostras ;
- 15—Multas por infracções de leis e regulamentos ;
- 16 Dizimo do pescado no alto mar, nos rios navegaveis e costas do Estado ;
- 17—Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes ou extra-judiciaes ;
- 18—Imposto de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
- 19—Taxa sanitaria no municipio da Capital, de accordo com o art. 6º ;
- 20—Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
- 21—Decima urbana no municipio da Capital ;
- 22—Aluguel e rendimento do Theatro “Carlos Gomes” ;
- 23—Juros de 18% sobre a retenção de dinheiros publicos no poder dos exactores da Fazenda ;
- 24—Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas, dos devedores do Estado ;
- 25—Juros do emprestimo á lavoura na forma dos respectivos contractos ;
- 26—Taxa de sello, na forma do respectivo regulamento ; elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1º da tabella B, ficando extensiva a todas as mercadorias livres de direito a disposição do numero 6 da tabella A, § 1º, reduzida a 2% a respectiva taxa ; e 10\$000 sobre certificados de cada exame de preparatorios prestados no Atheneu Norte-Rio-Grandense, no anno de 1915 ; e 5\$000 dos annos subsequentes ;
- 27—Rendas dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;

- 28—Productos dos bens do evento, de accordo com o respectivo Regulamento ;
- 29—Productos dos bens de ausentes ;
- 30—Productos de heranças jacentes ;
- 31—Productos da venda dos generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 32—Productos do material agricola adquirido no Almojarifado Geral do Estado pelos agricultores e criadores, de accordo com o Dec. n. 175, de 27 de Março de 1908 ;
- 33—Productos da arrecadação da divida activa ;
- 34—Reposições e restituições ;
- 35—Productos do imposto de 15% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 19 e 29 do art. 29, exceptuados os ns. 15 e seguintes do § 29.

§ 3º Renda com applicação especial

(PAGAMENTO DA DIVIDA EXTERNA)

- 1—Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal commum consumido no Estado, ou exportado para o sul do paiz ;
- 2—Idem de \$800 reis por egual medida de sal purificado, em saccos ou blocos, exportado ou consumido no Estado, ou de sal grosso exportado para os Estados do sul, até Alagôas, em navios veleiros de pequena cabotagem ;
- 3—Idem de \$500 por igual medida de sal destinado a portos do norte do paiz, comprehendidos os Estados do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas ;
O despachante do sal destinado á portos do norte, assignará na repartição fiscal, por occasião do despacho, um termo em virtude do qual ficará obrigado a apresentar na mesma repartição, em praso razoavel, certidão passada pela estação fiscal do porto do destino, de haver sido alli descarregado o sal despachado, ou a recolher no praso de oito dias da extincção

do praso determinado a multa que lhe é imposta na razão do dobro da importancia paga.

Este termo sellado com estampilha de 2\$000, será tambem assignado por duas testemunhas idoneas e pelo proprietario da salina productora, solidariamente responsáveis pelas obrigações contrahidas ;

4—Rendimento do Emprestimo Externo ;

(OUTRAS APPLICAÇÕES)

5—Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado ;

6—Contribuições de Caridade ;

7—Auxilio do Governo da União ;

8—Donativos ;

9—Imposto de 7% additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1 e 2, exceptuados os numeros 15 e seguintes do § 2º, destinados ao custeio da Assistencia Publica aos enfermos e mendigos recolhidos aos Hospitaes e Asylos do Estado ; criação e custeio de uma secção de Bombeiros junto ao Esquadrão de Cavallaria ;

10—Multas impostas pelo Presidente do Tribunal do Jury.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3—Para os effeitos dos numeros 5 e 7 do § 2º do art. 2º, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 4—A cobrança a que se refere o n. 2 do § 2º do art. 2º será feita de accordo com o regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908.

Art. 5—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, si as remetterem ou conduzirem, independente do pagamento do imposto para qualquer municipio do Estado, excluidos o assucar, o olgodão em caroço e o caroço de algodão.

Art. 6—A taxa sanitaria a que se refere o n. 19

§ 2º do art. 2º desta lei, é constituída pelas seguintes contribuições : 5\$000 annuaes sobre casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios nas ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas ; 5\$000 annuaes sobre as casas cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios ; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, batentes ou aterros sobre os passeios, nas ruas empedradas e 3\$000 nas outras ruas ; 1\$500 por metro corrente de alicerces não edificadas ; taxa de exgotto, agua e lixo, devendo os tres ultimos ser cobrados pela Empresa Tracção, Força e Luz Electrica de Natal, de accordo com o respectivo contracto.

Art. 7—Aos agentes fiscaes dos municipios que não forem séde de Mesas de Rendas se abonará a quantia de \$200 por fardo de algodão sahido do respectivo municipio, nos termos do art. 5º.

Art. 8—A percentagem a que têm direito os administradores, escrivães e auxiliares das Mesas de Rendas será deduzida da renda geral, cabendo a cada funcionario das de Macau e Areia Branca 3% ao administrador, um e meio por cento ao escrivão e um e meio por cento ao auxiliar. Aos administradores e escrivães das outras Mesas caberão 5% aos primeiros e 3% aos ultimos, não se abonando a nenhum de todos elles percentagem alguma pela extracção de guia de transito.

Art. 9—Fica o Governador auctorizado :

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do artigo 1º desta lei ;

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de attender nos termos do art. 30, n. 18 da Constituição do Estado ;

§ 3º—a fazer as operações de credito necessarias ao equilibrio orçamentario no exercicio de 1919 ;

§ 4º—a rever o quadro dos funcionarios do The-

souro e regulamentos fiscaes vigentes, de accordo com as exigencias do serviço ;

§ 5º— a rever a lei de organização judiciaria, adaptando-a ás disposições do Cod. do Proc. Pen. ultimamente votado, podendo fazer nova divisão territorial, creando e supprimindo comarcas, desmembrando e annexando districtos, tendo sempre em vista a melhor distribuição da justiça ;

§ 6º— a auxiliar, mediante orçamento, os serviços municipaes de alargamento e desobstrucção do canal de Guarahyras, em Goyaninha, e as do Ceará-Mirim, constantes da desobstrucção dos canaes de exgotto e Bandeira, construcção de uma ponte no rio Maceió e outras de natureza urgente ;

§ 7º— a auxiliar com a quantia de 2:000\$000 a cada uma das sociedades “Centro Nautico Potengy”, “Sport Club de Natal” e “Liga de Desportos Terrestres” ; com a de 2:400\$000 a “Associação de Escoteiros do Rio Grande do Norte” ; com a de 1:200\$000 o “Sport Club Macauense” e com igual quantia o serviço de transporte, actualmente feito pela lancha a vapor “Julita” desta capital ao porto de Macahyba.

Art. 10— Ficam approvados as contas e balanços do Thesouro do Estado, relativos ao exercicio de 1917 e os credits supplementares abertos pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 12 § 1º da lei n. 397, de 6 de Dezembro de 1915, para occorrer á insufficiencia das verbas consignadas no art. 1º da mesma lei.

Art. 11— Os direitos de exportação poderão ser cobrados em sellos, mandando o Governo adoptar os tipos e valores que parecerem convenientes.

Art. 12— Fica reduzido a dez annos de serviço o praso de que trata o art. 1 da lei n. 295, de 1 de Dezembro de 1910.

Art. 13— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Tabella n. 1

33:000\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

NS.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
1	Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Official maior	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2	1.os Officiaes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
3	2.os Officiaes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
					33:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Tabella n. 2

11:000\$000

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1.º Official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2.º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Continuo	666\$666	333\$334	1:000\$000
				11:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Journal of the

Board of Directors

of the

Company

for the year ending

at

Tabella n. 3

207:760\$000

THE\$OURO DO ESTADO

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	YENCIMENTOS	TOTAL
1	Inspector	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro.	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras.			600\$000	600\$000
10	1os. Escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
12	2os. Escripturarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000
1	Fiel do Thesoureiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
10	3os. Escripturarios	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
18	4os. Escripturarios	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	36:000\$000
1	Porteiro Archivistista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do Archivo	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
16	Guardas do Thesouro	866\$666	433\$334	1:300\$000	20:800\$000
10	Guardas de Mesas de Rendas		900\$000	900\$000	9:000\$000
1	Guarda Zelador do Almojarifado	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
	Gratificação ao Director do Almojarifado				3:600\$000
	Gratificação a serventes				1:100\$000
	Pagamento ao contractante do serviço de transporte e passagem entre o porto do Padre, Passo da Patria e Redinha				3:600\$000
	Gratificação ao pessoal encarregado dos jardins publicos e arborisação da Capital, um jardineiro e sete ajudantes				5:760\$000
					207:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

Tabella n. 4

6:600\$000

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Official	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

Tabella n. 4

6-602000

JUNTA COMMERCIAL

TABLEAU DES RÉSULTATS DE L'EXERCICE 1912

CHIFFRES	1912	1911
Produit net	1.000.000	900.000
Charges	200.000	180.000
Excédent	800.000	720.000

Le Directeur Général
M. J. B. S. S.

Tabella n. 5

229:000\$000

MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
MAGISTRATURA					
6	Desembargadores	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	64:800\$000
2	Juizes de Direito na Capital	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
1	Juiz Districtal na Capital	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
13	Juizes de Direito nas comarcas do interior	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	72:000\$000
	Gratificação aos Juizes de Direito em substituição e nas comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei			3:800\$000	3:800\$000
3	Juizes districtaes formados.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1	Promotor Publico na comarca de Natal.	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
13	Promotores Publicos nas comarcas do interior	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000
	Gratificação aos Promotores Publicos em comarcas de mais de tres districtos judi- carios, nos termos da lei			1:200\$000	1:200\$000
Secretaria do Superior Tribunal de Justiça					
1	Secretario	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
2	Amanuenses	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	6:600\$000
1	Porteiro-Archivista	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Official de Justiça Continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Outros serventuarios de Justiça					
1	Official de Justiça do Juizo de Direito de Natal.	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao escrivão do Jury de Natal.		500\$000	500\$000	500\$000
					229:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

Tabella n. 6

87:840\$000

POLICIA ADMINISTRATIVA

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Chefe de Policia	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	1.º Official	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	2.º Official	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
1	Continuo servente		80\$000	80\$000	960\$000
					22:920\$000

DELEGACIAS REGIONAES

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Delegado na 1.ª Região	233\$333	166\$667	350\$000	4:200\$000
1	“ “ 2.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	“ “ 3.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	“ “ 4.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
4	Escrivães das Delegacias Regionaes		50\$000	50\$000	2:400\$000
					40:320\$000

GABINETE MEDICO-LEGAL

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Medico legista	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Ajudante profissional	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Amanuense archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					48:120\$000

CASA DE DETENÇÃO E CADEIAS DO INTERIOR

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Administrador	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Ajudante	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Barbeiro		50\$000	50\$000	600\$000
1	Carcereiro em Mossoró		40\$000	40\$000	480\$000
1	Carcereiro em Macau		30\$000	30\$000	360\$000
10	Carcereiros nas demais cidades		25\$000	25\$000	3:000\$000
24	Carcereiros nas villas		15\$000	15\$000	4:320\$000
					59:880\$000

PESSOAL DE EMBARCAÇÕES

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Patrão da lancha		175\$000	175\$000	2:100\$000
1	Patrão do escaler		120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Machinista		175\$000	175\$000	2:100\$000
1	Foguista		100\$000	100\$000	1:200\$000
6	Remadores		80\$000	80\$000	5:760\$000
					72:480\$000

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Director	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	Official encarregado da Identificação	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Official encarregado da Estatística	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Photographo	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Continuo servente		80\$000	80\$000	960\$000
					87:840\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Tabella n. 7

BATALHÃO DE SEGURANÇA

385:290\$000

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000
1	Capitão Ajudante	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1.º Tenente Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2.º Tenente Intendente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1	2.º Tenente Regente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
3	Capitães	266\$666	133\$334	400\$000	14:400\$000
3	1os. Tenentes	200\$000	100\$000	300\$000	10:809\$000
6	2os. Tenentes	167\$000	83\$000	250\$000	18:000\$000
1	Capitão aggregado	154\$000	76\$000	230\$000	2:760\$000
4	2.os Tenentes em commissão		150\$000	150\$000	7:200\$000
					80:760\$000

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	ETAPA EM 30 dias	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Sargento Ajudante	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	Sargento Intendente	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	Sargento Amanuense	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	1:212\$000
1	1.º Sargento musico	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	2.º Sargento archivista	51\$000	23\$334	16\$666	86\$000	1:032\$000
1	3.º Sargento corneteiro	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	912\$000
1	Contra mestre de musica	51\$000	36\$667	18\$333	106\$000	1:272\$000
1	Cabo corneteiro	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
1	Cabo tamborista	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
10	Musicos de 1.ª classe	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	12:120\$000
10	Musicos de 2.ª classe	51\$000	26\$667	13\$333	91\$000	10:920\$000
10	Musicos de 3.ª classe	51\$000	20\$000	10\$000	81\$000	9:720\$000
3	1os. Sargentos	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	3:636\$000
12	2os. Sargentos	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	12:384\$000
6	3os. Sargentos	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	5:472\$000
27	Cabos de esquadra	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	21:870\$000
27	Anspessadas	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	21:384\$000
228	Soldados	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	180:576\$000
9	Corneteiros	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	7:290\$000
3	Tamboristas	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	2:430\$000
	Gratificação ao Commandante do Batalhão			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante de ordens do Governador			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante do Batalhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario do Batalhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem a um medico			200\$000	200\$000	2:400\$000
					385.290\$000	

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E SECÇÃO DE BOMBEIROS

110.652\$000

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	SALDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Capitão	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1.º Tenente	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2.º Tenente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
	Gratificação ao commandante			50\$000	600\$000
					12:000\$000

Ns.	Vencimentos mensaes	Etapa em 30 dias	Soldo	Grat.	Total	TOTAL GERAL
1	1.º Sargento	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	1:212\$000
5	2.os Sargentos	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	5:160\$000
2	3.os Sargentos	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	1:824\$000
11	Cabos de esquadra	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	8:910\$000
11	Anspessadas	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	8:712\$000
56	Soldados	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	44:352\$000
1	Cabo clarim	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
2	Clarins	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	1:620\$000
1	Corneteiro	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	810\$000
	Forragem para 35 animaes á razão de 2\$ diarios				2:100\$000	25:200\$000
					110:652\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1919, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

С. ПЕТЕРБУРГЪ

ИЗДАТЕЛЬСТВО САНКТ-ПЕТЕРБУРГСКОГО УНИВЕРСИТЕТА

1913

№ 1

Tabella n. 8

140:050\$000

HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Ns.	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Fiscal	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Escripturario	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Medico encarregado dos diversos serviços do Hospital «Juvino Barretto	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Parteira formada		1:200\$000	1:200\$000
1	Medico adjunto do Hospital de Caridade «Juvino Barreto» en- carregado das visitas ao Asylo João Maria	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Medico encarregado das visitas aos isolamentos da «Piedade» e «São João de Deus»	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Barbeiro encarregado do serviço do Hospital «Juvino Barretto» e Asylo «João Maria»	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Administrador dos isolamentos da «Piedade», para alienados e «São João de Deus», para tuberculo- sos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	Pessoal encarregado da desinfe- ção publica e visitas domicili- arias			2:400\$000
				33:800\$000

ASYLO JOÃO MARIA

Dietas aos asylados	18:000\$000
Expediente, luz, asseio e roupa	2:000\$000
Gratificação a cinco irmãs	3:600\$000
Gratificação ao pessoal interno.	3:600\$000
	27:200\$000

ISOLAMENTO DA PIEDADE

Alienados

Gratificação a enfermeiros	2:000\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	10:400\$000

ISOLAMENTO SÃO JOÃO DE DEUS

Tuberculosos

Gratificação a enfermeiros	2:000\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	10:400\$000

HOSPITAL JUVINO BARRETO

Gratificação a oito irmãs contractadas	5:700\$000
Idem a um enfermeiro	1:800\$000
Idem a um ajudante de enfermeiro	600\$000
Idem a uma enfermeira	600\$000
Idem a uma ajudante de enfermeira	430\$000
Idem a tres serventes	1:080\$000
Idem a uma cosinheira	720\$000
Idem a uma ajudante de cosinheira	480\$000
Idem a uma servente de pharmacia	480\$000
Idem a uma lavadeira	720\$000
Idem a uma ajudante de lavadeira	480\$000
Idem a um jardineiro hortelão	720\$000
Idem a um creado	480\$000
Dietas aos enfermos.	30:000\$000
Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabele- lecimento	2:000\$000
Medicamento e material cirurgico	10:000\$000
Conducção de cadaveres	360\$000
	56:650\$000

ISOLAMENTO DE VARIOLOSOS

Gratificação a enfermeiros.	1:600\$000
-------------------------------------	------------

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em
Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

Tabella n. 9

347:940\$000

INSTRUÇÃO PUBLICA

Ns.	Categorias	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
Directoria Geral					
1	Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
2	Inspectores de ensino	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Porteiro-continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
					19:200\$000
Curso Geral do Atheneu Norte Rio Grandense					
1	Director		1:500\$000	1:500\$000	1:500\$000
11	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	33:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Inspector de alumnos	1:333\$336	666\$664	2:000\$000	2:000\$000
1	Porteiro-archivista	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000	1:445\$000
1	Bibliothecario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Professor de Desenho		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação adicional ao professor João Tiburcio da Cunha Pinheiro		1:350\$000	1:350\$000	1:350\$000
					47:395\$000
Escola Normal					
1	Director		3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
9	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
6	Professores primarios	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	18:000\$000
1	Mestre nocturno	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos	1:066\$666	533\$334	1:600\$000	1:600\$000
1	Inspectora de alumnas	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Sub-inspectora de alumnas		900\$000	900\$000	900\$000
1	Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000	1:445\$000
					60:945\$000
Grupos Escolares					
Grupo «Augusto Severo» 1.ª Classe					
7	Professores	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	21:000\$000
Grupo Escolar «Frei Miguelinho» 1.ª Classe					
	Gratificação ao director		900\$000	900\$000	900\$000
5	Professores diplomados	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	13:500\$000
1	Professor contractado nocturno		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro		720\$000	720\$000	720\$000
					16:920\$000
Grupos Escolares 2.ª Classe (13 Grupos)					
	Director		240\$000	240\$000	3:120\$000
	Professores	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	62:400\$000
					65:520\$000
Grupos Escolares 3.ª Classe (13 Grupos)					
	Director		240\$000	240\$000	3:120\$000
	Professores	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	54:600\$000
					57:720\$000
Grupos Escolares 4.ª Classe					
	Director		120\$000	120\$000	120\$000
	Professores	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
					3:720\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo

Tabella n. 10

5:400\$000

Campo de Demonstração de Macahyba

Ns.	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director			
1	Auxiar agronomo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Escripturario economo	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Guarda-zelador		600\$000	600\$000
				5:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Tabella n. 11

7:200\$000

THEATRO "CARLOS GOMES"

Ns.	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario		1:200\$000	1:200\$000
				7:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 2 de Dezembro de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

DECRETOS

Decreto n. 70, de 4 de Janeiro de 1918

Estabelece os uniformes dos officiaes e praças do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1^o—Ficam estabelecidas, nos uniformes dos officiaes e praças do Batalhão de Segurança, as modificações seguintes :

I Fica creado o gorro americano, modelo usado no Exercito Nacional, tendo, porém, faixa azul ferrete, pala preta, jugular branco, divisas do posto sobre a faixa, começando da parte superior, e as armas de metal branco na frente, cruzadas em forma de X.

II Fica restabelecida a platina de panno azul ferrete, que, além do botão e as armas de metal branco, cruzadas, terá, na parte posterior, as divisas do posto em soutache dourado formando um angulo com o vertice para cima, e será usada nos uniformes de brim branco e flanela kaki.

III No uniforme de brim kaki as divisas do posto serão usadas nas platinas respectivas, e serão de soutache branco, do modo já estabelecido para a platina de panno azul ferrete.

IV Fica estabelecido o uso de uma estrella de metal branco em cada lado da golla, no logar das iniciaes B. S., que ficam supprimidas.

V Ficam supprimidos os galões dos punhos, usados nos uniformes de brim branco, flanela e kaki ; o gorro francez e as platinas de metal nos uniformes branco e flanela kaki.

VI Ficam creadas polainas de couro amarello, para officiaes e praças do Batalhão, as quaes serão usadas nas formaturas ou quando for detalhado.

VII Os 10s sargentos usarão armamento, tunica, calça e gorro eguaes ao sargento ajudante, sendo as divisas e demais peças como as actuaes.

Art. 2º—Ficam creados, para os officiaes e praças do Esquadrão de Cavallaria os uniformes abaixo descritos :

PRIMEIRO UNIFORME

Officiaes : Tunica de panno fino mescla, com uma ordem de oito botões dourados ; golla do mesmo panno, 0,04 e 0,06, de altura ; trapezio de 0,07, de largura, de casimira encarnada, debruado com fita preta e um vivo branco separando o trapezio, tendo, em cada lado, duas lanças cruzadas.

Nas mangas, carrellas de casimira encarnada, circulada por um vivo branco e um outro contornando o punho ; divisas de galão dourado de 0,008—de largura em torno do punho, de accordo com o posto.

Calças do mesmo panno; com duas faixas de casimira encarnada, de 0,03—de largura cada uma.

Kepi, com a capa de casimira encarnada e cinta de panno mescla, altura total da frente, 0,10 e atraz, de 0,13, altura da cinta, de 0,06.

A pala concava, de 0,07, na maior largura, na frente do kepi ; sobre a cinta duas lanças cruzadas e, acima destas, uma estrella ; a capa será contornada por trancas lanças de soutache dourado, de 0,003 de largura, dispostos parallelamente, de accordo com o posto, tendo no fundo da capa um enfeite de tres trancas douradas, tambem de 0,003 de largura, parallelas entre si.

Espada ; fiador dourado ; luvas brancas, de pelica ; dragonas e botinas, de verniz .

SEGUNDO UNIFORME

Tunica e calça, do primeiro uniforme, com platinas de metal amarello ; fiador de couro preto ; luvas brancas, de fio de Escocia ; gorro de palla, systema usado no Exercito, sendo, porém, a pala preta ; jugular

branco ; faixa de casimira encarnada, tendo na mesma a divisa do posto e duas lanças cruzadas.

TERCEIRO UNIFORME

Tunica e calça de brim de linho tendo a tunica dois bolsos em cada lado e uma pestana em cada um dos bolsos superiores ; platinas de casimira encarnada, tendo na mesma a divisa do posto e duas lanças cruzadas ; e gorro com a capa do mesmo brim.

QUARTO UNIFORME

Tunica e calça de brim kaki, do systema do terceiro, sendo, porém, a platina do mesmo brim.

QUINTO UNIFORME

Tunica e calça de flanella kaki, systema tambem do terceiro.

PARA PRIMEIRO SARGENTO

Segundo, terceiro, quarto e quinto uniformes, eguaes aos dos officiaes, usando-se, no segundo, divisa dourada e, nos demais, divisa de casimira encarnada.

Para os demais sargentos e praças :

SEGUNDO UNIFORME

Do modo do primeiro sargento, sendo as platinas de panno e tendo as mesmas um friso branco e um enfeite de soutache encarnado, usando os graduados divisas de casimira encarnada.

TERCEIRO UNIFORME

Calça e tunica de brim branco, greguela e gorro com capa do mesmo brim.

QUARTO UNIFORME

Calça e tunica de brim kaki e gorro com capa do mesmo brim.

Art. 39— Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de Janeiro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barretto de P. Cavalcanti

Decreto n. 71, de 15 de Janeiro de 1918

Concede á Intendencia de Nova Cruz auctorisação para vender, em hasta publica, o edificio do grupo escolar «Alberto Maranhão».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação que, a 10 do corrente, lhe dirigiu a Intendencia da villa de Nova Cruz, por intermedio de seu respectivo presidente, e, considerando que o edificio do grupo escolar «Alberto Maranhão», onde funcçãoam, naquella villa, as escolas isoladas masculina e feminina, ameaça desabar; considerando que, conforme attesta a vistoria procedida, o referido edificio, além de estar encravado em local improprio, não se presta, dadas as suas proporções, ao fim destinado; considerando que, nestas condições, é de todo ponto conveniente conceder a auctorisação solicitada,

DECRETA ;

Art. unico.—É condedida á Intendencia de Nova Cruz, *ad referendum* do Congresso Legislativo, a necessaria auctorisação para a venda, em hasta publica, do edificio do grupo escolar «Alberto Maranhão»; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 de Janeiro de 1918. 309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barretto de P. Cavalcanti

Decreto n. 72, de 21 de Fevereiro de 1918

Reduz o tempo de serviço de voluntarios na Força Publica do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a conveniencia de equiparar o tempo de serviço de voluntarios da Força Estadual ao do Exercito Nacional,

DECRETA :

Art. 1º—Fica reduzido de tres para dois annos o tempo de serviço de voluntarios na Força Publica do Estado.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 21 de Fevereiro de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barretto de P. Cavalcanti

Decreto n. 73, de 2 de Março de 1918

Crêa os uniformes para as praças da secção de Bombeiros.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1º—Ficam creados, para as praças da secção de Bombeiros, junto ao Esquadrão de Cavallaria, os uniformes abaixo descriptos :

SEGUNDO UNIFORME

Tunica de casimira mescla, com uma ordem de oito botões de metal amarello, platina do mesmo panno, com um friso branco e um enfeite de sou-tache encarnado, golla tambem do mesmo panno, com 0,04 a 0,06 de altura, trapezio de 0,07 de largura, de casimira encarnada debruada com fita preta e um vivo branco separando o trapezio, tendo em cada lado o respectivo distinctivo ; nas mangas, carcelas de casimira encarnada, circulada por um vivo branco e um outro contornando o punho ; calça do mesmo panno, com duas faixas de casimira encarnada do 0,03 de largura, capacete e cinto de lona encarnada.

TERCEIRO UNIFORME

Tunica e calça de brim branco, greguela, capacete e cinto de lona encarnada.

QUARTO UNIFORME

Tunica e calça de brim kaki, capacete e cinto de lona encarnada.

QUINTO UNIFORME

Tunica e calça de brim mescla, capacete e cinto de lona encarnada.

Art. 2º - Revogám-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Março de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barretto de P. Cavalcanti

Decreto n. 74, de 16 de Março de 1918

Crêa um grupo escolar na villa de Sant'Anna do Mattos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição que lhe confere a lei de Ensino vigente,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado, na villa de Sant'Anna do Mattos um grupo escolar denominado «Meira e Sá».

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 16 de Março de 1918. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Horacio Barretto de P. Cavalcanti

Decreto n. 75, de 18 de Março de 1918

Crêa duas escolas isoladas no grupo escolar «Meira e Sá».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. 1º—São creadas, no grupo escolar “Meira e Sá”, na villa de Sant’Anna do Mattos, duas escolas isoladas, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 18 de Março de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Soares R. da Camara

Decreto n. 76, de 21 de Março de 1918

Reforma a Secretaria do Governo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorisação concedida no n. II do art. 119 da lei n. 430, de 6 de Dezembro do anno passado,

DECRETA :

Art. 1º—A Secretaria do Governo compor-se-á de :

- 1 Secretario
- 1 Official maior
- 2 1ºs officiaes
- 3 2ºs officiaes
- 1 Porteiro
- 2 Continuos.

Art. 2º—Esses empregados perceberão os vencimentos da tabella com o presente decreto expedida.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de Março de 1918—309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Soares R. da Camara

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 76 DESTA DATA

33:000\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento	Total
1	Secretario . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Official-maior . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2	1 ^{os} Officiaes . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
3	2 ^{os} Officiaes . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
					33:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 21 de Março de 1918, 3^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Soares R. da Camara

SECRETARIA DO GOVERNO

Decreto n. 77, de 26 de Março de 1918

Manda observar na execução da lei n. 396 de 6 de Dezembro de 1915, o regulamento que com este baixa.

Art. unico—Na execução da lei n. 396 de 6 de Dezembro de 1915, será observado o regulamento com o presente decreto expedido, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Março de 1918—309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Soares R. da Camara

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 77 DESTA DATA

CAPITULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 1º—As terras devolutas do Estado do Rio Grande do Norte só poderão ser adquiridas por venda, ou aforamento, salvo o disposto no art. 66 § unico da Constituição.

Art. 2º—São consideradas terras devolutas as que :

a) não estiverem applicadas a algum uso publico da União, do Estado ou dos Municipios ;

b) não se acharem sob o dominio particular por qualquer titulo legitimo ;

c) não estiverem comprehendidas em concessão ou posses susceptíveis de legitimação, ou revalidação, nos termos deste regulamento ;

d) não forem revalidadas, ou legitimadas dentro dos prazos marcados ;

e) não tiverem a applicação para que hajam sido reservadas, na forma da lei, pelo abandono do projecto, ou por ter sido realizado em outro lugar.

Art. 3º—São reservadas nas terras devolutas as que forem indispensaveis :

I para obras de defesa, fortificações e construcções militares do Governo da União ;

II para abertura de estradas e situação de estabelecimentos publicos ;

III para a fundação de nucleos coloniaes, campos de demonstração e outros estabelecimentos semelhantes ;

IV para a conservação de mattas de madeiras de construcção, ou para o plantio dessas especies, assim como para a conservação dos mananciaes e nascentes de rios.

Art. 4º—A cessão de terras devolutas, por venda ou aforamento, não poderá ser feita em lotes maiores de vinte hectares a cada adquirente, quando taes terras forem apropriadas á cultura, e de dois kilometros quadrados, ou duzentos hectares, quando destinadas á criação de gado ou á industria extractiva.

§ 1º Sendo o pretendente, empreza ou companhia que se obrigue á localisação de trabalhadores, nacionaes ou estrangeiros, a concessão poderá ser elevada ao maximo de dez mil hectares, mediante as garantias que o Governo exigirá no respectivo contracto, nos termos deste regulamento.

§ 2º E' terminantemente prohibida a localisação exclusiva de trabalhadores de uma só nacionalidade estrangeira.

§ 3º No contracto de venda, ou aforamento de terras ás emprezas ou companhias para localisação

de trabalhadores, será sempre especificada a obrigação de construirem casas de relativa commodidade para os mesmos, mediante as condições que o respectivo contracto de locação determinará, referentes á aquisição. ou aluguel das ditas casas.

§ 4º As empresas ou companhias adquirentes tomarão tambem compromisso expresso :

a) de se sujeitarem ás mesmas regras que regulam a cessão de terras a particulares, não só quanto aos onus estabelecidos pelo art. 8 da lei n. 396 de 6 Dezembro de 1915, como as condições impostas pelo art. 12º da mesma lei ;

b) a darem assistencia aos trabalhadores, em caso de molestia, ou accidentes de trabalhos, segundo as prescrições da legislação vigente ;

c) a fundarem escolas primarias para os filhos dos trabalhadores, logo que o numero delles o exija, e na proporção de uma escola para quarenta meninos.

§ 5º Quando se trate de concessão de grandes superficies territoriaes, nos termos do § 1º deste artigo, ficará ao criterio do governo determinar si tal cessão será por venda ou aforamento.

§ 6º—As companhias ou empresas que adquirirem por compra ou aforamento terras devolutas, terão sempre sua séde, ou representante com todos os poderes, na capital do Estado.

Art. 5º O Governo fará demarcar, nas zonas agricolas ainda devolutas, pequenos lotes de dez hectares para cessão gratuita a pessoas pobres, que se obriguem a cultival-as e nellas fixar residencia.

§ 1º—As condições e onus impostos aos cessionarios desses lotes serão os mesmos a que estão sujeitos os que obtiverem terras do Estado por compra ou aforamento.

§ 2º—São consideradas pessoas pobres para o effeito da concessão deste artigo, as que do seu trabalho pessoal ou de pequenas industrias, que exercerem, não obtiverem renda superior a 500\$000 por anno.

§ 3º—Os pedidos de concessão desta natureza

serão sempre acompanhados de um attestado da autoridade policial do districto em que residir o pretendente, abonando o seu procedimento.

CAPITULO II

DA LEGITIMAÇÃO E REVALIDAÇÃO DAS POSSES

Art. 6º—As antigas sesmarias ou outras concessões do governo, que não foram confirmadas, ou transferidas por titulo legitimo antes da lei n. 621 de 18 de Setembro de 1850, ou em virtude das disposições desta e do regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e se acharem ainda por medir e demarcar, deverão ser revalidadas dentro do praso de um anno, a contar da data deste regulamento.

§ 1º—Deverão tambem ser revalidadas :

a) as partes de sesmarias ou de outras concessões do governo, nas condições deste artigo, com effectiva cultura e morada habitual, que estiverem comprehendidas nos limites da concessão, e tiverem sido transferidas depois daquella lei por titulo de compra, herança, doação ou outro qualquer modo legitimo ;

b) as sobras restantes das mesmas sesmarias ou outras concessões do Governo, nas condições referidas, que se acharem cultivadas e com morada habitual do concessionario ou seus legitimos successores.

§ 2º—Os possuidores dessas terras deverão requerer ao juiz de direito da comarca, em que estiverem situadas, a respectiva revalidação, mediante medição e demarcação que previamente se devem effectuar. O requerimento para esse fim deverá conter os esclarecimentos constantes do art. 8º § 1º deste regulamento.

§ 3º—Requerida a medição, o juiz, depois de fazer verificar por dois peritos da sua escolha, a circumstancia da cultura effectiva e morada habitual, nos termos dos arts. 5 e 7 da lei n. 396 de 1915,

marcará o dia em que se deva ter começo, fazendo-o publico, com antecedencia de dez dias pelo menos, por editaes affixados nos logares do costume, no districto judiciario em que se tenha de effectuar, citados os confrontantes e o procurador fiscal do Theouro ou o respectivo delegado.

§ 4º—Affixados os editaes e feitas as citações, o que tudo deve constar de certidão, o juiz ouvirá as partes no dia e logar designados, decidindo administrativamente e sem recurso immediato os requerimentos verbaes ou escriptos que lhe forem apresentados.

§ 5º—Ultimados os trabalhos de medição e demarcação, dos quaes se lavrarão tantos termos quantos forem os dias por que se prolongarem, e organizado o respectivo resumo, o juiz julgará procedentes, ou não, a medição e demarcação, podendo as partes recorrer para o Governador, no praso de trinta dias, contados da publicação da sentença, si estiverem presentes as partes, ou da sua intimação no caso contrario.

O recurso seguirá nos proprios autos independente de traslado.

§ 6º—A medição ou demarcação não será suspensa por qualquer reclamação dos interessados, os quaes, depois de findos os trabalhos e dentro do praso antecedente, terão vista dos autos no cartorio para allegação dos seus direitos, arrazoando e juntando documentos, que entenderem convenientes.

§ 7º—As duvidas e questões pendentes sobre as terras possuidas, quando os reclamantes recorrerem ao poder judiciario, não impedirão a medição e demarcação, nos termos deste regulamento.

§ 8º—Si dentro dos limites das sesmarias ou outras concessões, estiverem comprehendidas quaesquer posses, que já não tenham sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e posseiros, em acção e juizo contencioso, antes da lei estadual n. 81, de 1895, o

juiz fará proceder á avaliação das bemfeitorias existentes, e entregue o seu valor ao posseiro ou depositario, si este não quizer receber, proseguirá na medição de conformidade com o titulo da sesmaria ou concessão.

§ 9º—A avaliação a que se refere o § antecedente, será feita por dois arbitros, um por parte do posseiro e outro do sesmeiro ou concessionario. Não chegando a accordo os dois arbitros, as partes se louvarão em terceiro desempatador ; e quando haja divergencia na escolha, cada um indicará os nomes de tres pessoas, dentre as quaes o juiz escolherá uma para aquella funcção.

§ 10º—As diarias e emolumentos que cabem ao juiz, escrivão, agrimensor ou engenheiro e mais funcionarios, assim como as despesas com abertura de picadas, marcos e collocação destes, correrão por conta dos posseiros ou concessionarios que houverem requerido o serviço.

§ 11—No processo de medição e demarcação, o engenheiro e agrimensor e mais pessoal necessario serão nomeados pelo juiz de direito e nelle funcionarão o escrivão e porteiro do districto judiciario em que se realizar o trabalho.

§ 12º—Do termo final da demarcação, do qual constará o resumo de todo o trabalho e será lavrado em livro proprio do cartorio da séde da comarca, se tirará uma copia que será enviada á Secretaria do Governo, até cito dias depois de terminados os trabalhos.

§ 13º—Os posseiros ou concessionarios de terras em condições de serem revalidadas, que deixarem de promover a medição e demarcação dellas nos prazos determinados, serão considerados em commisso, e as terras occupadas pelos mesmos se haverão por devolutas.

Art. 7º—As posses mansas e pacificas, adquiridas desde trinta annos pelo menos, por occupação primaria, poderão ser legitimadas si tiverem cultura

effectiva e morada habitual do occupante, seus representantes ou successores.

§ 1º—Consideram-se cultura effectiva, para o objecto deste artigo, não só as plantações de arvores fructiferas, roças e demais trabalhos de lavoura, como tambem o cultivo de vegetaes destinados á criação, ou aproveitados pela industria extractiva.

§ 2º—A pastagem de gados, quando se trate de campos apropriados á criação, é equiparada á cultura effectiva, comtanto que nos ditos campos existam curraes ou arranchamentos.

Art. 8º—O processo para a legitimação será identico ao das revalidações.

§ 1º—O requerimento inicial deverá mencionar :

a) a posse e sua natureza ;

b) a situação das terras, o nome pelo qual forem conhecidas e o nome dos confrontantes ;

c) as divisas dentro das quaes se achem comprehendidas ;

d) os nomes dos possuidores, quando as terras estiverem em poder de mais de um occupante ;

e) a determinação approximada da area cultivada, em mattas ou campos de pastagem ;

f) as bemfeitorias existentes e seu valor approximado ;

g) a moradia habitual do occupante, ou de quem o represente ;

h) a especie do gado existente nas terras, si forem campos de criar.

i) o valor approximado das terras.

Art. 9º—As posses, estabelecidas depois da publicação deste regulamento, não serão respeitadas, ficando, então, os que se apossarem de terras devolutas sujeitos á multa e acção de despejo, com perda das bemfeitorias, que fizerem.

§ Unico—A acção de despejo será proposta pelo promotor publico da comarca.

Si, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse, ou na pratica de actos

dos quaes ella se infira, responderá criminalmente, segundo as prescripções do Codigo Penal.

Art. 10º—Os posseiros, cujas terras forem legitimadas em virtude da lei n. 396 de 6 de Dezembro de 1915, e deste regulamento, serão obrigados a tirar titulo das terras que lhes ficam pertencendo, e sem elle não as poderão hypothecar, ou alienar por qualquer modo.

§ Unico—Os titulos serão passados pela Secretaria do Governo, á vista do resumo do termo final de demarcação, a que se refere o § 12 do art. 6 deste regulamento. Taes titulos serão sujeitos aos emolumentos da tabella annexa.

CAPITULO III

DA VENDA DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 11º—As terras devolutas pertencentes ao Estado poderão ser vendidas, ou aforadas, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, segundo as prescripções da lei n. 396 de 6 de Dezembro de 1915 e deste regulamento.

§ 1º—A alienação será sempre precedida de medição e demarcação, determinada pelo Governo, mediante requerimento dos pretendentes, que se obrigarão desde logo ao cumprimento das condições impostas por aquella lei.

§ 2º—O Governador, no caso de despacho affirmativo, mandará publicar pela Secretaria do Governo editaes marcando o praso de noventa dias para a apresentação de reclamações dos interessados.

§ 3º—Findo o praso de noventa dias e não apparecendo reclamantes, o Governador nomeará uma commissão de duas pessoas idoneas, no caso de não haver profissionaes, para sob a presidencia do juiz de direito da comarca respectiva, fazer a medição, demarcação e descripção da area requerida.

§ 4º—A medição e demarcação serão feitas por

linhas de norte a sul, conforme o meridiano verdadeiro, e por outras que as cortem em angulos rectos, de modo que formem lotes rectangulares de tantos hectares quantos forem pedidos, dentro dos limites determinados pela Constituição.

§ 5º—Sempre que fôr possível, se aproveitarão para frente dos lotes os cursos d'agua e estradas existentes, com as mudanças de directriz que forem necessarias.

§ 6º—Os lotes terão as estradas indispensaveis para a sua communicação com as estações das vias ferreas, fluviaes e povoações mais proximas.

§ 7º Para a estabilidade das medições ter-se-á especial cuidado na collocação dos marcos, em cujo serviço se observará o seguinte :

I Empregar-se-ão de preferencia, para os cantos dos lotes, marcos de pedra não sujeitos a facil decomposição, e, onde não houver pedra, os marcos serão de madeira de lei, ou da de maior duração ;

II Os marcos principaes, ou de vertice, serão collocados sobre camadas de carvão animal ou vegetal, fragmentos de louças, vidros, etc. que sirvam de «testemunhas mudas», e facilitem em qualquer tempo a fixação do ponto onde jaziam, no caso de serem destruidas ou transportadas para outra parte, bem como serão assignaladas grandes arvores, porventura existentes dentro dum raio de trinta metros do marco, que servirão de “testemunhas falantes” ;

III Cada um dos marcos de canto será orientado pela direcção das linhas corridas, de modo que uma diagonal no marco coincida com a linha norte-sul, e a outra com a linha leste-oeste ;

IV Cada marco terá quatro “testemunhas”, de pedra ou de madeira, isto é, pequenos marcos implantados em angulo recto pelas diagonaes, e na distancia de um metro do marco principal ;

V Além dos marcos principaes, haverá nas linhas divisórias dos lotes, marcos conductores, de pedra ou de madeira, nos pontos em que forem ne-

cessarios. Havendo uma arvore duradoura, cujo diametro no tronco não seja inferior a 50 centímetros, situada no ponto exacto em que tiver de ser collocado algum desses marcos, poderá ser utilizada para tal fim.

§ 8º—Do terreno medido se levantará uma planta exacta, assignalando as correntes d'agua, valles, espigões e outros accidentes do terreno ; essa planta será traçada na escala de 1:500 até 1:5000 conforme a extensão do lote.

§ 9º—As plantas serão acompanhadas de um memorial descriptivo, contendo, além de outras informações que possam occorrer, a natureza do terreno e genero de cultura a que se possa prestar, condições climatericas e de salubridade da zona medida, distancia dos lotes aos povoados mais proximos, com a indicação da importancia destes como centros consumidores, ou exportadores, meios de transporte e referencias aos principaes accidentes topographicos consignados nas plantas.

§ 10º—Esses documentos, depois de julgada bôa a medição pelo juiz que houver presidido ao serviço, nos termos do § 3º deste artigo, serão enviados á Secretaria do Governo, de onde, após o despacho do Governador e mediante apresentação do conhecimento de terem sido pagas no Thesouro não só a importancia do lote, como dos emolumentos, será expedido o titulo provisorio ao adquirente.

Art. 12—O pagamento dos lotes de terras adquiridas por compra será effectuado em uma só vez e na razão de 5\$000 por hectare de terra de cultura, e de 2\$000 por hectare dos destinados á criação de gado, ou industria extractiva.

§ 1º—Além do pagamento integral previo, o adquirente obrigar-se-á a cultivar ou aproveitar de modo util, dentro do praso de tres annos, pelo menos, a metade do terreno adquirido, ficando sujeito a uma multa equivalente ao valor da compra, si dentro deste praso, não tiver cultivado ou utilizado essa area.

§ 2º—O fôro das terras devolutas concedidas por aforamento será de 4% do valor acima fixado, pago por trimestres adiantados no Thesouro, mediante guia da Secretaria do Governo.

§ 3º—Os foreiros terão as mesmas obrigações que os compradores no que se refere ao cultivo da area aforada, e á multa, além dos onus geraes estabelecidos pelo art. 8º da lei n, 396 de 1915.

§ 4º—A entrega do titulo definitivo aos adquirentes das terras do Estado só será feita depois de verificado o cumprimento das condições acima estabelecidas. Si, decorrido o praso de tres annos as terras não estiverem aproveitadas, o governo poderá, si julgar que houve motivo procedente, conceder mais um anno para isso, entendendo-se que o exgottamento dessa prorrogação, sem o cumprimento das ditas condições, importará em reversão de lotes ao dominio do Estado, sem que o cessionario tenha direito á indemnisação alguma.

§ 5º—Si tres annos depois da expedição do titulo definitivo, verificar-se estarem as terras novamente sem cultura, ou outro indicio de occupação util, poderá o governo resolver a desapropriação por utilidade geral, mediante uma indemnisação que não excederá o preço da compra.

Art. 13—Todas as terras devolutas serão vendidas ou aforadas sempre com os seguintes onus ;

I Cessão gratuita de uma faixa de trinta metros de largura para a passagem de estradas de ferro, de dez metros para estraça de rodagem, e de cinco metros para caminhos vicinaes, salvo o direito de indemnisação das bemfeitorias ;

II Cessão gratuita d'uma circumferencia de vinte metros de raio para a perfuração e assentamento de poços tubulares e respectivos aparelhos, por parte dos governos da União ou do Estado ;

III Servidão gratuita, nos termos do Codigo Civil, arts. 559 e 552, aos visinhos, quando lhes for indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou cidade ;

IV Permissão para tirada de aguas desaproveitadas e passagem dellas, mediante indemnisação das bemfeitorias.

§ 1º—Os possuidores de terras por compra só ficam obrigados a esses onus quando :

- a) houver encurtamento sensível das distancias ;
- b) não cortarem as estradas, casas de morada ;
- c) não passarem as estradas em tal proximidade das casas de residencia, que estas possam ser devassadas.

§ 2º—Os possuidores indicarão o lugar por onde lhes seja menos incommodo a passagem dos caminhos particulares, e poderão mudar o traçado destes, ainda depois de abertos, mediante licença do juiz de direito da comarca.

Art. 14—As minas, porventura existentes nas terras devolutas adquiridas por compras, ficam sujeitas ás disposições das leis vigentes e das que forem decretadas de accordo com o Codigo Civil.

Art. 15—As terras devolutas poderão tambem ser vendidas em hasta publica, quando o governo assim o julgue conveniente, por lotes previamente medidos e demarcados, com as dimensões fixadas pela Constituição.

§ 1º—A base para a arrematação será sempre o preço fixado pelo art. 12 deste regulamento.

§ 2º—As vendas por hasta publica serão annunciadas por editaes publicados no jornal official durante trinta dias, e affixados pelo menos dez dias antes, nos logares do costume do municipio em que forem situadas as terras.

§ 3º—Posto em hasta publica qualquer lote de terras, não serão mais acceitas propostas ou requerimentos para compra sem dependencia dessa formalidade.

§ 4º—Os possuidores de terras de cultura ou criação, adquiridas anteriormente por qualquer titulo legitimo, têm preferencia, em igualdade de condições na compra de terrenos devolutos que lhes forem conti-

guos, contanto que, pelo estado das suas lavouras ou criação, mostrem que têm meios necessários para aproveitá-los.

CAPITULO IV

DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 16—Além das terras, a que se refere o art. 3º deste regulamento, o Governo fará reservar, na zona do littoral e na do sertão, em local que fôr julgado mais conveniente, dois trechos com duzentos mil hectares de superficie cada um, para a conservação da flora e da fauna do Estado.

Art. 17—Serão consideradas reservadas, pelo fim especial a que a lei as destinou, as terras devolutas do planalto das serras do Apody e da Baixa Verde, onde será vedada a criação do gado solto.

O Governo fará opportunamente delimitar essas zonas apropriadas á agricultura, estabelecendo as providencias que forem necessárias para a effectividade do disposto no art. 2º da lei de 6 de Dezembro de 1915.

Art. 18—Nas terras possuidas, de que trata este regulamento, não se incluem as marinhas e terrenos reservados á margem dos rios navegaveis para servidão publica, as quaes continuarão sujeitas ás disposições em vigor.

CAPITULO V

DA DISCRIMINAÇÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 19—Além do disposto no art. 11 e §§ deste regulamento, serão observadas na medição e demarcação das terras publicas as seguintes regras :

I A medição das terras devolutas para o fim de discriminá-las das de propriedade particular, ou para lhes determinar os limites, será feita pelo processo de-

nominado de «caminhamento», sendo utilizada a triangulação apenas para as verificações e correções de uso em topographia.

II Havendo nas proximidades do terreno demarcado algum ponto, cujas coordenadas geographicas estejam determinadas, esse ponto poderá ser ligado aos trabalhos da medição. No caso contrario, as coordenadas assim como a declinação da agulha serão determinadas no ponto inicial da medição ou em qualquer outro do perimetro ou do interior do terreno, onde as condições sejam mais favoraveis.

III A medição com a corrente será feita sempre horisontalmente; si o terreno for accidentado far-se-á a medição com a metade ou uma fracção da corrente, conforme as circumstancias.

IV Em terreno muito accidentado, para transpor grottas fundas, brejos, banhados, lagôas e rios, difficeis de medir directamente com a corrente, serão empregados os methodos da geometria elementar, ou será utilizada a estadia.

V Sempre que tiverem sido medidas extensões de um kilometro, serão cravados marcos auxiliares, ou assinaladas arvores, nos termos do art. 11 § 9 n. V.

VI Nas cadernetas do serviço serão mencionados os elementos da medição, rios, corregos e pantanos atravessados, as serras, serrotes ou morros, inclinação do terreno, o revestimento e qualidade do solo, natureza da vegetação, todas as indicações que possam interessar ao conhecimento do terreno medido.

VII A divisão das terras, pelo processo do «caminhamento» será preferida sempre que se encontrarem obstaculos naturaes ou legaes que impeçam o trabalho da «quadrangulação».

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS TERRAS POSSUIDAS

Art. 20—Todos os possuidores de terras, qualquer

que seja o titulo da sua prorieidade ou possessão, que ainda não as tiverem registrado de accordo com a lei n. 81 de 9 de Setembro de 1895 e respectivo regulamento, são obrigados a fazel-as registrar dentro do praso de um anno, a contar da publicação deste regulamento.

Art. 21—O registro comprehenderá :

a) o regulamento de terras de legitima propriedade, ainda não registradas de accordo com aquella lei ;
b) os titulos das posses sujeitos á legitimação e revalidação ;

c) os titulos de compra ou aforamento de terras devolutas, expedidos na execução deste regulamento.

Art. 22—Os juizes districtaes, por meio de editaes affixados nos lugares do costume e publicados pela imprensa, onde houver, convidarão os possuidores de terras a virem registrar-as, com expressa menção do praso marcado e das penas a que ficam sujeitos si o não fizerem.

§ 1º—Esses editaes serão affixados de tres em tres mezes dentro do anno, a que se refere o art. anterior,

§ 2º—As declarações para o registro serão feitas em dois exemplares iguaes, datados e assignados pelos possuidores, ou por outrem a seu pedido, si não souberem escrever, e deverão conter :

a) o lugar em que se acham situadas as terras, o nome pelo qual são conhecidas, e bem assim o nome dos confrontantes ;

b) os limites naturaes e de confrontação das terras, e sua extensão approximada, si a area exacta não for conhecida ;

c) as bemfeitorias existentes com a estimação do seu valor ;

d) as especies de cultura ou criação, que nellas existirem ;

e) o modo de aquisição e o valor exacto ou estimativo do immovel ;

f) a data e circumstancias da medição e demarcação, si já tiverem sido feitas.

§ 3º—Quando a propriedade ou posse provier de

escriptura particular, não se effectuará o registro sem que seja exhibido o respectivo titulo, para se verificar si foram pagos os impostos devidos.

§ 4º—Sendo as terras possuidas por menores interdictos ou corporações, as declarações para o registro deverão ser feitas pelos paes, tutores, curadores, directores ou encarregados dos bens.

§ 5º—A respeito de terras possuidas em commum, sem limites certos, todos os possuidores deverão fazer suas declarações, especificando cada um as partes a que se julgue com direito.

§ 6º—Quando as terras, posto que possuidas em commum, se acharem sob a administração de um só, as declarações poderão ser apresentadas pelo administrador com a assignatura de todos.

§ 7º—Os escrivães dos juizes districtaes, logo que lhes forem presentes os exemplares, a que se refere o § 2º, depois de conferil-os e lançar em ambos uma nota assignada indicando a data da apresentação, restituirão um delles ao apresentante, e do outro farão o registro.

§ 8º—Si os exemplares não contiverem as declarações precisas, o escrivão o observará ao apresentante; mas si este insistir em mantel-os como se acharem, não poderão ser recusados, salvo si os exemplares não forem identicos, ou a aquisição provier de escriptura particular, cujos impostos de transmissão não tenham sido pagos.

§ 9º—O registro será feito em livros especialmente destinados a esse fim, os quaes serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos juizes districtaes.

Esses livros serão fornecidos pelo Estado, mediante requisição feita pelos juizes de direito das comarcas á Secretaria do Governo, e nelles serão lançadas textualmente as declarações apresentadas.

§ 10º—Pelo registro cobrarão os escrivães o emolumento correspondente a dois reis por letra de um exemplar, sendo notada em ambos a importancia paga.

§ 11º—Quaesquer alterações que posteriormente occorrerem sobre o dominio ou posse das terras regis-

tradas, serão igualmente levadas a registro para averbação dentro do prazo de seis mezes.

§ 12º—Os escrivães do registro remetterão semestralmente á Secretaria do Governo os exemplares registrados durante o semestre findo, numerados pela ordem da apresentação e com a declaração da folha do livro em que se acharem registrados.

§ 13º—Os possuidores de terras, que não a derem a registro no prazo marcado, ou fizerem declarações inexactas, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$ imposta pelos juizes districtaes, com recurso suspensivo para os juizes de direito, no prazo de cinco dias contados da intimação.

§ 14º—Os escrivães que extraviarem quaesquer dos exemplares, não fizerem em tempo o registro, ou nesse alterarem as declarações apresentadas, além das demais penas em que possam incorrer, soffrerão uma multa de 100\$ a 200\$, imposta na forma do § antecedente e com o mesmo recurso.

CAPITULO VII

DOS EMOLUMENTOS, CUSTAS E MULTAS

Art. 23—Os emolumentos judiciaes serão contados pelo regimento de custas em vigor.

§ 1º—Os emolumentos devidos pelas medições e demarcações de terras possuidas serão rateados pelos legitimantês, revalidantes e confrontantes, que daquellas se aproveitarem, e os das terras devolutas, que forem vendidas ou aforadas, por aquelles que as tiverem requerido.

§ 2º—As custas pelos actos de arbitradores, escrivães “ad hoc”, curadores e promotores publicos, quando funcionarem em processos de medição, demarcação, legitimação ou revalidação de terras, serão devidas pelos interessados, dos quaes poderão ser exigidas após a conclusão dos serviços.

Art. 24 — Incurrerão na multa de 100\$ a 200\$:

a) os que fizerem declarações falsas para o fim de obter legitimação ou revalidação de posses ;

b) os que exhibirem de má fé documentos falsos ;

c) os que intencionalmente deixarem de exhibir documentos necessarios para a determinação de divisas, importando prejuizo para o Estado ou para terceiros ;

d) os que adquirirem por meios fraudulentos maior extensão de terras do que a permittida por este regulamento, entendendo-se que, além da multa, perderão as terras excedentes e respectivos preços ;

e) os que invadirem terras devolutas, ou reservadas, recusando obedecer á intimação para abandonal-as, feita por funcionario competente ;

f) os que arrancarem marcos cravados em virtude deste regulamento, mudarem-n'os para lugar differente, destruirem-n'os ou de qualquer modo os inutilisarem ;

g) os que derrubarem mattas, lançarem fogo em campos ou mattas de terras devolutas ou reservadas :

h) os que se oppuzerem á execução deste regulamento ou a impedirem de qualquer modo.

§ 1º — A imposição destas multas não impede o processo pela violação de disposições do Código Penal.

§ 2º — As multas serão impostas pelo juiz de direito da comarca, onde se der a infracção, mediante processo regular, e d'elle haverá recurso voluntario para o Governador.

§ 3º — Não tendo o infractor meios de pagar a multa, o juiz a transformará em prisão simples, na proporção de um dia para 5\$000.

§ 4º — As multas não pagas immediatamente serão communicadas ao Thesouro para a cobrança executiva.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 26 de Março de 1918—309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Soares R. da Camara

TABELLA A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA

EMOLUMENTOS DOS TITULOS

Titulo de legitimação ou de revalidação—2% do valor das terras legitimadas ou revalidadas, computado pelos preços fixados no art. 12 deste regulamento.

Titulo de compra de terras devolutas—10% do valor, segundo o mesmo art. 12, ou da arrematação.

Titulo de aforamento de terras devolutas, do valor fixado nos termos daquelle art. ou da arrematação—5%.

—Os juizes de direito e os membros da commissão, a que se refere o art. 11 § 3º, terão durante o serviço de campo uma diaria que será fixada pelo Governador no acto da nomeação.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Março de 1918—30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Soares R. da Camara

Decreto n. 78, de 6 de Abril de 1918

*Abre o credito de vinte contos de reis (20:000\$000)
para auxiliar o serviço de combate á lagarta rosea.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,
usando de attribuição legal,

DECRETA :

Art. unico. E' aberto o credito de vinte contos de
reis (20:000\$000) para auxiliar o serviço de combate
á lagarta rosea, iniciado no Estado, pelo Ministerio da
Agricultura; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 6 de Abril de 1918.
30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

Decreto n. 79, de 8 de Abril de 1918

Revê a divisão judiciaria e fixa os vencimentos dos magistrados.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição que lhe confere o nº I do art. 11 da Lei nº 430 de 6 de Dezembro de 1917, decreta, *ad referendum* do Congresso Legislativo : Art. 1º As comarcas do Estado são :

1. Natal, compreendendo um só districto judiciario, com séde na cidade do Natal ;

2. Macahyba, compreendendo os districtos judiciais de Macahyba e Santa Cruz, tendo por séde a cidade de Macahyba ;

3. Ceará-mirim, compreendendo os districtos judiciais de Ceará-mirim, São Gonçalo, Taipú, Lages e Touros, tendo por séde a cidade do Ceará-mirim ;

4. São José de Mipibú, compreendendo os districtos judiciais de São José de Mipibú, Papary, Arez e Goyaninha, tendo por séde a cidade de São José de Mipibú ;

5. Canguaretama, compreendendo os districtos judiciais de Canguaretama, Pedro Velho, Nova Cruz e Santo Antonio, tendo por séde a cidade de Canguaretama ;

6. Macau, compreendendo os districtos judiciais de Macau e Angicos, tendo por séde a cidade de Macau ;

7. Assú, compreendendo os districtos judiciais de Assú, Sant'Anna do Mattos e Augusto Severo, tendo por séde a cidade do Assú ;

8. Mossoró, compreendendo os districtos judiciais de Mossoró e Areia Branca, tendo por séde a cidade de Mossoró ;

9. Apody, compreendendo os districtos judiciais

de Apody e Caraúbas, tendo por séde a cidade do Apody ;

10. Martins, compreendendo os districtos judiciais de Martins, Port'Alegre e Patú, tendo por séde a cidade do Martins ;

11. Pau dos Ferros, compreendendo os districtos judiciais de Pau dos Ferros, Luiz Gomes e São Miguel, tendo por séde a villa de Pau dos Ferros ;

12. Caicó, compreendendo os districtos judiciais de Caicó, Serra Negra e Flôres, tendo por séde a cidade do Caicó ;

13. Acary, compreendendo os districtos judiciais de Acary, Jardim do Seridó e Curraes Novos, tendo por séde a cidade do Acary ;

Art. 2º—No districto judicial de Natal o lugar de 1º juiz districtal será exercido por bacharel formado em direito.

Art. 3º—Os desembargadores, juizes de direito, districtaes, representantes do ministerio publico e demais funcionarios da justiça, a que se refere o presente Decreto, perceberão os vencimentos constantes da tabella infra :

Art. 4º—Revogam-se as dioposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natai, 8 de Abril de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

Tabella a que se refere o dec. n. 79 de 8 de Abril de 1918

Ns.	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	TOTAL GERAL
MAGISTRATURA					
6	Desembargadores	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	64:800\$000
2	Juizes de Direito na Capital	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
12	Juizes de Direito nas comarcas do interior	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	72:000\$000
	Gratificação aos Juizes de Direito em substituição e nas comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei			3:800\$000	3:800\$000
4	Juizes districtaes formados.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Ministerio publico					
1	Promotor Publico na comarca de Natal.	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
12	Promotores Publicos nas comarcas do interior	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	36:000\$000
	Gratificação aos Promotores Publicos em comarcas de mais de tres districtos judi- ciarios, nos termos da lei			1:200\$000	1:200\$000
Secretaria do Superior Tribunal de Justiça					
1	Secretario	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
2	Amanuenses	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	6:600\$000
1	Porteiro-Archivista	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Official de Justiça Continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Outros serventuarios de Justiça					
1	Official de Justiça do Juizo de direito de Natal	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
	Gratificação ao escrivão do Jury de Natal.		500\$000	500\$000	500\$000
					228:200\$000



Decreto n. 80, de 22 de Abril de 1918

Estabelece as substituições dos juizes de direito

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe concede o § 2º do art. I da lei n. 373 de 30 de Novembro de 1914 e tendo em vista o disposto pelo decreto n. 79 de 8 de Abril de 1918, que creou a comarca da Macahyba e mandou prover por bacharel formado em direito o cargo de 1º juiz districtal desta capital,

DECRETA :

Art. 1º—Os juizes de direito, nas suas comarcas, serão substituidos pelos juizes districtaes formados, começando a substituição pelo do districto judiciario mais visinho á séde, quando na comarca houyer mais de um, salvo na comarca de Natal, onde os juizes de direito da 1ª e da 2ª varas se substituirão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será feita a substituição pelo 1º juiz districtal formado.

Art. 2º—Na falta ou impedimento de juizes districtaes formados, a substituição se fará na ordem seguinte :

a) os juizes de direito da comarca de Natal serão substituidos pelos das de Macahyba, Ceará-mirim, São José, Canguaretama, Assú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

b) o juiz de direito da comarca de Macahyba, será substituido pelos das de Ceará-mirim, São José, Canguaretama, Assú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

c) e da de Ceará-mirim, pelos das de Macahyba, São José, Canguaretama, Assú, Acary, Macau, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

d) o da de São José, pelos das de Canguaretama,

Macahyba, Ceará-mirim, Macau, Assú, Acary, Caicó, Mossoró, Apody, Martins e Pau dos Ferros ;

e) o da de Canguaretama, pelos das de São José, Macahyba, Ceará-mirim, Acary, Caicó, Assú, Macau, Martins, Apody, Pau dos Ferros e Mossoró ;

f) o da de Macau, pelos das de Assú, Mossoró, Apody, Ceará-mirim, Macahyba, Caicó, Acary, Martins, Pau dos Ferros, São José e Canguaretama ;

g) o da do Assú, pelos das de Macau, Mossoró, Caicó, Acary, Apody, Martins, Ceará-mirim, Macahyba, Pau dos Ferros, São José e Canguaretama ;

h) o da de Mossoró, pelos das de Apody, Assú, Macau, Martins, Pau dos Ferros, Caicó, Acary, Ceará-mirim, Macahyba, São José e Canguaretama ;

i) o da de Acary, pelos das de Caicó, Assú, Martins, Apody, São José, Macahyba, Ceará-mirim, Mossoró, Pau dos Ferros, Macau e Canguaretama ;

j) o da de Caicó, pelos das de Acary, Assú, Martins, Apody, Pau dos Ferros, Mossoró, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, São José e Canguaretama ;

k) o da de Apody, pelos das de Mossoró, Martins, Pau dos Ferros, Assú, Caicó, Macau, Acary, Macahyba, Ceará-mirim, São José e Canguaretama ;

l) o da de Martins, pelos das de Pau dos Ferros, Apody, Caicó, Mossoró, Acary, Assú, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, São José e Canguaretama ;

m) o da de Pau dos Ferros, pelos das de Martins, Apody, Mossoró, Caicó, Acary, Assú, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, São José e Canguaretama.

Art. 3º—Na comarca de Natal, o 1º juiz districtal, quando titulado em direito, exercerá suas funcções durante o triennio, passando o 2º e 3º a ser sup-
plentes.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 Abril de 1918—309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

Decreto n. 81 de 22 de Abril de 1918

Manda observar o seguinte

REGULAMENTO DA POLICIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE COM ESTE BAIXA

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando de autorização legislativa,

DECRETA :

Art. 1º--Haverá na Policia Administrativa do Estado os seguinte funcionarios e empregados :

Chefe e pessoal da secretaria :

- 1 Chefe de Policia.
- 1 Secretario.
- 1 1º Official.
- 1 2º Official.
- 1 Amanuense.
- 1 Archivista.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo-servente.

Delegacias Regionaes :

- 1 Delegado na 1ª Região.
- 1 » » 2ª »
- 1 » » 3ª »
- 1 » » 4ª »
- 4 Escrivães das Delegacias Regionaes.

Gabinete Medico Legal :

- 1 Medico-Legista.
- 1 Ajudante Profissional.
- 1 Amanuense-Archivista.

Gabinete de Identificação e Estatistica :

- 1 Director.
- 2 Officiaes.
- 1 Photographo.
- 1 Continuo-servente.

Casa de Detenção e Cadeias do interior :

- 1 Administrador.
- 1 Ajudante.
- 1 Barbeiro.
- 1 Carcereiro em Mossoró.
- 1 Carcereiro em Macau.
- 10 Carcereiros nas demais cidades.
- 12 Carcereiros nas demais villas.

Pessoal das embarcações :

- 1 Patrão de lancha.
- 1 Patrão de escaler.
- 1 Machinista.
- 1 Foguista.
- 6 Remadores.

Art. 2º—Estes funcionarios e empregados perceberão os vencimentos, gratificações e diarias constantes da tabella A, annexa ao presente decreto.

Art. 3º—Os actuaes funcionarios que não forem aproveitados na organização oriunda deste decreto, ficarão addidos á Secretaria, com os mesmos vencimentos que ora percebem.

Art. 4º—E' creado um Gabinete de Identificação e Estatistica Policial, annexo á Repartição Central da Policia, e servido pelos funcionarios já mencionados.

§ unico. Os funcionarios do Gabinete terão direito aos vencimentos fixados na tabella B.

Art. 5º—Fica dependendo de approvação legislativa, nos termos da Constituição, a parte deste decreto que se refere ao augmento de empregados e respectiva remuneração.

Art. 6º—Os serviços da Policia Administrativa serão executados de accordo com o Regulamento Geral, que a este acompanha.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Abril de 1918—30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

REGULAMENTO GERAL A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 81 DESTA DATA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—A Policia do Estado do Rio Grande do Norte, administrativa e judiciaria, é dirigida pelo chefe de polica sob a suprema inspecção do Governador do Estado.

Art. 2º—E' da competencia de todas as autoridades policiaes o exercicio da policia administrativa e judiciaria.

Art. 3º—A policia administrativa comprehende todos os actos concernentes á manutenção da tranquillidade e segurança publicas.

Art. 4º—A policia judiciaria, exercida nos termos da lei vigente, comprehende em geral os actos neces-

sarios ao exercício da acção criminal dos juizes e tribunaes.

Art. 5º—Para a administração policial, é o Estado dividido em municipios, districtos e secções, formando quatro regiões policiaes denominadas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões.

§ 1º—Para conveniencia do serviço publico, poderá o Governador do Estado alterar as regiões ora creações, augmentando ou diminuindo o numero de municipios de cada uma dellas.

§ 2º—A primeira região, que tem por séde a capital, comprehende os municipios seguintes: Natal, Papary, São José de Mipibú, Arez, Goyaninha, Canguaretama, Pedro Velho, Nova Cruz, Santo Antonio, Macahyba, São Gonçalo, Ceará-mirim, Taipú, Lages e Touros.

§ 3º—A segunda região, com séde na cidade do Assú, comprehende os municipios de Assú, Macau, Areia Branca, Mossoró e Angicos.

§ 4º—A terceira região, com séde na cidade de Caicó, comprehende os municipios de Caicó, Jardim, Serra Negra, Acary, Flôres, Curraes Novos, Santa Cruz e Sant'Anna do Mattos.

§ 5º—A quarta região, que tem sua séde na cidade do Martins, comprehende Martins, Patú, Port'Alegre, Augusto Severo, Caraúbas, Apody, Pau dos Ferros, São Miguel e Luiz Gomes.

Art. 6º—Cada municipio constitue uma delegacia de policia, com excepção dos que são séde de regiões; cada districto uma subdelegacia e cada secção um commissariado.

DAS AUTORIDADES POLICIAES E SEUS AUXILIARES

Art. 7º—São autoridades policiaes:

a) o chefe de policia, com jurisdicção em todo o territorio do Estado;

b) os delegados regionaes, com jurisdicção dentro do territorio dos municipios que constituem as regiões;

c) os delegados dos municipios, com jurisdicção dentro do respectivo territorio;

d) os subdelegados, nos respectivos districtos ;

e) os commissarios, dentro das respectivas secções.

Art. 8º—Os delegados regionaes exercem suas funcções simultaneamente com os delegados dos municipios e subdelegados, cabendo-lhes principalmente a superintendencia dos actos emanados das autoridades da região.

Art. 9º—São auxiliares das autoridades policiaes, na Repartição Central da Policia :

a) o secretario e demais funcionarios da respectiva Repartição ;

b) nas delegacias e subdelegacias, os escrivães e os commissarios ;

c) tambem são considerados auxiliares da policia : os medicos legistas e seus auxiliares; os carcereiros e ajudantes; os officiaes de justiça e os agentes da segurança publica.

§ unico. O chefe de policia, sempre que a conveniencia do serviço exigir, poderá commissioner qualquer delegado regional para tomar conhecimento de factos occorridos noutra região.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, INCOMPATIBILIDADES, LICENÇAS, RECOMPENSAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 10º—O chefe de policia é nomeado pelo Governador do Estado dentre os cidadãos graduados em direito e que tenham, pelo menos, tres annos de prática como juiz ou advogado.

§ 1º - O chefe de policia residirá na capital do Estado, dando suas audiencias e expediente na Repartição Central da Policia, e não poderá exercer outra função publica enquanto servir aquelle cargo.

§ 2º - O chefe de policia, nas suas faltas e impedimentos, será substituido por um cidadão graduado em direito, interinamente nomeado pelo Governador do

Estado, podendo tambem ser substituido por um dos delegados regionaes.

§ 3º—Quando se ausentar da capital, o chefe de policia deixará um dos delegados regionaes encarregado de assignar o expediente da repartição.

Art. 11º—Os delegados regionaes são nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta do chefe de policia, dentre os graduados em direito que tenham mais de dois annos de pratica forense, e só poderão ser demittidos mediante inquerito administrativo presidido pelo chefe de policia.

§ 1º—Aos delegados accusados são facultados os meios regulares de defesa nos autos do inquerito.

§ 2º—Ccnclusos esses autos, nelles o chefe de policia proferirá despacho opinando pela demissão ou não do delegado accusado.

a) na primeira hypothese, serão os autos remetidos, acompanhados de proposta de demissão assignada pelo chefe de policia, ao Governador do Estado, que decidirá afinal ;

b) na segunda hypothese, si o chefe de policia entender que a falta praticada pelo accusado não é bastante grave para sua demissão, poderá impor ao mesmo pena disciplinar, que especificará na decisão proferida nos autos.

Art. 12º—Da decisão que impuzer pena disciplinar aos delegados regionaes, caberá sempre recurso voluntario para o Governador do Estado.

Art. 13º—Os delegados regionaes poderão ser transferidos pelo chefe de policia de uma delegacia para outra, sempre que assim importar a conveniencia do serviço.

Art. 14º—Os delegados dos municipios, subdelegados dos districtos e seus supplentes, são de livre nomeação do chefe de policia, e os commissarios de secções de nomeação dos delegados regionaes, nas sédes, e pelos demais delegados nos respectivos municipios.

Art. 15º—Os delegados regionaes, delegados dos municipios e subdelegados serão substituidos pelos

respectivos supplentes em numero de tres na ordem da nomeação.

§ 1º—Os supplentes dos delegados regionaes, serão nomeados pelo Governador do Estado sob proposta do chefe de policia, preferidos os graduados em direito.

§ 2º—Os delegados regionaes, quando a serviço se ausentarem das respectivas sédes, deixarão encarregado do expediente da delegacia uma das autoridades em exercicio na séde.

Art. 16º—Os escrivães das delegacias regionaes são nomeados pelo chefe de policia, mediante proposta e prova de sufficiencia apresentada pelos delegados regionaes.

§ unico. Servirá de escrivão do delegado de policia da 1ª região um dos funcionarios da Repartição Central, com a gratificação, que por lei lhe competir.

Art. 17º—Perante os delegados dos municipios e subdelegados dos districtos, servirão os escrivães do judiciario, podendo, porém, as autoridades, quando lhes convier, nomear escrivães privativos que da mesma forma que os escrivães da policia, só terão direito aos emolumentos taxados nos regimentos de custas.

Art. 18º—As autoridades policiaes e auxiliares não podem exercer cargos electivos municipaes, sendo, além disso, vedado ás autoridades remuneradas o exercicio de qualquer cargo, emprego ou funcção.

§ unico—Aos delegados regionaes é permittido o exercicio da advocacia, em materia civil, nas causas em que não devem intervir em razão do seu cargo.

Art. 19º—Todas as autoridades policiaes tomarão posse e entrarão no exercicio dos seus cargos no prazo de 30 dias a contar da data da nomeação.

Art. 20º—O compromisso legal de chefe de policia é prestado perante o Governador do Estado.

Art. 21º—Os delegados regionaes e seus supplentes prestarão compromisso perante o chefe de policia, podendo fazel-o mediante procuração.

Art. 22º—Os delegados dos municipios, subdelegados, e seus supplentes prestarão compromisso perante

o chefe de policia, delegado regional respectivo ou perante a primeira autoridade judiciaria do districto.

Art. 23º—Os escrivães dos delegados regionaes e os funcionarios subalternos da Repartição Central prestarão compromisso perante o chefe de policia.

Art. 24º—As licenças, ferias e justificações de faltas, obedecerão á legislação commum do Estado.

Art. 25º—As autoridades e demais funcionarios da policia, serão passiveis das seguintes penas :

- a) advertencia ;
- b) reprehensão ;
- c) suspensão até 30 dias ;
- d) demissão ;

§ unico — A pena de demissão será imposta nos termos do art. 11.

Art. 26º—O chefe de policia, attendendo a serviços extraordinarios, poderá conceder recompensas ás autoridades policiaes, seus auxiliares e demais funcionarios da policia, as quaes poderão consistir em gratificações pecuniarias ou dispensa do serviço por praso determinado.

CAPITULO I

DO CHEFE DE POLICIA

Art. 27º—O chefe de policia exercerá todas as attribuições concernentes á Policia Administrativa e Judiciaria.

§ unico—Compete-lhe ainda :

I Organisar o serviço da Repartição Central da Policia.

II Expedir instrucções para que as autoridades policiaes e seus auxiliares cumpram fielmente as suas obrigações.

III Organisar annualmente a estatistica policial e criminal do Estado, na forma dos respectivos regulamentos, para o que todas as autoridades são obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos, que dellas dependerem.

IV Dar conta ao Governador do Estado de todo o movimento policial do respectivo Estado e indicar as providencias que entender necessarias para melhorar o mesmo serviço.

V Inspeccionar as prisões, verificando o seu estado, segurança, salubridade e tratamento dos reclusos, recebendo as queixas fundadas que estes lhe fizerem e ouvindo sobre ellas os respectivos carcereiros.

VI Determinar a remoção dos detentos e condemnados de uma para outras prisões, quando se fizer precisa essa providencia.

VII Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado de todos os factos concernentes aos ramos do serviço publico a seu cargo.

VIII Requisitar, por intermedio do Governador, das autoridades dos Estados e Districto Federal, na forma do decreto nº 39 de 30 de Janeiro de 1892, a extradicação dos criminosos foragidos deste Estado e, em igual sentido, attender ás requisições que lhe forem feitas.

IX Solicitar as providencias necessarias á descoberta de delictos e á prevenção de attentados.

X Avocar qualquer inquerito instaurado nas Delegacias ou Subdelegacias.

XI Impor penas disciplinares ou conceder recompensas aos seus subalternos.

XII Conceder passaporte ás pessoas que o requererem, observando o dispositivo no art. 72 da Constituição Federal.

XIII Ter na repartição, sempre que o serviço policial exigir, um livro especial para matricula de moços de hotel, cocheiros, carroceiros e carregadores de fretes, expedindo nesse sentido as instrucções e regulamentos necessarios.

XIV Propor ao Governador do Estado pessoa idonea para o cargo de secretario.

XV Nomear os carcereiros das cadeias publicas do Estado, e seus ajudantes.

XVI Expedir instrucções para que os Delegados e

Subdelegados melhor possam desempenhar os seus deveres.

XVII Determinar ás autoridades a inspecção dos theatros, casas de diversões e logradouros publicos.

XVIII Exercer as attribuições que acerca das sociedades secretas e agrupamentos illicitos concedem as leis em vigor.

CAPITULO II

DOS DELEGADOS REGIONAES

Art. 28º — Os Delegados Regionaes exercem todas as attribuições de policia administrativa e judiciaria, dentro dos municipios que constituem as repectivas regiões.

§ unico— Taes attribuições são exercidas cumulativamente com os Delegados dos municipios e Subdelegados.

Art. 29º — E' da competencia dos Delegados Regionaes :

I Fiscalizar os actos emanados dos Delegados dos municipios que compõem sua região e respectivos Subdelegados, instruindo-os para melhor exacção no cumprimento dos seus deveres e marcha regular do serviço publico.

II Communicar ao chefe de policia as occorrencias mais importantes da sua região, solicitando deste exames e medidas que forem necessarios e dependerem especialmente da Repartição Central.

III Velar para que nas Delegacias e Subdelegacias sob sua jurisdicção o serviço se faça com toda a ordem, moralidade e proveito para o publico.

IV Effectuar a captura de criminosos e grupos de malfeitores, remettendo trimensalmente ao chefe de policia a lista dos réos presos nas cadeias de sua região.

V Organizar trimensalmente uma relação dos individuos pronunciados ou condemnados, remettendo-a por copia ao chefe de policia.

VI Dar promptas e seguras providencias para ma-

nutenção da ordem e garantia dos direitos individuaes quando ameaçados.

VII Proceder a investigações escrupulosas acerca dos factos criminosos de natureza grave que occorrem na sua região.

VIII Dissolver os ajuntamentos illicitos e sediciosos.

IX Organisar annualmente a estatistica policial e criminal dos factos occorridos dentro do territorio de sua região na forma do regulamento.

X Inspeccionar as cadeias publicas, providenciando sobre as reclamações que lhes forem feitas, tratamento dos presos enfermos, asseio, hygiene e segurança das mesmas.

XI Providenciar sobre a remoção dos detentos e condemnados, conforme requisição do juiz competente.

XII Fiscalizar o serviço de vehiculos, theatros, casas de diversões populares e logradouros publicos.

XIII Avisar a autoridade policial ou judiciaria de qualquer localidade quando souber que alli se commetteu algum crime ou se acha homisiado algum criminoso.

XIV Exercer vigilancia sobre as sociedades secretas, procurando saber o objecto das mesmas, sua organisação interna e do pessoal que as compõe.

XV Providenciar sobre a assistencia dos menores abandonados.

XVI Informar ao juiz competente acerca dos bens abandonados.

XVII Prohibir, em caso de incendio ou outro qualquer accidente, agglomeração de curiosos que impossibilitem a acção da policia, devendo guarnecer de força os pontos proximos ao local do sinistro ou accidente, afim de manter a ordem, acautelar os salvados e evitar damnificações.

XVIII Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas ou suspeitas e providenciar a respeito.

XIX Ter sob a sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra ellas de accordo com a lei.

XX Fazer pôr em custodia, durante a bebedice, os bebados perigosos ou importunos, conduzindo-os com tolerancia.

XXI Comunicar ao official de registro de obitos o nome das pessôas que forem encontradas mortas nas vias publicas, fornecendo necessarias informações.

XXII Processar e obrigar a assignar :

a) termo de bem viver, aos perturbadores do socego e moralidade publicos ;

b) termo de tomar occupação, aos maiores de 21 annos que tenham sido condemnados como vadios ou vagabundos ;

c) termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetterem algum crime.

XXIII Proceder ao inquerito sobre delictos e contravenções, incluindo nelles todas as diligencias para o descobrimento dos factos e suas circumstancias.

XXIV Prender, além dos réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada contra os quaes receber mandado legal da autoridade competente ; os pronunciados não afiançados ou em crimes inafiançaveis ; os condemnados á prisão, e requisitar do chefe de policia a extradicação de criminosos.

XXV Comparecer diariamente á sua Delegacia a horas certas e dar audiencias com regularidade.

XXVI Nomear, nas sédes das regiões, os commissarios das secções respectivas.

XXVII Nomear escrivães «ad hoc», no caso de falta ou impedimento do respectivo serventuario.

XXVIII Informar ao juiz competente acerca dos bens abandonados e providenciar afim de acautelal-os, communicando ao mesmo juiz as providencias que houver tomado.

XXIX Providenciar no caso de qualquer accidente e promover soccorros ás victimas.

XXX Velar pelos bons costumes e moralidade publica, fiscalizando as casas de tolerancia, albergues e hospedarias, reprimindo o jogo e exercendo as demais attribuições conferidas por lei.

XXXI Arrecadar os salvados que derem á costa quando não haja comparecido a autoridade competente á qual deverá fazer a entrega immediata.

XXXII Prender e remetter á autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando ou apropriando-se dos salvados ou já de posse de taes coisas.

XXXIII Providenciar sobre os soccorros a navios naufragados ou em perigo de naufragar, empregando todas as diligencias ao seu alcance para salvação do pessoal, navio e carga.

XXXIV Impedir a entrada de contrabando em qualquer parte da costa, prendendo os contrabandistas, apprehendendo o contrabando e remettendo-o á autoridade competente.

XXXV Impedir que aportem em qualquer ponto da costa ou com ella tenham communição navios infeccionados provenientes de portos suspeitos.

XXXVI Os delegados regionaes são obrigados a residir nas cidades que forem séde das respectivas regiões.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS DOS MUNICIPIOS

Art. 30^o—Os delegados dos municipios, dentro dos territorios destes, têm attribuições identicas ás dos delegados regionaes, excepto as definidas dos numeros I, II, IV, IX e XXV do art. 29^o do presente regulamento.

§ unico—Os delegados dos municipios são obrigados a informar sobre todas as occorrencias havidas nos municipios de sua jurisdicção ao delegado da região a que pertencem, com quem deverão entender-se directamente, solicitando todas as medidas necessarias ao bom andamento do serviço publico.

CAPITULO IV

DOS SUBDELEGADOS DOS DISTRICTOS

Art. 31º—Aos subdelegados, dentro dos seus districtos cabem as mesmas attribuições dos delegados dos municipios, com os quaes se entenderão sobre as exigencias do serviço.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 32º—Ao commissario, na respectiva secção, compete :

I Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas ou suspeitas, quando vierem habitar em sua secção, e communicar ao delegado ou subdelegado todos os esclarecimentos obtidos acerca de taes pessoas.

II Prender os criminosos em flagrante delicto.

III Executar e guardar as ordens e instrucções que lhe forem dadas pelos delegados ou subdelegados.

IV Informar immediatamente, ao delegado ou subdelegado :

a) sempre que souber que se deu algum crime, communicando as suas circumstancias ;

b) quando na sua secção houver algum menor abandonado ;

c) quando apparecerem casos de molestia epidemica, occorrer incendio, inundação ou alguma calamidade publicá ;

d) quando em algum ponto da costa aportarem ou tiverem communicações com a terra navios infectados, provenientes de portos suspeitos.

CAPITULO VI

DOS ESCRIVÃES

Art. 33º—Aos escrivães compete :

I Organisar inventario dos autos, documentos e mais papeis das delegacias.

II Registrar em livros proprios as circulares, officios e portarias, relativos ao serviço.

III Escrever o expediente das delegacias e os actos proprios do officio.

IV Passar procuração «opud acta» e certidões, mediante despacho de autoridade.

V Acompanhar as autoridades nas diligencias.

VI Organisar o archivo do cartorio e escripturar os livros proprios da delegacia.

VII Expedir certidão de exercicio aos delegados regionaes.

CAPITULO VII

DA REPARTIÇÃO CENTRAL DA POLICIA

Art. 34º—A Repartição Central da Policia tem a seu cargo os serviços concernentes :

§ 1º—Ao expediente e correspondencia do chefe de policia.

§ 2º—A' inscripção e assentamento de todas as autoridades e empregados subordinados.

§ 3º—Ao preparo dos actos e titulos de nomeação das mesmas autoridades e empregados.

§ 4º—Ao registro desses actos e á sua conservação até serem recolhidos ao archivo.

§ 5º—Ao processo das despesas com todos os serviços subordinados ao chefe de policia.

§ 6º—Aos contractos de alugueis de predios para os postos policiaes.

§ 7º—A' distribuição de artigos necessarios ao expediente das autoridades policiaes.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA DE POLICIA

Art. 35º—A secretaria da Repartição Central da Policia será composta de um secretario, dois officiaes, um amanuense, um archivista, um porteiro e um continuo servente.

Art. 36º—O secretario é superior immediato dos empregados da secretaria, os quaes lhe obedecerão em tudo que for por elle determinado relativamente ao serviço interno da repartição.

Art. 37º—Haverá na secretaria livros necessarios, tendo cada um, competentemente aberto e encerrado pelo chefe de policia, um fim especial.

Art. 38º—A secretaria de policia trabalhará das 10 ás 16 horas em todos os dias uteis, podendo o secretario prorogar o expediente, si a affluencia do serviço assim o exigir.

Art. 39º—Os negocios reservados que vierem á secretaria não passarão do poder do secretario, que poderá, entretanto, confial-os a um de seus auxiliares.

Art. 40º—A secretaria deve ser aberta pelo porteiro meia hora antes de começarem os trabalhos.

Art. 41º—Nas faltas ou impedimentos de quaesquer empregados, o secretario designará um outro para fazer o seu serviço.

Art. 42º—Nenhum empregado da secretaria poderá ausentar-se da repartição durante o expediente sem licença do secretario.

Art. 43º—O archivo da repartição será confiado ao archivista, devendo a organização do mesmo, bem como a classificação de todos os' papeis, ser feita segundo as instrucções do secretario.

Art. 44º—Sem ordem do secretario, nenhuma peça, documento ou papel será distrahido do archivo, devendo o porteiro tomar nota do que sahir em uma relação especial.

Art. 45º—Todos os empregados são obrigados a zelar e propugnar pela boa marcha do serviço, satisfazendo promptamente as ordens que lhes forem dadas no tocante ao serviço da secretaria.

Art. 46º—Ficarão sob a guarda do porteiro todos os moveis e utensilios pertencentes á repartição, bem assim os objectos que por ordem superior alli forem

guardados, cumprindo ao mesmo fechar e pôr os subscriptos em toda a correspondencia expedida pela secretaria.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 479—Compete ao secretario :

I Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos, especialmente a correspondencia expedida pela repartição.

II Abrir a correspondencia official, devendo apresentar ao chefe de policia aquella que por sua importancia deva ir immediatamente ao seu conhecimento.

III Redigir a correspondencia official e verificar sua conformidade com o original antes de submettel-a á assignatura do chefe de policia.

IV Registrar a correspondencia reservada.

V Distribuir aos seus auxiliares os trabalhos da secretaria.

VI Manter a ordem e a regularidade do serviço, solicitando do chefe de policia providencias contra os empregados omissos no cumprimento dos deveres e propondo as medidas convenientes para a boa marcha do serviço.

VII Prestar ao chefe de policia as informações que lhe forem exigidas.

VIII Convocar os empregados da secretaria, em numero necessario, para trabalhar á noite, aos domingos e dias feriados, quando o exigir o serviço publico; podendo, pelo mesmo motivo, prorogar as horas do expediente.

IX Fiscalisar o pagamento do sello a que estejam sujeitos os papeis que entrarem e sahirem da secretaria.

X Ter sempre á mão a correspondencia e papeis que versarem sobre os negocios pendentes, como requisições não satisfeitas, informações e quaesquer esclarecimentos.

XI Encerrar com a sua assignatura o ponto dos

empregados á hora que for designada, notando a falta dos que se ausentarem sem sua permissão.

XII Mandar passar, precedendo despacho do chefe, as certidões que lhe forem pedidas.

XIII Apresentar ao chefe de policia, para o necessario visto, os pedidos de fornecimentos dos objectos precisos para o uso e expediente da secretaria.

XIV Assignar os editaes que pela Repartição Central tenham de ser publicados.

XV Receber da repartição competente as quantias necessarias para despesas secretas, applicando-as conforme as ordens recebidas do chefe, a quem prestará contas e apresentará para os devidos fins, um balanço, de tres em tres mezes.

CAPITULO IX

DA POLICIA MARITIMA

Art. 48º—O serviço da policia maritima ficará a cargo de um dos funcionarios da Repartição Central, para isso designado pelo chefe.

Art. 49º—Compete-lhe :

I Executar as ordens que receber do chefe de policia.

II Visitar, logo após as visitas da Saude do Porto e Alfandega, todas as embarcações, tanto a vapor como a véla que entrarem ou sahirem do porto, exceptuando os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros.

III Receber da autoridade competente de bordo uma lista nominal de todos os passageiros que desembarcarem e outra dos que se acham em transitio.

IV Fiscalisar o desembarque dos passageiros que se destinam a este porto, conservando sob vigilancia as pessoas que lhe pareçam suspeitas.

V Não permittir ingresso de visitantes nem embarque ou desembarque antes de terminadas as visitas officiaes.

VI Receber dos agentes das companhias, uma hora

antes da sahida do vapor, a lista dos passageiros embarcados.

VII Dirigir-se, de posse dessa lista, para bordo, afim de conferir si o numero dos mesmos embarcados corresponde ao da lista recebida, e dar o competente passe de sahida.

VIII Exercer a maxima vigilancia no porto, caes e ancoradouros, sem prejuizos ás attribuições conferidas á Alfandega e Capitania do Porto.

IX Deter os passageiros cuja captura houver sido determinada pelas autoridades superiores.

X Auxiliar a repressão do crime de contrabando, quando solicitada pela autoridade fiscal.

XI Effectuar a prisão de individuos encontrados na pratica de crimes communs ou em contravenção ao regulamento da Capitania do Porto ou em virtude de requisição da autoridade competente.

XII Prestar auxilio nos casos de incendio a bordo de navios, edificios, depositos, trapiches ou dependencias da Alfandega, empregando os meios para sua extincção e salvamento de pessoas e objectos.

XIII Acudir a naufragios, prestando todo o auxilio ás autoridades fiscaes, afim de que sejam arrecadados e conduzidos para a Alfandega os generos e mercadorias sujeitos a direitos na conformidade da legislação respectiva.

XIV Coadjuvar toda a diligencia que tiver de ser effectuada a bordo de qualquer navio.

XV Communicar ao chefe de policia os acontecimentos graves que ocorrerem no porto, devendo requisitar as providencias de que necessitar.

XVI Fazer a competente escripturação nos livros destinados ao serviço, fornecendo as notas que lhe forem exigidas pela Repartição Central.

Art. 509.—Nos demais portos do Estado, as presentes attribuições serão exercidas, nos limites dos recursos existentes, pelos respectivos Delegados e Subdelegados de Policia.

CAPITULO X

DO MEDICO LEGISTA

Art. 51º—Incumbe ao medico legista e ao seu ajudante profissional :

I Comparecerem diariamente ao seu gabinete.

II Servirem de peritos nos autos de corpo de delicto, nas autopsias, exumações, verificação de obitos e em quaesquer exames, pareceres e serviços da sua technica profissional, que lhes forem exigidos pelo chefe de policia ou delegados da capital.

III Attenderem de prompto, a qualquer hora do dia ou da noite, ás requisições do chefe de policia ou dos delegados da capital, para qualquer serviço urgente ou para soccorros immediatos aos feridos que lhes sejam apresentados e aos que, encontrados nas ruas e praças publicas, carecerem de taes serviços.

IV Extrahirem, para exame chimico, as visceras de cadaveres que autopsiarem, desde que haja suspeita de envenenamento, ou quando o determinar o chefe de policia.

V Prestarem serviços aos presos doentes, recolhidos na Casa de Detenção da capital ou nos postos policiaes, sempre que essa providencia se fizer necessaria.

Art. 52º—No gabinete haverá um amanuense archivista, que será encarregado da escripturação, e um servente.

CAPITULO XI

DA INSPECÇÃO DOS THEATROS, CASAS DE DIVERSÕES E ESPECTACULOS PUBLICOS

Art. 53º—O policiamento dos theatros, cinematographos, casas de diversões e espectaculos publicos compete ao chefe de policia e aos seus auxiliares, na forma do regulamento em vigor.

Art. 54º—A autoridade encarregada desse policiamento terá á sua disposição, nas noites de espectaculos

ou qualquer funcção, uma força policial, que será distribuida segundo a exigencia do serviço.

§ unico—A força a que se refere o presente artigo somente poderá agir por ordem da autoridade encarregada do policiamento.

Art. 55º—A autoridade assim incumbida deverá assistir a toda a representação, fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios, tanto no que se refere ao programma como relativamente á hora marcada para o começo da funcção.

§ unico—Não será permittida a venda de ingressos superior á lotação do theatro ou casa de espectaculos publicos.

Art. 56º—Nenhum theatro, casa de espectaculo, qualquer armação permanente ou temporaria para representações, poderá ser franqueado ao publico sem previa licença do chefe de policia, que designará um auxiliar não só para verificar as respectivas condições de segurança material, determinando a vistoria por peritos profissionaes, sempre que o entender conveniente, como tambem para fiscalisar o assumpto das representações, prohibindo-as si julgal-as offensivas á moral, ás autoridades publicas, a particulares, classes ou corporações.

Art. 57º—As revistas de costumes locaes serão submettidas á apreciação do chefe de policia ou autoridade por elle incumbida, podendo esta dispensar a leitura dellas no caso de comparecer aos ensaios.

§ unico—Esta autoridade poderá fazer as alterações que julgar convenientes, não sendo em caso algum dispensado o respectivo “visto”.

Art. 58º—A autoridade exigirá que a representação seja identica ao programma e que os actores não façam gestos offensivos ao decoro publico.

Art. 59º—A autoridade não deve consentir que haja agglomerações nas portas, escadas e corredores das casas de espectaculos, difficultando a entrada ou sahida de espectadores.

Art. 60º—A autoridade providenciará para que

dentro do theatro e no recinto se observem a ordem e o silencio necessarios, fazendo calar os perturbadores, que, na reincidencia, serão retirados do theatro.

§ unico—Igual providencia empregará contra os perturbadores, nas immediações do theatro ou casa de espectaculos publicos.

Art. 61º—Aos empregarios, artistas e proprietarios ou gerentes de casas de diversões publicas que deixarem de cumprir qualquer disposição desse regulamento poderá ser imposta a multa de 50\$000 a 500\$000, multa que será recolhida aos cofres do Thesouro do Estado.

Art. 62º—No recinto theatral e casas de projecções cinematographicas não se poderá fumar nem fazer uso de bebidas, que só serão servidas no botequim, jardim ou parque do estabelecimento.

Art. 63º—O infractor será admoestado e, na reincidencia, retirado do recinto.

Art. 64—Em todos os theatros ou casas de representações, haverá um camarote destinado ao chefe de policia, que designará um ou mais auxiliares para a necessaria inspecção.

Art. 65º—A autoridade agirá sempre dentro da esphera de suas attribuições, no sentido de ser mantida a ordem publica e garantido o direito individual.

CAPITULO XII

DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO, SUA NATUREZA E SEUS FINS

Art. 66º—O gabinete de identificação e estatistica constitue uma secção da Repartição Central da Policia, e será dirigido por um profissional nomeado pelo governador ou, na falta, por um funcionario designado pelo chefe de Policia, que exercerá sobre todos os serviços immediata e directa fiscalisação.

Art. 67º—O gabinete, que terá caracter ao mesmo tempo civil, policial e judicial, destina-se :

a) a fornecer, mediante requerimento dirigido ao chefe de policia, provas de identidade ás pessoas honestas que desejarem um documento desta natureza.

b) a effectuar directamente a identificação obrigatoria de todas as pessoas detidas, sem distincção de idade, sexo ou condição social, exceptuadas as inculpadas em crimes politicos, contra o livre exercicio dos direitos politicos, de calumnia e injuria, de adulterio, de duello sem lesões corporaes, e as que forem presas administrativamente, ou por causa civil (detenção pessoal) ou correccionalmente.

c) a proceder gratuitamente a identificação dos funcionarios da policia, agentes de segurança, guardas civis e pessoal interno das prisões.

d) a organizar sobre a base da identificação o registro criminal e bem assim o serviço de estatistica criminal, habilitando, desse modo, a policia, o ministério publico e a justiça em geral, com elementos seguros de informação.

e) a fornecer a todas as pessoas detidas pela primeira vez, um attestado negativo, provando que não têm máos antecedentes.

f) a auxiliar, no que lhe competir, o serviço medico-legal na identificação de cadaveres desconhecidos, na confrontação e exame de manchas invisiveis que forem reveladas na photographia local do crime.

g) a estabelecer com as policias dos Estados e da Capital Federal o serviço de permuta de informações e de fichas dactyloscopicas.

h) a publicar, logo que seja possivel, bimestralmente, um boletim policial, de distribuição gratuita para divulgação de informações uteis á policia.

DO PESSOAL

Art. 680—O pessoal do gabinete constará de um director, dois officiaes, sendo um na parte de identificação e outro na de estatistica, de um photographo e de um continuo-servente.

DA DIVISÃO DO SERVIÇO

Art. 69º—O gabinete comprehenderá tres subsecções, a saber :

- a) identificação.
- b) photographia.
- c) estatistica.

DO DIRECTOR

Art. 70º—Compete ao director :

a) dirigir e fiscalisar, além do serviço de identificação, propriamente dito, todos os demais a cargo do gabinete.

b) imprimir a devida orientação technica a todos os trabalhos do gabinete, procurando amplial-os e aperfeiçoal-os cada vez mais.

c) remetter mensalmente ao chefe de policia os mappas do trabalho effectuado, com as observações que julgar necessarias e bem assim, até 15 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento do gabinete, durante o anno anterior, dando tambem conta dos progressos scientificos que sobre identificação surgirem no paiz e no estrangeiro.

d) manter estreitas relações com os institutos congeneres, para permuta de fichas e de informações.

e) indicar e propôr ao chefe de policia as medidas que considerar necessarias ao aperfeiçoamento dos serviços ao cargo do gabinete.

f) dirigir a publicação do boletim policial, segundo a orientação traçada pelo chefe de policia, esforçando-se para ampliar a divulgação dos ensinamentos e informações uteis aos institutos policiaes

g) attestar o exercicio dos funcionarios do gabinete.

Art. 71º—Aos auxiliares competem as attribuições adiante consignadas nos capitulos referentes ás sub-seccões do gabinete, e ao continuo-servente a guarda e asseio do mesmo, suas dependencias, archivo e material.

DA SUB-SECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 72º—Por identificar entende-se confrontar, eliminando, até se encontrar figura ou imagem semelhante áquella que se tem em vista, preferindo se, para melhor analyse, tudo que offerecer maior numero possível de pontos de referencias fixos, immutaveis, sempre iguaes a si mesmos, susceptiveis de recomposição fiel pela natureza, ou pela demonstração do technico competente.

Art. 73º—A identificação constará :

—da photographia de frente e perfil—como meio auxiliar.

das impressões das linhas papillares das extremidades digitaes, podendo ser tambem tomadas as impressões palmares e até mesmo as das plantas dos pés, uma vez que participam da mesma invariabilidade e diversibilidade naquellas constatadas.

Art. 74º—Estes dados e elementos ficam em sua totalidade subordinados á classificação dactyloscopica, de accordo com o methodo do professor Vucetich.

Art. 75º—A' sub-secção de identificação incumbe :

a) o trabalho technico da tomada das impressões digitaes, o preparo das fichas e sua classificação.

b) o expediente do gabinete e a expedição de certidões, a syndicancia sobre conducta individual, folhas de antecedentes e carteiras de identidade.

c) a organização e escripturação do registro geral, registro civil, registro de existencia e mais livros existentes.

Art. 76º—Compete ao official encarregado da identificação : os serviços mencionados no art. anterior, lettra *a* e ao official encarregado da estatistica, os das lettras *b* e *c*.

Art. 77º—A technica operaria far-se-á de accordo com as instrucções praticas que forem expedidas pelo director do gabinete, devidamente approvadas pelo chefe de policia.

Art. 78º—A's 5ª feiras, ás 11 horas da manhã, a

Casa de Detenção fará apresentar ao gabinete, devidamente escoltados, todos os individuos alli entrados no dia anterior, excepção feita dos referidos no art. 67 letra b, fazendo acompanhal-os dum “memorandum” e de uma via da guia com que foram recolhidos pelas autoridades policiaes, ou «copia» da portaria de recolhimento da secretaria da Repartição Central da Policia, ou do mandado de prisão das autoridades judicarias.

Art. 79º—De cada preso identificado serão extrahidas quatro individuaes dactyloscopicas, destinando-se uma ao armario de classificação, outra ao registro geral, outra á autoridade processante e outra, sem numeros nem dizeres, a estudos, além das que forem necessarias ao serviço de permutas.

Art. 80º—Na identificação expontanea, o numero de individuaes extrahidas reduz-se a duas, sendo uma para o registro civil e outra para o armario da classificação.

DA SUB-SECÇÃO DE PHOTOGRAPHIA

Art. 81º—A esta sub-seccção, que ficará a cargo de um profissional, competem os trabalhos de photographia, copias e ampliações de impressões, etc.

Art. 82º—Todas as terça-feiras, o photographo fará entrega ao director do gabinete, das photographias tiradas na semana anterior, devidamente colladas nos respectivos cartões.

Art. 83º—Tanto as photographias, como as chapas, devem receber o mesmo numero tomado pelas fichas.

Art. 84º—As photographias devem ter o mesmo tamanho, pelo que as chapas serão de 0,02x0,12, e a machina deverá guardar da cadeira uma distancia conveniente, porém sempre uniforme, convindo que uma e outra se achem fixas ao solo.

Art. 85º—O gabinete organizará uma galeria de ladrões conhecidos, já condemnados, pelo menos uma vez, por crimes contra a propriedade, para uso privativo das autoridades policiaes e daquellas pessoas que houverem soffrido algum furto ou roubo.

§ unico—Em qualquer tempo, os photographados e, mesmo, depois de mortos, suas mulheres, filhos, paes e irmãos, poderão, depois de provada a reabilitação, requerer a retirada do retrato da galeria.

Art. 869—E' expressamente vedada a exhibição publica das photographias de qualquer processado que for absolvido.

Art. 879—As chapas deverão ser acondicionadas em movel apropriado, de sorte a serem facilmente encontradas.

DA SUB-SECÇÃO DE ESTATISTICA

Art. 880—A esta secção incumbe a organização systematica da estatistica policial e criminal, além do que se referir ao movimento do gabinete propriamente dito.

Art. 890—A estatistica policial comprehenderá: suicidios e tentativas de suicidios; incendios, desastres e accidentes; sob a rubrica—assistencia publica—tudo o que se referir a menores, loucos e indigentes; movimento das prisões correccionaes; da Repartição Central da Policia (officios, portarias, licenças, passaportes e mais actos expedidos); do serviço medico-legal (autopsias, corpos de delictos, exames diversos); da policia maritima (entrada e sahida de embarcações e passageiros); da Casa de Detenção (entrada, sahida e existencia do pessoal.)

Art. 900—A estatistica criminal comprehenderá os crimes e contravenções processados pela policia, e será completada, tudo quanto possivel, por uma verdadeira estatistica judicial, que indique o resultado que tiverem estes processos.

§ unico—Para este fim, os escrivães do crime e do jury, em todo o Estado, e os do Superior Tribunal de Justiça, deverão participar ao chefe de policia, respectivamente, as denuncias offerecidas, as pronuncias decretadas, as sentenças proferidas e as appellações e mais recursos julgados no praso de quarenta e oito horas a contar do momento em que estes actos se realisarem.

Art. 91º— O serviço de estatística far-se-á por meio de cartões próprios, que habilitem a confecção dos mapas e quadros, segundo os modelos traçados pelo director do gabinete, devidamente approvados pelo chefe de policia.

Art. 92º—Ao director incumbe a distribuição equitativa do serviço pelos officiaes da sub-seccção.

DA MARCHA DO SERVIÇO

Art. 93º—Presente no gabinete o preso a identificar serão tomadas primeiramente as suas impressões digitaes na ficha, em tantos exemplares quantos forem necessarios, e no registro geral, recebendo uma e outro a mesma numeração.

Art. 94º— De accordo com a guia, copia do mandado, ou portaria de prisão, que acompanhar o preso, far-se-á a escripturação do registro geral, o qual, e bem assim as fichas, devem ser assignados pelo preso, caso saiba escrever.

Art. 95º—Na identificação expontanea, uma vez comparecendo no gabinete a pessoa que desejar ser identificada, serão tomadas as impressões digitaes na ficha e no registro civil, ficando ambos com o mesmo numero.

Art. 96º— Em seguida far-se-á a escripturação do registro civil, de accordo com as declarações que forem prestadas pelo identificado que, sabendo escrever, deverá assignal-o, e bem assim a ficha, procedendo-se dahi por deante do modo prescripto nos artigos seguintes.

Art. 97º Quer se trate da identificação obrigatoria, quer da expontanea, si o identificado não tiver sido anteriormente retratado no gabinete, o official da sub-seccção de identificação fal-o-á passar para a de photographia, por meio de um “memorandum” indicando-lhe o nome e o numero que tomou na ficha e no registro.

Art. 98º—Uma vez photographado, o identificado tomará no retrato o mesmo numero da ficha e do registro, depois do que poderá retirar-se.

Art. 99º Em seguida, e da mesma forma, quando o identificado já houver sido retratado no gabinete, a sub-seccção de identificação passará ao director, afim de ser estudada e classificada, a ficha com os demais papeis referentes ao identificado.

Art. 100º - Uma vez classificada a ficha, será ella com ditos papeis entregue ao auxiliar da sub-seccção de identificação, o qual aguardará que o photographo lhe remetta a photographia, devidamente collada em cartão, para então escripturar o cartão do registro de existencia, que será guardado em armario proprio, com o mesmo numero da ficha, do registro geral, ou civil, e do retrato.

Art. 101º—Depois, archivando a guia, copia da portaria ou mandado, guardará a ficha, presa por um colchete ao retrato, num dos armarios a este fim especialmente destinados, tendo o maximo cuidado que ella fique na gaveta numerada a que corresponde sua formula de classificação.

Art. 102º—Por esta occasião, verificará si já ha na gaveta outra ficha de formula identica áquella, e si assim for, fará o confronto dos pontos caracteristicos dos desenhos de ambas.

Art. 103º--Provado que sejam perfeitamente iguaes, e, portanto constatada uma reincidencia, ver-se-á qual o numero da ficha antiga e por este numero ir-se-á ao registro antigo, onde serão escripturados os novos nomes e entrada, inutilisando-se o inverso do registro mais recente, de tudo o que dar-se á sciencia ao photographo, para que retire do armario a chapa com aquelle numero.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 104º—O gabinete terá os livros seguintes, além dos que forem aconselhados pela experiencia e boa ordem do serviço : —registro geral, registro civil, registro

de existencia, registro de autonomias e movimento diario.

Art. 105º—O registro geral, consiste em folhas biographicas dos presos identificados, onde serão annotadas as informações que lhes disserem respeito, as quaes folhas, logo que attingam a cem, serão encadernadas em livro.

Art. 106º—O registro civil tem a mesma natureza e fim do registro geral, mas nelle só serão annotadas as informações referentes ás pessoas que expontaneamente se identificarem.

Art. 107º—A escripturação, tanto do registro geral como do civil, far-se-á de accordo com as instrucções do director do gabinete.

Art. 108º—O registro de existencia é um indice alphabetico, numerado e coordenado por cartões, de todas as pessoas identificadas, quer obrigatoria quer expontaneamente.

Art. 109º—O seu preparo deve ser feito com muito cuidado, alphabeticamente, como nos dictionarios, servindo-lhe de base o sobrenome, que deverá ser escripto em grossos caracteres, na parte superior do cartão.

Art. 110º—O registro de existencia será guardado em movel adequado, com divisões numeradas de sorte a ser facilmente encontrado um dado cartão.

Art. 111º—O registro de automasias destina-se aos identificados que tiverem alcunhas e será escripturado conforme determinar o director, que deverá ter sempre em vista a commodidade e simplicidade do serviço.

Art. 112º—O movimento diario destina-se ao registro de todos os trabalhos effectuados durante o dia.

Art. 113º—Na identificação expontanea, a ficha, muito embora seja guardada com as dos presos, no mesmo armario, distinguir-se-á, no entanto, pela côr verde do papel em que for impressa. A mesma côr deverão ter, tambem, as folhas do registro civil e os cartões do registro de existencia.

Art. 114º—Ficam estabelecidas as carteiras de identidade, segundo se usa na Capital Federal, com as modificações que o chefe de policia achar convenientes, custando cada uma 10\$, 5\$ e 2\$ conforme a qualidade da carteira, cobrados em sellos do Estado.

Art. 115º—A Casa de Detenção deverá participar, immediatamente, ao chefe de policia, qualquer alteração em relação aos presos alli recolhidos (soltura, morte, passagem á disposição de outra autoridade, etc.) para que, na respectiva folha do registro geral, sejam escripturadas estas occurrencias.

Art. 116º - O serviço de identificação limitar-se-á, por ora, á capital, devendo, porém, se estender aos demais municipios, logo que o Congresso do Estado o autorise; o de estatistica entra, desde já, em vigor em todo o territorio do Estado.

Art. 117º—As omissões de ordem technica deste regulamento, serão suppridas pelas disposições do gabinete de identificação da Capital Federal; as de ordem administrativa, pelos da lei.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 118º—No frontispicio do predio em que funciona a Repartição Central da Policia, haverá uma ta- boleta com a seguinte inscripção: «Repartição Central da Policia», e nos das Delegacias Regionaes, uma placa com este distico: «Delegacia de Policia da... Região».

Art. 119º—Para o seu uso e das demais autoridades policiaes, o chefe de policia fará adoptar um distinctivo.

Art. 120º—Os Delegados Regionaes, em diligencia fora das respectivas sédes, não terão direito a ajudas de custo, podendo, entretanto, lhes ser abonada uma gratificação, de accordo com a revelancia dos serviços prestados.

Art. 1219 - Os vencimentos dos Delegados Regionaes e respectivos escrivães, são os consignados na lei orçamentaria.

Art. 1229 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Abril de 1918.—30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

Tabella A, a que se refere o Decreto n. 81 desta data

Chefe de Policia e Pessoal da Secretaria

Categoria	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
Chefe de Policia	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1.º Official	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
2.º Official	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
Archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
Porteiro	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
Continuo-servente		80\$000	80\$000	960\$000
				22:920\$000

Delegados Regionaes

Categoria	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
Delegado na 1.ª Região	233\$333	166\$667	350\$000	4:200\$000
“ “ 2.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
“ “ 3.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
“ “ 4.ª “	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
Escrivães das Delegacias Regionaes		50\$000	50\$000	2:400\$000
				17:400\$000

Gabinete Medico-Legal

Categoria	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
Medico-Legista	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
Ajudante-Profissional	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
Amanuense-Archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
				7:800\$000

Casa de Detenção e Cadeias do Interior

Ns.	Categoria	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Administrador	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Ajudante	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Barbeiro		50\$000	50\$000	600\$000
1	Carcereiro em Mossoró		40\$000	40\$000	480\$000
1	“ “ Macau		30\$000	30\$000	360\$000
10	Carcereiros nas demais cidades		25\$000	25\$000	3:000\$000
24	Carcereiros nas villas		15\$000	15\$000	4:320\$000
					11:760\$000

Pessoal das Embarcações

Ns.	Categoria	Grat.	Total	Total Geral
1	Patrão da lancha	175\$000	175\$000	2:100\$000
1	“ do escaler.	120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Machinista	175\$000	175\$000	2:100\$000
1	Foguista	100\$000	100\$000	1:200\$000
6	Remadores	75\$000	75\$000	5:760\$000
				12:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal,
22 de Abril de 1918, 30.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.



Tabella B, a que se refere o Decreto n. 81 de 22 de Abril de 1918
 Gabinete de Identificação e Estatistica

Categoria	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
Official encarregado da identificação	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
Official encarregado da estatistica	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
Photographo	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
Continuo-servente		80\$000	80\$000	960\$000
				9.960\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal,
 22 de Abril de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Joaquim Ignacio de Carvalho Filho.

Decreto n. 82, de 15 de Outubro de 1918

Commuta em 22 annos, 1 mez e 25 dias a pena de 30 annos de prisão simples que ao réo Camillo José da Silva impoz o jury do districto judiciario de Caraúbas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com a informação do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA :

Art. unico. E' commutada em 22 annos, 1 mez e 25 dias a pena de 30 annos de prisão simples que ao réo Camillo José da Silva impoz o jury do districto judiciario de Caraúbas ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de Outubro de 1918—30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 83, de 29 de Novembro de 1918

Crêa no districto judiciario de Nova Cruz um segundo tabellionato.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorisação que lhe concede a lei n. 399 de 24 de Novembro de 1916 e attendendo aos interesses da administração da justiça,

DECRETA :

Art. unico. E' creado no districto judiciario de Nova Cruz um segundo tabellionato do publico judicial e notas comprehendendo o officio de escrivão nos termos do art. 62 da lei n. 358 de 16 de Dezembro de 1913 ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1918 —309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 84, de 3 de Dezembro de 1918

Os funeraes do desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos serão feitos a expensas do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, desejando render homenagem de reconhecimento á memoria do desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos, fallecido hoje, nesta cidade, e a quem o Estado deve grandes e assinalados serviços,

DECRETA :

Art. 1º Os funeraes do desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos serão feitos a expensas do Estado.

Art. 2º O Governo abrirá o necessario credito, submettendo-o á approvação do Congresso Legislativo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natai, 3 de Dezembro de 1918, 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 85, de 4 de Dezembro de 1918

Crêa, na villa de S. Miguel, um grupo escolar.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 405, de 29 de Novembro de 1916,

DECRETA :

Art. unico. E' creado, na villa de S. Miguel, um grupo escolar, denominado "Padre Cosme" ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de Dezembro de 1918—309 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

